CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23 DE 1999

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 489/99

EMENTA:
Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

DESPACHO: 15/04/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 17/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	17/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): DEP. RENATO VIANNA — Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça (Dev. 23/08/99) — Em: 20/5/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /

DCM 3.17.07.007-0 (NOV/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 489/99

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23/99

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas e penas pecuniárias, com base em indexador padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação à Constituição, de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior, serão observados os procedimentos a seguir elencados:

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO I
Disposição

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

COORD. DAS COMISSÕES - CD - 4

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"



LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES - CD

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 1999

Altera os arts. 212 e 213, acrescenta parágrafos aos arts. 205 e 210, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 205 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 205. .....

.....

§ 7º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

§ 8º A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código."

II - o art. 210 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 210. .....

.....

§ 5º O projeto de código recebido do Senado Federal para revisão obedecerá às normas previstas neste capítulo."

III - fica introduzido, após o art. 211, o seguinte Capítulo III-A, com a seguinte redação:

"Capítulo III-A
DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 212. A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.

§ 1° A Mesa Diretora remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

§ 2° O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fá-lo-á publicar no *Diário Oficial da União* e no *Diário da Câmara dos Deputados,* a fim de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 213. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, será submetido ao Plenário da Casa.

§ 1° Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

§ 2° As emendas apresentadas em plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultado, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

§ 3° As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

§ 4° O Relator proporá, em seu voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 5° As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 6° Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de consolidação será encaminhado ao plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia."

Art. 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 28 janeiro de 1999. — *Michel Temer*, Presidente.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
CD

LEI COMPLEMENTAR Nº 95 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Seção II
Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III
Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I
Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III - a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II
Da Consolidação de Outros Atos Normativos

COORD. DAS COMISSÕES
CD

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
150
- CD -

Mensagem nº 489

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Justiça e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto do projeto de lei complementar que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Brasília, 13 de abril de 1999.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
CD

E. M. nº 183

Em 31 de MARÇO de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A Lei Complementar nº 95/98 veio a regulamentar o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo o modo pelo qual se fará a consolidação da legislação federal. Trata-se de uma obra de grande envergadura e dimensão social, na medida em que representa a democratização do acesso à legislação, cujo conhecimento é pressuposto fundamental da cidadania.

De fato, o esforço sistematizador do conjunto difuso e fragmentário da legislação passa a constituir uma tarefa prévia ao dever público e privado de fidelidade à Constituição. A realização dessa missão racionalizadora pelo legislador contribui igualmente para elevação dos níveis de eficiência, celeridade, correção e justiça das decisões a serem proferidas em processos judiciais e administrativos.

Na medida em que se atribui uma tal competência ao legislador, impõe-se-lhe um dever de interpretação autêntica e constitucionalmente adequada do complexo de normas identificáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, essa interpretação autêntica revela-se apta a transmudar esse fragmentário repositório normativo em um ordenamento jurídico expurgado de paradoxos e avesso à irracionalidade, à incerteza, à obscuridade e ao arbítrio.

Em verdade, o princípio do Estado de Direito incorpora, entre outros, os subprincípios da legalidade, da reserva legal e da segurança jurídica (cfr. *Notas dos Tradutores in* KIMMINICH, Otto, "Jurisdição Constitucional e o Princípio da Divisão de Poderes", *RDP* nº 92, pp. 17-33), como normas de observância obrigatória quando do exercício da atividade legislativa. Por sua vez, o subprincípio da segurança jurídica impõe às leis o atributo de determinabilidade, isto é, clareza e densidade (CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina, 5ª ed., 1991, pp. 375-376).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

A exigência de determinabilidade das leis mostra-se incompatível, portanto, com um conjunto disperso e ambíguo de normas. Com isso, torna-se inafastável um dever permanente de "racionalização do processo legislativo e gestão da legislação do Estado" (cfr. Robert Bergeron *in Legislação*, Lisboa, INA, Out./Dez. 1994), como corolário do princípio do Estado de Direito e garantia de efetividade à ordem de direitos fundamentais.

2. Ocorre, no entanto, que o texto atual da referida lei complementar dá azo a controvérsias, a par de não contemplar solução para um problema de fundamental importância, relativo à continuidade da força normativa dos comandos legais revogados, que tenham sido incluídos na consolidação.

Mormente em matéria penal e tributária, sujeitas ao princípio da anterioridade, a revogação pura e simples das normas consolidadas poderia induzir à conclusão de que a normatividade do comando legal instituidor do tributo ou da pena passou a existir a partir da lei consolidada, que passaria a ser a criadora do tipo penal ou do tributo.

Adota-se, a esse respeito, a orientação que o Supremo Tribunal Federal traçou para a questão da continuidade normativa em matéria de medidas provisórias, segundo a qual a reedição de medida provisória que não tenha sido apreciada ainda pelo Congresso não importa em solução de continuidade dos comandos normativos albergados pela medida (cfr. ADIn 691-TO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, ***in*** DJU de 19/06/92). Assim, não haveria novação normativa com a integração das leis consolidadas no novo diploma aglutinador dos demais.

Na perspectiva estritamente técnico-jurídica, inexiste óbice algum ao reconhecimento da continuidade normativa de dispositivos consolidados. Com efeito, é proposição corrente da moderna doutrina constitucional a ausência de uma identidade entre texto (disposição literal de lei) e norma (sentido ou significado da disposição em que se veicula o comando ou a vontade legislativa) (cfr. CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 211 e s.). Nesse sentido, o enunciado literal de determinada disposição somente após a mediação da interpretação alcança a condição de norma jurídica e pode vir a ser aplicado na decisão de um caso concreto. Com isso, o cumprimento da imposição constitucional de consolidação das leis deve ater-se à preservação de seu conteúdo normativo e não antes à reprodução literal de seu complexo lexical ou proposicional.

Uma vez preservada essa esfera de normatividade por meio da consolidação das normas vigentes (mantendo-se a eficácia da norma e suprimindo apenas a vigência de seus enunciados literais), o reconhecimento de sua continuidade normativa traduz-se em imposição decorrente do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

COORD. DAS COMISSÕES - SF
18
3

Para deixar clara essa característica da legislação consolidada, que não estará rompendo a continuidade normativa dos diplomas consolidados, necessária se faz a consignação expressa dessa circunstância na Lei Complementar nº 95/98.

3. Tendo em vista que o trabalho de consolidação é distinto daquele voltado à codificação, não há naquele, diferentemente deste, inovação na ordem jurídica, mas tão-somente compactação orgânica e sistemática dos textos esparsos da legislação pertinente a cada temática específica.

Assim, para que não pairem dúvidas sobre o que é, ou não, possível de ser feito em matéria de consolidação, de forma a que as alterações textuais não impliquem mudança no conteúdo normativo dos dispositivos consolidados, o projeto elenca, calcado na experiência do Direito Comparado, as espécies de alterações admissíveis, que preservam a substância dos comandos normativos alterados.

4. Outra questão que requer aperfeiçoamento do texto da Lei Complementar nº 95/98 é a relativa aos diplomas legais passíveis de consolidação. Se o objetivo do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal foi o de obter uma consolidação de toda a legislação federal, conforme também expresso no art. 13 da referida lei complementar, não poderia o art. 14, a seguir, fazer ressalva à legislação codificada e já consolidada, como podendo estar fora do âmbito dos trabalhos de consolidação que estão sendo realizados. Isto porque não faz sentido consolidar fora do código a legislação extravagante que lhe está afeta. Nesse caso, teríamos, ao final, dois diplomas legais necessitando uma aglutinação.

Desse modo, mister se faz a adequação do art. 14 à sistemática da Lei Complementar nº 95/98, de forma a deixar claro que toda a legislação federal de caráter geral e de conteúdo normativo estável deverá ser consolidada. O caráter precário das medidas provisórias desautoriza, contudo, sua incorporação à legislação consolidada. Nessa medida, os atributos intrínsecos à legislação a ser consolidada impõem a inclusão da legislação já codificada e consolidada e a exclusão das medidas provisórias do objeto das consolidações.

5. Para tornar mais rápida a tarefa de apreciação, pelo Congresso Nacional, do trabalho de consolidação desenvolvido pelo Poder Executivo, mister se faz que a consolidação se restrinja à compactação e purificação dos textos, afastada a inovação de comandos. Do contrário, as discussões de mérito, ligadas à defesa de interesses de distintos segmentos da sociedade, impediriam a tramitação mais célere dos projetos de consolidação, comprometendo integralmente o programa de simplificação de nosso direito escrito.

Essa é a lição obtida da experiência internacional relativa a projetos de racionalização e sistematização das leis. Considere-se, a respeito, o "acordo interinstitucional"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
CD
4

entre Conselho, Comissão e Parlamento de 20 de dezembro de 1994 (ratificado em 18 de janeiro de 1995), "com base no qual o Parlamento Europeu se compromete a examinar e aprovar os projetos de consolidação apresentados pelo Executivo sem repor em discussão a substância da normativa em vigor" (cfr. PAGANO, Rodolfo, "Notas sobre as Formas de Simplificação e de Reorganização da Legislação em Alguns Países Europeus", *in Legislação*, INA, Jan./Mar 1997). Sobre o "valor jurídico dos textos consolidados", assevera-se na mesma obra que "os diretamente aprovados pelo Parlamento, com procedimento ordinário ou especial (França, Grécia, Grã-Bretanha), são, obviamente, leis para todos os efeitos e substituem os textos legislativos anteriores".

6. A explicitação de outros agentes aptos a oferecer projetos de consolidação guarda similitude com a ampla iniciativa das leis concedida pelo art. 61 da Constituição Federal aos parlamentares. Tal orientação viu-se igualmente observada na redação da Resolução nº 33, de 1999, da Câmara dos Deputados.

Por tais razões, é que se encaminha o presente projeto de lei complementar, para adequação tópica de dispositivos da Lei Complementar nº 95/98 ao que foi o objetivo básico de sua edição.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Aviso nº 488 - C. Civil.

Em 13 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em / / 99 Presidente

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 23/99, do Poder Executivo, que "Acresce e altera dispostivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1999.

03/08/99

DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

PSDB

Dep. Paulo Pedrosa
PSDB

Dep. Eduardo Paes
PMDB

Dep. Welinton Fagundes - PPB Odelmo Leão -

Dep. Caio Riela
PTB

22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23,DE 1999

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 489/99

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas e penas pecuniárias, com base em indexador padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação à Constituição, de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior, serão observados os procedimentos a seguir elencados:

I - o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de consolidação." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo concluirá a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal no prazo de cento e oitenta dias contado da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º No prazo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que trata o artigo anterior, o Congresso Nacional deverá concluir a apreciação do trabalho de consolidação desenvolvido pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
24

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO I
Disposição

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional n° 18, de 05/02/1998.*

.....

.....

Lote: 21 PLP Nº 23/1999 Caixa: 5 25

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1° - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição

Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 1999

Altera os arts. 212 e 213, acrescenta parágrafos aos arts. 205 e 210, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 205 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 205. .....

.....

§ 7º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

§ 8º A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código."

II - o art. 210 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 210. .....

.....

§ 5º O projeto de código recebido do Senado Federal para revisão obedecerá às normas previstas neste capítulo."

III - fica introduzido, após o art. 211, o seguinte Capítulo III-A, com a seguinte redação:

"Capítulo III-A
DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 212. A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.

§ 1° A Mesa Diretora remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

§ 2° O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fá-lo-á publicar no *Diário Oficial da União* e no *Diário da Câmara dos Deputados*, a fim de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 213. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, será submetido ao Plenário da Casa.

§ 1° Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

§ 2° As emendas apresentadas em plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultado, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

§ 3° As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

§ 4° O Relator proporá, em seu voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
26

§ 5° As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 6° Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de consolidação será encaminhado ao plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia."

Art. 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 28 janeiro de 1999. — *Michel Temer*, Presidente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2° (VETADO)

§ 1° (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
27

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Seção II
Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
28

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III
Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I
Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III - a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
29

Seção II
Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

34

13

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Mensagem nº 489

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Justiça e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto do projeto de lei complementar que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Brasília, 13 de abril de 1999.

E. M. nº 183

Em 31 de MARÇO de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A Lei Complementar nº 95/98 veio a regulamentar o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo o modo pelo qual se fará a consolidação da legislação federal. Trata-se de uma obra de grande envergadura e dimensão social, na medida em que representa a democratização do acesso à legislação, cujo conhecimento é pressuposto fundamental da cidadania.

De fato, o esforço sistematizador do conjunto difuso e fragmentário da legislação passa a constituir uma tarefa prévia ao dever público e privado de fidelidade à Constituição. A realização dessa missão racionalizadora pelo legislador contribui igualmente para elevação dos níveis de eficiência, celeridade, correção e justiça das decisões a serem proferidas em processos judiciais e administrativos.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
30

Na medida em que se atribui uma tal competência ao legislador, impõe-se-lhe um dever de interpretação autêntica e constitucionalmente adequada do complexo de normas identificáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, essa interpretação autêntica revela-se apta a transmudar esse fragmentário repositório normativo em um ordenamento jurídico expurgado de paradoxos e avesso à irracionalidade, à incerteza, à obscuridade e ao arbítrio.

Em verdade, o princípio do Estado de Direito incorpora, entre outros, os subprincípios da legalidade, da reserva legal e da segurança jurídica (cfr. *Notas dos Tradutores in* KIMMINICH, Otto, "Jurisdição Constitucional e o Princípio da Divisão de Poderes", *RDP* nº 92, pp. 17-33), como normas de observância obrigatória quando do exercício da atividade legislativa. Por sua vez, o subprincípio da segurança jurídica impõe às leis o atributo de determinabilidade, isto é, clareza e densidade (CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina, 5ª ed., 1991, pp. 375-376).

A exigência de determinabilidade das leis mostra-se incompatível, portanto, com um conjunto disperso e ambíguo de normas. Com isso, torna-se inafastável um dever permanente de "racionalização do processo legislativo e gestão da legislação do Estado" (cfr. Robert Bergeron *in Legislação*, Lisboa, INA, Out./Dez. 1994), como corolário do princípio do Estado de Direito e garantia de efetividade à ordem de direitos fundamentais.

2. Ocorre, no entanto, que o texto atual da referida lei complementar dá azo a controvérsias, a par de não contemplar solução para um problema de fundamental importância, relativo à continuidade da força normativa dos comandos legais revogados, que tenham sido incluídos na consolidação.

Mormente em matéria penal e tributária, sujeitas ao princípio da anterioridade, a revogação pura e simples das normas consolidadas poderia induzir à conclusão de que a normatividade do comando legal instituidor do tributo ou da pena passou a existir a partir da lei consolidada, que passaria a ser a criadora do tipo penal ou do tributo.

Adota-se, a esse respeito, a orientação que o Supremo Tribunal Federal traçou para a questão da continuidade normativa em matéria de medidas provisórias, segundo a qual a

reedição de medida provisória que não tenha sido apreciada ainda pelo Congresso não importa em solução de continuidade dos comandos normativos albergados pela medida (cfr. ADIn 691-TO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, ***in*** DJU de 19/06/92). Assim, não haveria novação normativa com a integração das leis consolidadas no novo diploma aglutinador dos demais.

Na perspectiva estritamente técnico-jurídica, inexiste óbice algum ao reconhecimento da continuidade normativa de dispositivos consolidados. Com efeito, é proposição corrente da moderna doutrina constitucional a ausência de uma identidade entre texto (disposição literal de lei) e norma (sentido ou significado da disposição em que se veicula o comando ou a vontade legislativa) (cfr. CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 211 e s.). Nesse sentido, o enunciado literal de determinada disposição somente após a mediação da interpretação alcança a condição de norma jurídica e pode vir a ser aplicado na decisão de um caso concreto. Com isso, o cumprimento da imposição constitucional de consolidação das leis deve ater-se à preservação de seu conteúdo normativo e não antes à reprodução literal de seu complexo lexical ou proposicional.

Uma vez preservada essa esfera de normatividade por meio da consolidação das normas vigentes (mantendo-se a eficácia da norma e suprimindo apenas a vigência de seus enunciados literais), o reconhecimento de sua continuidade normativa traduz-se em imposição decorrente do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Para deixar clara essa característica da legislação consolidada, que não estará rompendo a continuidade normativa dos diplomas consolidados, necessária se faz a consignação expressa dessa circunstância na Lei Complementar nº 95/98.

3. Tendo em vista que o trabalho de consolidação é distinto daquele voltado à codificação, não há naquele, diferentemente deste, inovação na ordem jurídica, mas tão-somente compactação orgânica e sistemática dos textos esparsos da legislação pertinente a cada temática específica.

Assim, para que não pairem dúvidas sobre o que é, ou não, possível de ser feito em matéria de consolidação, de forma a que as alterações textuais não impliquem mudança no conteúdo normativo dos dispositivos consolidados, o projeto elenca, calcado na experiência do Direito Comparado, as espécies de alterações admissíveis, que preservam a substância dos comandos normativos alterados.

4. Outra questão que requer aperfeiçoamento do texto da Lei Complementar nº 95/98 é a relativa aos diplomas legais passíveis de consolidação. Se o objetivo do art. 59,

37

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
31

parágrafo único, da Constituição Federal foi o de obter uma consolidação de toda a legislação federal, conforme também expresso no art. 13 da referida lei complementar, não poderia o art. 14, a seguir, fazer ressalva à legislação codificada e já consolidada, como podendo estar fora do âmbito dos trabalhos de consolidação que estão sendo realizados. Isto porque não faz sentido consolidar fora do código a legislação extravagante que lhe está afeta. Nesse caso, teríamos, ao final, dois diplomas legais necessitando uma aglutinação.

Desse modo, mister se faz a adequação do art. 14 à sistemática da Lei Complementar nº 95/98, de forma a deixar claro que toda a legislação federal de caráter geral e de conteúdo normativo estável deverá ser consolidada. O caráter precário das medidas provisórias desautoriza, contudo, sua incorporação à legislação consolidada. Nessa medida, os atributos intrínsecos à legislação a ser consolidada impõem a inclusão da legislação já codificada e consolidada e a exclusão das medidas provisórias do objeto das consolidações.

5. Para tornar mais rápida a tarefa de apreciação, pelo Congresso Nacional, do trabalho de consolidação desenvolvido pelo Poder Executivo, mister se faz que a consolidação se restrinja à compactação e purificação dos textos, afastada a inovação de comandos. Do contrário, as discussões de mérito, ligadas à defesa de interesses de distintos segmentos da sociedade, impediriam a tramitação mais célere dos projetos de consolidação, comprometendo integralmente o programa de simplificação de nosso direito escrito.

Essa é a lição obtida da experiência internacional relativa a projetos de racionalização e sistematização das leis. Considere-se, a respeito, o "acordo interinstitucional" entre Conselho, Comissão e Parlamento de 20 de dezembro de 1994 (ratificado em 18 de janeiro de 1995), "com base no qual o Parlamento Europeu se compromete a examinar e aprovar os projetos de consolidação apresentados pelo Executivo sem repor em discussão a substância da normativa em vigor" (cfr. PAGANO, Rodolfo, "Notas sobre as Formas de Simplificação e de Reorganização da Legislação em Alguns Países Europeus", *in Legislação*, INA, Jan./Mar 1997). Sobre o "valor jurídico dos textos consolidados", assevera-se na mesma obra que "os diretamente aprovados pelo Parlamento, com procedimento ordinário ou especial (França, Grécia, Grã-Bretanha), são, obviamente, leis para todos os efeitos e substituem os textos legislativos anteriores".

6. A explicitação de outros agentes aptos a oferecer projetos de consolidação guarda similitude com a ampla iniciativa das leis concedida pelo art. 61 da Constituição Federal aos parlamentares. Tal orientação viu-se igualmente observada na redação da Resolução nº 33, de 1999, da Câmara dos Deputados.

38

Por tais razões, é que se encaminha o presente projeto de lei complementar, para adequação tópica de dispositivos da Lei Complementar nº 95/98 ao que foi o objetivo básico de sua edição.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Aviso nº 488 - C. Civil.

Em 13 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Autor: **Poder Executivo**
Relator: Deputado **Renato Vianna**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Poder Executivo, destina-se a alterar a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

A alteração consiste em dar nova redação aos arts. 13 e 14 do diploma legal, para estabelecer regras pertinentes à consolidação das leis, e em fixar prazos para conclusão das etapas dessa consolidação no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

Na Exposição de Motivos n.º 183/99 que o acompanha, argumenta-se que a medida se impõe tendo em vista a necessidade de afastar controvérsias que o texto atual da lei complementar suscita e de dar solução ao problema da continuidade da força normativa dos comandos legais revogados e que tenham sido incluídos na consolidação.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a* e *e* do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também quanto ao mérito.

No tocante aos citados aspectos, nada a opor, porquanto estão obedecidos os preceitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa , a teor dos arts. 59, parágrafo único, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, cabe-nos fazer as seguintes observações:

O art. 13 da Lei Complementar n.º 95, de 1998, na redação atual, prevê a reunião da legislação federal em codificações e em *coletâneas,* que juntamente com a Constituição Federal constituiriam a Consolidação das Leis Federais Brasileiras. No projeto, fala-se em codificações e *consolidações* e dá-se à reunião das leis a denominação de Consolidação da Legislação Federal, denominação, sem dúvida, mais adequada.

O inciso II do art. 14, no projeto, refere-se a processo legislativo específico para apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional. A Resolução n.º 33, de 1999, da Câmara dos Deputados, já estabelece regras para a tramitação dos projetos de consolidação. O projeto guarda similitude com a solução aventada na Resolução no que tange à ampla iniciativa de projetos de consolidação.

O art. 3º do projeto fixa o prazo de cento e oitenta dias, a contar do recebimento dos textos de consolidação elaborados pelo Poder Executivo, para que o Congresso Nacional conclua a apreciação do trabalho de consolidação. A exigüidade do tempo leva-nos a questionar se tarefa de tal magnitude poderá ser concluída nesse prazo, mesmo que se parta do pressuposto que o pretendido prazo se refira a cada projeto isoladamente. De qualquer modo, não parece juridicamente sustentável que projeto do Executivo fixe prazo ao Legislativo, razão por que sugerimos a supressão desse dispositivo.

Algumas dificuldades que poderão ser levantadas aconselham solução legislativa e merecem ser discutidas nesta Comissão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Refiro-me, inicialmente, à questão da solução a ser dada a dispositivo vetado pelo Presidente da República e ainda não apreciado pelo Congresso Nacional. Sugerimos sua inclusão no texto consolidado, com a indicação dessa circunstância e do número da lei original onde se achava inserido. Outra alternativa seria decidir sobre o veto, antes da apreciação do texto consolidado. Inclino-me, porém, pela primeira solução, por sua praticidade, o que de outro modo poderá acarretar demora imprevisível no processo de consolidação.

Sugerimos dar nova redação ao art. 12, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar n.º 95, de 1998, a fim de ajustá-lo à interpretação predominante no Senado Federal e no Poder Executivo. Segundo esse entendimento, a renumeração só não se fará em relação a artigo e a unidades que estejam em nível superior, como Subseção, Seção, Capítulo, Título e Parte. É o que consta do art. 21, inciso II, alínea *b*, do Decreto publicado no D.O.U de 24.2.99 que regulamenta a lei complementar no âmbito do Executivo.

Julgamos necessário uniformizar a interpretação. Cremos que isso será possível com a alteração proposta.

Afora os pontos realçados, a lei complementar está a merecer pequenos reparos de redação, para afastar interpretações divergentes de menor relevância aqui e ali suscitadas. Assim, propomos pequenas modificações ao texto dos arts. 8º e 9º , 11 e 12, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 23, de 1999 e, no mérito pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999.

Deputado **Renato Vianna**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTUTUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

Altera a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa, sendo regra geral a entrada em vigor na data da publicação, reservando-se para atos de maior repercussão a fixação de período de vacância, de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento."(NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."(NR)

"Art. 11 .....

.....

II - .....

.....

f) grafar também por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais, exceto ano e número de lei;"(NR)

"Art. 12 .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no art. 10, inciso V, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

.....

d) o artigo ou qualquer outro dispositivo que sofrer modificação de redação ou acréscimo deverá ser identificado, ao seu final, cada um de per si, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses."(NR)

"Art. 13 As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação à Constituição, de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º Dispositivo vetado e não apreciado pelo Congresso Nacional será incluído no texto consolidado, com a indicação dessa circunstância e do número da lei original onde se achava inserido."(NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes:

I - o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de consolidação."(NR)

Art. 2º O Poder Executivo concluirá a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999.

Deputado **Renato Vianna**
Relator

90618000148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 23/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renato Vianna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Vilmar Rocha, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Eduardo Paes, Luis Barbosa, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Celso Russomano, Jair Bolsonaro, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa, sendo regra geral a entrada em vigor na data da publicação, reservando-se para atos de maior repercussão a fixação de período de vacância, de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento."(NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."(NR)

"Art. 11 .....

.....

II - .....

.....

f) grafar também por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais, exceto ano e número de lei;"(NR)

"Art. 12 .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no art. 10, inciso V, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

.....

d) o artigo ou qualquer outro dispositivo que sofrer modificação de redação ou acréscimo deverá ser identificado, ao seu final, cada um de per si, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses."(NR)

"Art. 13 As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação à Constituição, de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º Dispositivo vetado e não apreciado pelo Congresso Nacional será incluído no texto consolidado, com a indicação dessa circunstância e do número da lei original onde se achava inserido."(NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de consolidação."(NR)

Art. 2º O Poder Executivo concluirá a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999

Deputado INALDO LEITAO
Presidente em exercício

90618000148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A, DE 1999

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM nº 489/99

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. RENATO VIANNA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 10 / 01 / **2000** **Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1219-P/99 – CCJR Brasília, em 15 de dezembro de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 23/99, apreciado por este Órgão Técnico em 14 de dezembro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 1

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se ao o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, constante do Art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação, acrescentando ainda os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se que o *caput* volte à redação original da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O texto adotado pela CCJR da Câmara dos Deputados implica revogação do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (DEL nº 4.657, de 4.9.42). Essa alteração se afigura desnecessária, haja vista que a matéria já é objeto de disciplina adequada na Lei de Introdução, diploma consagrado na tradição jurídica nacional.

Propõe-se, ainda, a inclusão de dois novos parágrafos.

Tem sido comum na produção legislativa brasileira a utilização de cláusulas que dão ensejo a dúvidas quanto ao início da vigência de leis. Tal fato representa grave inconveniente, principalmente pela multiplicação de discussões judiciais.

Observe-se que, no campo penal, por exemplo, a data de início da vigência de uma lei poderá definir se uma conduta é criminosa ou não, o que demonstra que a fixação inequívoca da entrada em vigor de uma lei é fundamental para sua aplicação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2000.

DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Líder do PFL

PPB - ODELMO LEÃO
Líder do PPB

PSDB

JUTAHY JÚNIOR
VICE-Líder do PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 2

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Acrescente-se inciso IX ao Art. 10 da Lei Complementar nº 95/98, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

IX - o termo dispositivo refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

JUSTIFICATIVA

A inserção do inciso IX no art. 10 tem por objetivo dirimir as dúvidas relativas à expressão "dispositivo", que vem sendo objeto de interpretações diversas no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

A forma proposta está em conformidade com o entendimento adotado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

III - PPB - ODELMO LEÃO
Líder do PPB

PSDB
Yeda Crusius
Vice-Líder do PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 3

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se à alínea "f" do inciso II do Art. 11 da Lei Complementar nº 95/98 a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;"(NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se alteração que tem por objetivo promover maior clareza e objetividade dos textos legais que contenham referências a números e percentuais. Tal alteração segue a interpretação adotada no art. 19, XV, do Decreto nº 2.954, de 29.1.99, que regulamentou a Lei Complementar nº 95, de 1998, pondo fim às divergências existentes sobre o tema.

Promoveu-se, ainda, alteração meramente redacional – eliminação da expressão "feitas, no texto" – para se evitar redundância.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

Líder do PFL

DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Odelmo Leão
Líder do PPB

PPB

Vice-líder do PSDB

PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 4

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se às alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95/98 a seguinte redação:

"Art. 12 .....

.....

III - .....

.....

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado" ou "declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal"; (NR)

d) o artigo que sofrer modificação de redação ou acréscimo deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses." (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme sugestão da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, propõe-se que a regra proibitória do aproveitamento da numeração de dispositivos revogados seja estendida aos dispositivos vetados ou declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabe acentuar, em relação aos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que a redação proposta abrange as hipóteses de controle abstrato e difuso. Isto é, a redação proposta inclui a

hipótese de suspensão, pelo Senado Federal, de disposições declaradas inconstitucionais em controle de constitucionalidade concreto.

Propõe-se, ainda, na alínea "d", que a utilização da sigla NR fique restrita ao artigo como um todo. Tal como proposto, atinge-se o objetivo de indicar qualquer alteração (modificação, adição ou supressão de texto) ocorrida no artigo. A indicação em cada dispositivo alterado (inciso, parágrafo, etc.) afigura-se desnecessária e atenta contra a clareza dos textos legais.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Líder do PFL

Odelmo Leão
Líder do PPB

III - PPB

PSDB
Jutahy Júnior
Vice-líder do PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 5

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se ao *caput* do art. 13 e incisos IV, VIII, IX, XI e XII do § 2º a seguinte redação:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)

.....

§ 2º .....

.....

IV - atualização da denominação de órgãos da administração pública;(NR)

.....

VIII - homogeneização terminológica do texto;(NR)

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (NR)

.....

XI - adaptação, à Constituição Federal, de dispositivo cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso, segundo decisão judicial, por disposição constitucional auto-aplicável, dispensada aquela decisão no caso de conflito literal ou objetivamente demonstrável; (NR)

XII - declaração expressa e objetivamente fundamentada de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, em relação ao *caput* e aos incisos IV, VIII, IX, XI e XII, alteração redacional, tendo em vista maior clareza e objetividade.

Adota-se, nas alterações propostas para o *caput* e incisos VIII, IX, XI e XII, as sugestões formuladas pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Líder do PFL

Odelmo Leão
Líder do PPB

PPB

PSDB
Jutahy Júnior
Vice-Líder do PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Suprimam-se os incisos X e XI do § 2º do art. 13 (Redação dada pelo artigo 1º do Projeto).

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999

Deputado _____ vice-líder.
pelo PPS

Vice-Líder do PPS

D. Hélio
PDT vice-Líder

PT

WALTER PINHEIRO
vice-Líder.

PCDOB/PSB
ALDO REBELO - Líder

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 7

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Suprima-se, no Substitutivo, o § 3º proposto para o art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, não há razão para pressupor a derrubada do veto, o que demanda maioria absoluta de deputados e senadores.

Do mesmo modo, as leis consolidadas devem ser reproduzidas no projeto de consolidação na forma mais próxima daquela sob a qual vigoram. Assim, se determinada disposição não possui texto, mas tão-somente a expressão "vetado", não há razão para reproduzi-la sob forma distinta no projeto de consolidação. Uma tal assimetria, além de rigorosamente desnecessária, pode vir a induzir insegurança quanto à eficácia do texto vetado.

Ademais, tal como foi estabelecido para as medidas provisórias, não se afigura razoável consolidar preceitos quando sua conformação final em lei é incerta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Líder do PFL – PFL

Odelmo Leão
Líder do PPB – PPB

Jutahy Júnior
Vice-Líder do PSDB – PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº **8**

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Acrescente-se Art. 18-A ao Projeto de Lei Complementar nº 95/98, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Se o Presidente da República considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, o projeto de lei de conversão de medida provisória cujo texto tenha sido alterado no Congresso Nacional, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Parágrafo único. Observadas as disposições constitucionais sobre o veto, no período compreendido entre a aprovação legislativa e o início de vigência da lei decorrente de conversão de medida provisória, permanecerá em vigor o texto encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA

É notória a insegurança jurídica oriunda da falta de regulamentação do processo legislativo da medida provisória, como determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Questões básicas carecem de uma disciplina legislativa clara, em especial o problema relativo à definição do direito vigente no período compreendido entre a aprovação legislativa da medida provisória e a apreciação presidencial (com sanção ou veto). Juristas de renome já apontaram esta lacuna e a possibilidade de uma solução no plano legislativo (Cf. Ives Gandra da Silva Martins, *Modificação de Medida Provisória na Conversão em Lei - Necessidade de Remessa para Sanção e Veto em Face da Alteração - Outros Aspectos - Opinião Legal*, Revista Jurídica Virtual, Presidência da República, nº 4, ago/1999 – *http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/revista/Rev_4/Revista4.htm*).

Assim, com o escopo de garantir maior segurança jurídica ao processo legislativo relativo às medidas provisórias, a presente proposta oferece disciplina para o veto presidencial na hipótese de alteração do texto de medida provisória no processo legislativo de conversão. Do mesmo modo, define-se ainda a legislação aplicável no período compreendido entre a aprovação legislativa da medida provisória e a apreciação presidencial. Quanto a este aspecto, optou-se por garantir expressamente a continuidade da vigência do texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, eis que corresponde a uma solução dotada de maior harmonia com o sistema normativo vigente, por reduzir o número de alterações na matéria disciplinada pela medida provisória originária (Cf. Ives Gandra da Silva Martins, cit.).

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Líder do PFL

Odelmo Leão
Líder do PPB

MM - PPB

PSDB

Jutahy Júnior
Vice-Líder do PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº **9**

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se ao inciso II do *caput* e § 2º do Art. 14 da Lei Complementar nº 95/98 a seguinte redação e inclua-se parágrafos 3º e 4º ao mesmo artigo:

"Art. 14. .....

.....

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1º.....

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do *caput*, o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, sem interrupção de sua força normativa.

§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal."

JUSTIFICATIVA

1 - Quanto ao inciso II do caput e § 2º:

Tendo em vista que serão submetidos ao Congresso Nacional "projetos de lei de consolidação" e não apenas "textos de consolidação", propõe-se alteração de caráter meramente terminológico.

2 - Quanto ao § 3º e seus incisos:

Da experiência obtida até o momento nos trabalhos de consolidação que vêm sendo desenvolvidos pelo Executivo, observa-se que, para alguns temas específicos, a divisão do trabalho em etapas facilitaria sua realização, não apenas para a identificação das normas a serem consolidadas, mas também para garantir que determinadas normas implicitamente revogadas não sejam aproveitadas.

Nesse sentido, em uma primeira etapa seriam identificadas as normas revogadas implicitamente, as não recepcionadas pela Constituição e as declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. A partir da identificação e da retirada dessas normas do ordenamento jurídico, restariam somente aquelas que efetivamente seriam objeto de consolidação. Além de imprimir maior racionalidade ao trabalho, essa seleção prévia viria ao encontro do objetivo maior da Lei Complementar, qual seja, propiciar segurança acerca das normas em vigor, a redução de seu número, e a sua efetiva publicidade.

Por sua vez, no inciso II, é explicitada a possibilidade de se proceder à agregação de diplomas esparsos junto a uma determinada lei já existente e de maior alcance. Tal hipótese implica intervenção menos intensa relativamente àquela prevista no § 1º do art. 13.

3 - Quanto ao § 4º:

Tal como exposto na justificativa para a supressão do art. 2º do Substitutivo adotado, a fixação de prazo para conclusão não parece ser a solução mais adequada à realidade nacional, mas sim o estabelecimento de uma forma de acompanhamento e controle pela sociedade dos trabalhos realizados, caracterizada pela publicação de informes anuais.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000.

Líder do Governo

Líder do PFL

PPB

Líder do PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº **10**

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo adotado na CCJR.

JUSTIFICATIVA

A magnitude e a complexidade da tarefa de consolidação da legislação federal impede o cumprimento do prazo originalmente previsto pela Lei Complementar nº 95/98. Até o momento, o universo do ordenamento jurídico brasileiro aponta para um total de 27.000 leis federais vigentes, sendo que, deste total, as leis de caráter geral estariam em torno de 15.000. A análise desse volume de leis, que envolve não somente a leitura, mas também e principalmente a verificação e a identificação dos dispositivos revogados implicitamente, não recepcionados pela Constituição ou declarados inconstitucionais, tem demandado esforços que em muito superam as previsões iniciais.

Em vista desse cenário representado por um universo tão grande de leis a estudar e a trabalhar, buscou-se junto ao PRODASEN o desenvolvimento de aplicativo destinado não apenas a facilitar os trabalhos, como também a conferir-lhes maior segurança e transparência. Entretanto, mesmo que já se tenha avançado no estabelecimento de infra-estrutura para a realização dos trabalhos, a fixação de prazo para conclusão não parece ser a solução mais adequada à realidade nacional, mas sim o estabelecimento de uma forma de acompanhamento e controle pela sociedade dos trabalhos realizados, caracterizada pela publicação de informes anuais, tal como consta na proposta de emenda ao art. 14.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

DEP ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Líder do PFL

Odelmo Leão
Líder do PPB

PPB

Vice-Líder do PSDB

PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23/1999

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

EMENDA Nº 11

Inclua-se o seguinte § 1º ao Art. 2º do PLP 23/99:

Art. 2º .....

§ 1º Logo após a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal, o Poder Executivo deverá disponibilizar os respectivos textos na Internet, pelo prazo mínimo de dez dias, para análise e sugestões de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2.000.

Dep. Alexandre Cardoso (PSB – RJ)
Líder do Bloco (PSB/PCdoB)

Aluizio Mercadante
Líder do PT — PT

Miro Teixeira
Líder do PDT — PDT

Regis Cavalcanti
Vice-Líder do PPS — PPS

Emendado o Projeto.

RETIRADO DE PAUTA, PARA
PUBLICAÇÃO DAS EMENDAS.
Em 24.02.2000

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 23-A, DE 1999

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 489/99

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. RENATO VIANNA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas e penas pecuniárias, com base em indexador padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação à Constituição, de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior, serão observados os procedimentos a seguir elencados:

I - o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
64

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de consolidação." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo concluirá a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal no prazo de cento e oitenta dias contado da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º No prazo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que trata o artigo anterior, o Congresso Nacional deverá concluir a apreciação do trabalho de consolidação desenvolvido pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO I
Disposição

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
65

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1° - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 1999

Altera os arts. 212 e 213, acrescenta parágrafos aos arts. 205 e 210, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 205 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 205. .....

.....

§ 7º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

§ 8º A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código."

II - o art. 210 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 210. .....

.....

§ 5° O projeto de código recebido do Senado Federal para revisão obedecerá às normas previstas neste capítulo."

III - fica introduzido, após o art. 211, o seguinte Capítulo III-A, com a seguinte redação:

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
66

"Capítulo III-A
DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 212. A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.

§ 1° A Mesa Diretora remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

§ 2° O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fá-lo-á publicar no *Diário Oficial da União* e no *Diário da Câmara dos Deputados*, a fim de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 213. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, será submetido ao Plenário da Casa.

§ 1° Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

§ 2° As emendas apresentadas em plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultado, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

§ 3° As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

§ 4° O Relator proporá, em seu voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 5° As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 6° Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de consolidação será encaminhado ao plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia."

Art. 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 28 janeiro de 1999 — *Michel Temer*, Presidente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95 . DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, as medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2° (VETADO)

§ 1° (VETADO)

§ 2° Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das Leis

Art. 3° A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4° A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5° A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6° O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7° O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
67

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Seção II
Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
68

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregara a nomenclatura propria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonimia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o principio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capitulo, titulo e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou principio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III
Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I
Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III - a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II
Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
69

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Mensagem nº 489

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Justiça e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto do projeto de lei complementar que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Brasília, 13 de abril de 1999.

E. M. nº 183

Em 31 de MARÇO de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A Lei Complementar nº 95/98 veio a regulamentar o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo o modo pelo qual se fará a consolidação da legislação federal. Trata-se de uma obra de grande envergadura e dimensão social, na medida em que representa a democratização do acesso à legislação, cujo conhecimento é pressuposto fundamental da cidadania.

De fato, o esforço sistematizador do conjunto difuso e fragmentário da legislação passa a constituir uma tarefa prévia ao dever público e privado de fidelidade à Constituição. A realização dessa missão racionalizadora pelo legislador contribui igualmente para elevação dos níveis de eficiência, celeridade, correção e justiça das decisões a serem proferidas em processos judiciais e administrativos.

Na medida em que se atribui uma tal competência ao legislador, impõe-se-lhe um dever de interpretação autêntica e constitucionalmente adequada do complexo de normas identificáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, essa interpretação autêntica revela-se apta a transmudar esse fragmentário repositório normativo em um ordenamento jurídico expurgado de paradoxos e avesso à irracionalidade, à incerteza, à obscuridade e ao arbítrio.

Em verdade, o princípio do Estado de Direito incorpora, entre outros, os subprincípios da legalidade, da reserva legal e da segurança jurídica (cfr. *Notas dos Tradutores in* KIMMINICH, Otto, "Jurisdição Constitucional e o Princípio da Divisão de Poderes", *RDP* nº 92, pp. 17-33), como normas de observância obrigatória quando do exercício da atividade legislativa. Por sua vez, o subprincípio da segurança jurídica impõe às leis o atributo de determinabilidade, isto é, clareza e densidade (CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina, 5ª ed., 1991, pp. 375-376).

A exigência de determinabilidade das leis mostra-se incompatível, portanto, com um conjunto disperso e ambíguo de normas. Com isso, torna-se inafastável um dever permanente de "racionalização do processo legislativo e gestão da legislação do Estado" (cfr. Robert Bergeron *in Legislação*, Lisboa, INA, Out./Dez. 1994), como corolário do princípio do Estado de Direito e garantia de efetividade à ordem de direitos fundamentais.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
70

2. Ocorre, no entanto, que o texto atual da referida lei complementar dá azo a controvérsias, a par de não contemplar solução para um problema de fundamental importância, relativo à continuidade da força normativa dos comandos legais revogados, que tenham sido incluídos na consolidação.

Mormente em matéria penal e tributária, sujeitas ao princípio da anterioridade, a revogação pura e simples das normas consolidadas poderia induzir à conclusão de que a normatividade do comando legal instituidor do tributo ou da pena passou a existir a partir da lei consolidada, que passaria a ser a criadora do tipo penal ou do tributo.

Adota-se, a esse respeito, a orientação que o Supremo Tribunal Federal traçou para a questão da continuidade normativa em matéria de medidas provisórias, segundo a qual a

reedição de medida provisória que não tenha sido apreciada ainda pelo Congresso não importa em solução de continuidade dos comandos normativos albergados pela medida (cfr. ADIn 691-TO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *in* DJU de 19/06/92). Assim, não haveria novação normativa com a integração das leis consolidadas no novo diploma aglutinador dos demais.

Na perspectiva estritamente técnico-jurídica, inexiste óbice algum ao reconhecimento da continuidade normativa de dispositivos consolidados. Com efeito, é proposição corrente da moderna doutrina constitucional a ausência de uma identidade entre texto (disposição literal de lei) e norma (sentido ou significado da disposição em que se veicula o comando ou a vontade legislativa) (cfr. CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 211 e s.). Nesse sentido, o enunciado literal de determinada disposição somente após a mediação da interpretação alcança a condição de norma jurídica e pode vir a ser aplicado na decisão de um caso concreto. Com isso, o cumprimento da imposição constitucional de consolidação das leis deve ater-se à preservação de seu conteúdo normativo e não antes à reprodução literal de seu complexo lexical ou proposicional.

Uma vez preservada essa esfera de normatividade por meio da consolidação das normas vigentes (mantendo-se a eficácia da norma e suprimindo apenas a vigência de seus enunciados literais), o reconhecimento de sua continuidade normativa traduz-se em imposição decorrente do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Para deixar clara essa característica da legislação consolidada, que não estará rompendo a continuidade normativa dos diplomas consolidados, necessária se faz a consignação expressa dessa circunstância na Lei Complementar nº 95/98.

3. Tendo em vista que o trabalho de consolidação é distinto daquele voltado à codificação, não há naquele, diferentemente deste, inovação na ordem jurídica, mas tão-somente compactação orgânica e sistemática dos textos esparsos da legislação pertinente a cada temática específica.

Assim, para que não pairem dúvidas sobre o que é, ou não, possível de ser feito em matéria de consolidação, de forma a que as alterações textuais não impliquem mudança no conteúdo normativo dos dispositivos consolidados, o projeto elenca, calcado na experiência do Direito Comparado, as espécies de alterações admissíveis, que preservam a substância dos comandos normativos alterados.

4. Outra questão que requer aperfeiçoamento do texto da Lei Complementar nº 95/98 é a relativa aos diplomas legais passíveis de consolidação. Se o objetivo do art. 59,

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
71

parágrafo único, da Constituição Federal foi o de obter uma consolidação de toda a legislação federal, conforme também expresso no art. 13 da referida lei complementar, não poderia o art. 14, a seguir, fazer ressalva à legislação codificada e já consolidada, como podendo estar fora do âmbito dos trabalhos de consolidação que estão sendo realizados. Isto porque não faz sentido consolidar fora do código a legislação extravagante que lhe está afeta. Nesse caso, teríamos, ao final, dois diplomas legais necessitando uma aglutinação.

Desse modo, mister se faz a adequação do art. 14 à sistemática da Lei Complementar nº 95/98, de forma a deixar claro que toda a legislação federal de caráter geral e de conteúdo normativo estável deverá ser consolidada. O caráter precário das medidas provisórias desautoriza, contudo, sua incorporação à legislação consolidada. Nessa medida, os atributos intrínsecos à legislação a ser consolidada impõem a inclusão da legislação já codificada e consolidada e a exclusão das medidas provisórias do objeto das consolidações.

5. Para tornar mais rápida a tarefa de apreciação, pelo Congresso Nacional, do trabalho de consolidação desenvolvido pelo Poder Executivo, mister se faz que a consolidação se restrinja à compactação e purificação dos textos, afastada a inovação de comandos. Do contrário, as discussões de mérito, ligadas à defesa de interesses de distintos segmentos da sociedade, impediriam a tramitação mais célere dos projetos de consolidação, comprometendo integralmente o programa de simplificação de nosso direito escrito.

Essa é a lição obtida da experiência internacional relativa a projetos de racionalização e sistematização das leis. Considere-se, a respeito, o "acordo interinstitucional" entre Conselho, Comissão e Parlamento de 20 de dezembro de 1994 (ratificado em 18 de janeiro de 1995), "com base no qual o Parlamento Europeu se compromete a examinar e aprovar os projetos de consolidação apresentados pelo Executivo sem repor em discussão a substância da normativa em vigor" (cfr. PAGANO, Rodolfo, "Notas sobre as Formas de Simplificação e de Reorganização da Legislação em Alguns Países Europeus", *in Legislação*, INA, Jan./Mar 1997). Sobre o "valor jurídico dos textos consolidados", assevera-se na mesma obra que "os diretamente aprovados pelo Parlamento, com procedimento ordinário ou especial (França, Grécia, Grã-Bretanha), são, obviamente, leis para todos os efeitos e substituem os textos legislativos anteriores".

6. A explicitação de outros agentes aptos a oferecer projetos de consolidação guarda similitude com a ampla iniciativa das leis concedida pelo art. 61 da Constituição Federal aos parlamentares. Tal orientação viu-se igualmente observada na redação da Resolução nº 33, de 1999, da Câmara dos Deputados.

Por tais razões, é que se encaminha o presente projeto de lei complementar, para adequação tópica de dispositivos da Lei Complementar nº 95/98 ao que foi o objetivo básico de sua edição.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Aviso nº 488 - C. Civil.

Em 13 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Poder Executivo, destina-se a alterar a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

A alteração consiste em dar nova redação aos arts. 13 e 14 do diploma legal, para estabelecer regras pertinentes à consolidação das leis, e em fixar prazos para conclusão das etapas dessa consolidação no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

Na Exposição de Motivos n.º 183/99 que o acompanha, argumenta-se que a medida se impõe tendo em vista a necessidade de afastar controvérsias que o texto atual da lei complementar suscita e de dar solução ao problema da continuidade da força normativa dos comandos legais revogados e que tenham sido incluídos na consolidação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a* e *e* do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também quanto ao mérito.

No tocante aos citados aspectos, nada a opor, porquanto estão obedecidos os preceitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa , a teor dos arts. 59, parágrafo único, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
72

No que diz respeito ao mérito, cabe-nos fazer as seguintes observações:

O art. 13 da Lei Complementar n.º 95, de 1998, na redação atual, prevê a reunião da legislação federal em codificações e em *coletâneas,* que juntamente com a Constituição Federal constituiriam a Consolidação das Leis Federais Brasileiras. No projeto, fala-se em codificações e *consolidações* e dá-se à reunião das leis a denominação de Consolidação da Legislação Federal, denominação, sem dúvida, mais adequada.

O inciso II do art. 14, no projeto, refere-se a processo legislativo específico para apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional. A Resolução n.º 33, de 1999, da Câmara dos Deputados, já estabelece regras para a tramitação dos projetos de consolidação. O projeto guarda similitude com a solução aventada na Resolução no que tange à ampla iniciativa de projetos de consolidação.

O art. 3º do projeto fixa o prazo de cento e oitenta dias, a contar do recebimento dos textos de consolidação elaborados pelo Poder Executivo, para que o Congresso Nacional conclua a apreciação do trabalho de consolidação. A exigüidade do tempo leva-nos a questionar se tarefa de tal magnitude poderá ser concluída nesse prazo, mesmo que se parta do pressuposto que o pretendido prazo se refira a cada projeto isoladamente. De qualquer modo, não parece juridicamente sustentável que projeto do Executivo fixe prazo ao Legislativo, razão por que sugerimos a supressão desse dispositivo.

Algumas dificuldades que poderão ser levantadas aconselham solução legislativa e merecem ser discutidas nesta Comissão.

Refiro-me, inicialmente, à questão da solução a ser dada a dispositivo vetado pelo Presidente da República e ainda não apreciado pelo Congresso Nacional. Sugerimos sua inclusão no texto consolidado, com a indicação dessa circunstância e do número da lei original onde se achava inserido. Outra alternativa seria decidir sobre o veto, antes da apreciação do texto consolidado. Inclino-me, porém, pela primeira solução, por sua praticidade, o que de outro modo poderá acarretar demora imprevisível no processo de consolidação.

Sugerimos dar nova redação ao art. 12, inciso III, alínea *b*,

Lote: 21 PLP Nº 23/1999 Caixa: 5 73

da Lei Complementar n.º 95, de 1998, a fim de ajustá-lo à interpretação predominante no Senado Federal e no Poder Executivo. Segundo esse entendimento, a renumeração só não se fará em relação a artigo e a unidades que estejam em nível superior, como Subseção, Seção, Capítulo, Título e Parte. É o que consta do art. 21, inciso II, alínea *b*, do Decreto publicado no D.O.U de 24.2.99 que regulamenta a lei complementar no âmbito do Executivo.

Julgamos necessário uniformizar a interpretação. Cremos que isso será possível com a alteração proposta.

Afora os pontos realçados, a lei complementar está a merecer pequenos reparos de redação, para afastar interpretações divergentes de menor relevância aqui e ali suscitadas. Assim, propomos pequenas modificações ao texto dos arts. 8º e 9º , 11 e 12, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 23, de 1999 e, no mérito pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999.

Deputado **Renato Vianna**
Relator

SUBSTUTUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

Altera a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa, sendo regra geral a entrada em vigor na data da publicação, reservando-se para atos de maior repercussão a fixação de período de vacância, de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento."(NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."(NR)

"Art. 11 .....

.....

II - .....

.....

f) grafar também por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais, exceto ano e número de lei;"(NR)

"Art. 12 .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no art. 10, inciso V, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

.....

d) o artigo ou qualquer outro dispositivo que sofrer modificação de redação ou acréscimo deverá ser identificado, ao seu final, cada um de per si, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses."(NR)

"Art. 13 As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
74

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação à Constituição, de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º Dispositivo vetado e não apreciado pelo Congresso Nacional será incluído no texto consolidado, com a indicação dessa circunstância e do número da lei original onde se achava inserido."(NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes:

I - o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de consolidação."(NR)

Art. 2º O Poder Executivo concluirá a elaboração dos textos

de consolidação da legislação federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
75

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999.

Deputado **Renato Vianna**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 23/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renato Vianna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Vilmar Rocha, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Eduardo

Paes, Luis Barbosa, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Celso Russomano, Jair Bolsonaro, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa, sendo regra geral a entrada em vigor na data da publicação, reservando-se para atos de maior repercussão a fixação de período de vacância, de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento."(NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."(NR)

"Art. 11 .....

.....

II - .....

.....

f) grafar também por extenso quaisquer referências feitas. no texto, a números e percentuais, exceto ano e número de lei;"(NR)

"Art. 12 .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no art. 10, inciso V, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

.....

d) o artigo ou qualquer outro dispositivo que sofrer modificação de redação ou acréscimo deverá ser identificado, ao seu final, cada um de per si, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses."(NR)

"Art. 13 As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
76

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação à Constituição, de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º Dispositivo vetado e não apreciado pelo Congresso Nacional será incluído no texto consolidado, com a indicação dessa circunstância e do número da lei original onde se achava inserido."(NR)

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
77

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes:

I - o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados. com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora. qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de consolidação."(NR)

Art. 2º O Poder Executivo concluirá a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999

Deputado INALDO LEITAO.
Presidente em exercício

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-B, DE 1999

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM nº 489/99

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. RENATO VIANNA). EMENDAS DE PLENÁRIO: pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-B, DE 1999

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM nº 489/99

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. RENATO VIANNA). EMENDAS DE PLENÁRIO: pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

- Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Emendas apresentadas em Plenário (11)

Enviado

COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 801, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita seja atribuído o regime de urgênca ao projeto de lei compelmentar nº 23, de 1999, que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 489, de 13 de abril de 1999.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE.)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuido o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei complementar que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 23 de 1999, que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 489, de 13 de abril de 1999.

Brasília, 8 de junho de 2000.

557

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBI nesta Secretaria
Em 09/06/00 às 15 horas
Assinatura
766
ponto

Aviso nº 976 - C. Civil.

Brasília, 8 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 23/06/00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

15:

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 801, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
AV. - 976/00

Solicita seja atribuído o regime de urgência ao projeto de lei complementar nº 23, de 1999, que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 489, de 13 de abril de 1999.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE.)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
4

557

URGENTE

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBI nesta Secretaria
Em 09/06/00 às 15:15 horas
Dulcinar 4.766
Assinatura ponto

Aviso nº 976 - C. Civil.

Brasília, 8 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 13/06/00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

15:15

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Defiro. Publique-se.

Mensagem nº 801

Em 13/06/00

PRESIDENTE

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei complementar que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 23 de 1999, que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 489, de 13 de abril de 1999.

Brasília, 8 de junho de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, de 1999

APROVADOS:

- **a Subemenda Substitutiva Global** oferecida pelo relator, ressalvados os Destaques;
- **a Emenda nº 11**, objeto de Destaque de Bancada (PDT).

SUPRIMIDO:

- o inciso XI do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95 (constante do **art. 1º da Subemenda**), objeto de Destaque de Bancada (PT) - Emenda nº 6.

PREJUDICADO:

- o Projeto Original e as emendas a ele apresentadas.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 02.08.00.

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-B, DE 1999

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 489/99

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. RENATO VIANNA). EMENDAS DE PLENÁRIO: pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Emendas apresentadas em Plenário (11)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas e penas pecuniárias, com base em indexador padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação à Constituição, de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior, serão observados os procedimentos a seguir elencados:

I - o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
86

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de consolidação." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo concluirá a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal no prazo de cento e oitenta dias contado da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º No prazo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que trata o artigo anterior, o Congresso Nacional deverá concluir a apreciação do trabalho de consolidação desenvolvido pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO I
Disposição

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional n° 18, de 05/02/1998.*

.....

.....

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
87

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1° - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 1999

Altera os arts. 212 e 213, acrescenta parágrafos aos arts. 205 e 210, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 205 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7° e 8°:

"Art. 205. .....

.....

§ 7º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

§ 8° A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código."

II - o art. 210 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5°:

"Art. 210. .....

.....

§ 5° O projeto de código recebido do Senado Federal para revisão obedecerá às normas previstas neste capitulo."

III - fica introduzido, após o art. 211, o seguinte Capítulo III-A, com a seguinte redação:

"Capítulo III-A
DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 212. A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.

§ 1° A Mesa Diretora remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

§ 2° O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fá-lo-á publicar no *Diário Oficial da União* e no *Diário da Câmara dos Deputados*, a fim de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 213. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, será submetido ao Plenário da Casa.

§ 1° Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

§ 2° As emendas apresentadas em plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultado, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

§ 3° As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
88

§ 4° O Relator proporá, em seu voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 5° As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 6° Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de consolidação será encaminhado ao plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia."

Art. 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 28 janeiro de 1999 — *Michel Temer*, Presidente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, as medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2° (VETADO)

§ 1° (VETADO)

§ 2° Na numeração das leis serão observados. ainda. os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares. as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO. REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das Leis

Art. 3° A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe. a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação. quando couber.

Art. 4° A epígrafe. grafada em caracteres maiúsculos. propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa. pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5° A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará. de modo conciso e sob a forma de título. o objeto da lei.

Art. 6° O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7° O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações. cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade. pertinência ou conexão;

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
89

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Seção II
Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções: o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
90

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III
Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I
Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir.

I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III - a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II
Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
91

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Mensagem nº 489

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Justiça e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto do projeto de lei complementar que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Brasília, 13 de abril de 1999.

E. M. nº 183

Em 31 de MARÇO de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A Lei Complementar nº 95/98 veio a regulamentar o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo o modo pelo qual se fará a consolidação da legislação federal. Trata-se de uma obra de grande envergadura e dimensão social, na medida em que representa a democratização do acesso à legislação, cujo conhecimento é pressuposto fundamental da cidadania.

De fato, o esforço sistematizador do conjunto difuso e fragmentário da legislação passa a constituir uma tarefa prévia ao dever público e privado de fidelidade à Constituição. A realização dessa missão racionalizadora pelo legislador contribui igualmente para elevação dos níveis de eficiência, celeridade, correção e justiça das decisões a serem proferidas em processos judiciais e administrativos.

Na medida em que se atribui uma tal competência ao legislador, impõe-se-lhe um dever de interpretação autêntica e constitucionalmente adequada do complexo de normas identificáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, essa interpretação autêntica revela-se apta a transmudar esse fragmentário repositório normativo em um ordenamento jurídico expurgado de paradoxos e avesso à irracionalidade, à incerteza, à obscuridade e ao arbítrio.

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
92

Em verdade, o princípio do Estado de Direito incorpora, entre outros, os subprincípios da legalidade, da reserva legal e da segurança jurídica (cfr. *Notas dos Tradutores in* KIMMINICH, Otto, "Jurisdição Constitucional e o Princípio da Divisão de Poderes", *RDP* nº 92, pp. 17-33), como normas de observância obrigatória quando do exercício da atividade legislativa. Por sua vez, o subprincípio da segurança jurídica impõe às leis o atributo de determinabilidade, isto é, clareza e densidade (CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina, 5ª ed., 1991, pp. 375-376).

A exigência de determinabilidade das leis mostra-se incompatível, portanto, com um conjunto disperso e ambíguo de normas. Com isso, torna-se inafastável um dever permanente de "racionalização do processo legislativo e gestão da legislação do Estado" (cfr. Robert Bergeron *in Legislação*, Lisboa, INA, Out./Dez. 1994), como corolário do princípio do Estado de Direito e garantia de efetividade à ordem de direitos fundamentais.

2. Ocorre, no entanto, que o texto atual da referida lei complementar dá azo a controvérsias, a par de não contemplar solução para um problema de fundamental importância, relativo à continuidade da força normativa dos comandos legais revogados, que tenham sido incluídos na consolidação.

Mormente em matéria penal e tributária, sujeitas ao princípio da anterioridade, a revogação pura e simples das normas consolidadas poderia induzir à conclusão de que a normatividade do comando legal instituidor do tributo ou da pena passou a existir a partir da lei consolidada, que passaria a ser a criadora do tipo penal ou do tributo.

Adota-se, a esse respeito, a orientação que o Supremo Tribunal Federal traçou para a questão da continuidade normativa em matéria de medidas provisórias, segundo a qual a

reedição de medida provisória que não tenha sido apreciada ainda pelo Congresso não importa em solução de continuidade dos comandos normativos albergados pela medida (cfr. ADIn 691-TO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *in* DJU de 19/06/92). Assim, não haveria novação normativa com a integração das leis consolidadas no novo diploma aglutinador dos demais.

Na perspectiva estritamente técnico-jurídica, inexiste óbice algum ao reconhecimento da continuidade normativa de dispositivos consolidados. Com efeito, é proposição corrente da moderna doutrina constitucional a ausência de uma identidade entre texto (disposição literal de lei) e norma (sentido ou significado da disposição em que se veicula o comando ou a vontade legislativa) (cfr. CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 211 e s.). Nesse sentido, o enunciado literal de determinada disposição somente após a mediação da interpretação alcança a condição de norma jurídica e pode vir a ser aplicado na decisão de um caso concreto. Com isso, o cumprimento da imposição constitucional de consolidação das leis deve ater-se à preservação de seu conteúdo normativo e não antes à reprodução literal de seu complexo lexical ou proposicional.

Uma vez preservada essa esfera de normatividade por meio da consolidação das normas vigentes (mantendo-se a eficácia da norma e suprimindo apenas a vigência de seus enunciados literais), o reconhecimento de sua continuidade normativa traduz-se em imposição decorrente do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Para deixar clara essa característica da legislação consolidada, que não estará rompendo a continuidade normativa dos diplomas consolidados, necessária se faz a consignação expressa dessa circunstância na Lei Complementar nº 95/98.

3. Tendo em vista que o trabalho de consolidação é distinto daquele voltado à codificação, não há naquele, diferentemente deste, inovação na ordem jurídica, mas tão-somente compactação orgânica e sistemática dos textos esparsos da legislação pertinente a cada temática específica.

Assim, para que não pairem dúvidas sobre o que é, ou não, possível de ser feito em matéria de consolidação, de forma a que as alterações textuais não impliquem mudança no conteúdo normativo dos dispositivos consolidados, o projeto elenca, calcado na experiência do Direito Comparado, as espécies de alterações admissíveis, que preservam a substância dos comandos normativos alterados.

4. Outra questão que requer aperfeiçoamento do texto da Lei Complementar nº 95/98 é a relativa aos diplomas legais passíveis de consolidação. Se o objetivo do art. 59,

parágrafo único, da Constituição Federal foi o de obter uma consolidação de toda a legislação federal, conforme também expresso no art. 13 da referida lei complementar, não poderia o art. 14, a seguir, fazer ressalva à legislação codificada e já consolidada, como podendo estar fora do âmbito dos trabalhos de consolidação que estão sendo realizados. Isto porque não faz sentido consolidar fora do código a legislação extravagante que lhe está afeta. Nesse caso, teríamos, ao final, dois diplomas legais necessitando uma aglutinação.

Desse modo, mister se faz a adequação do art. 14 à sistemática da Lei Complementar nº 95/98, de forma a deixar claro que toda a legislação federal de caráter geral e de conteúdo normativo estável deverá ser consolidada. O caráter precário das medidas provisórias desautoriza, contudo, sua incorporação à legislação consolidada. Nessa medida, os atributos intrínsecos à legislação a ser consolidada impõem a inclusão da legislação já codificada e consolidada e a exclusão das medidas provisórias do objeto das consolidações.

5. Para tornar mais rápida a tarefa de apreciação, pelo Congresso Nacional, do trabalho de consolidação desenvolvido pelo Poder Executivo, mister se faz que a consolidação se restrinja à compactação e purificação dos textos, afastada a inovação de comandos. Do contrário, as discussões de mérito, ligadas à defesa de interesses de distintos segmentos da sociedade, impediriam a tramitação mais célere dos projetos de consolidação, comprometendo integralmente o programa de simplificação de nosso direito escrito.

Essa é a lição obtida da experiência internacional relativa a projetos de racionalização e sistematização das leis. Considere-se, a respeito, o "acordo interinstitucional" entre Conselho, Comissão e Parlamento de 20 de dezembro de 1994 (ratificado em 18 de janeiro de 1995), "com base no qual o Parlamento Europeu se compromete a examinar e aprovar os projetos de consolidação apresentados pelo Executivo sem repor em discussão a substância da normativa em vigor" (cfr. PAGANO, Rodolfo, "Notas sobre as Formas de Simplificação e de Reorganização da Legislação em Alguns Países Europeus", *in Legislação*, INA, Jan./Mar 1997). Sobre o "valor jurídico dos textos consolidados", assevera-se na mesma obra que "os diretamente aprovados pelo Parlamento, com procedimento ordinário ou especial (França, Grécia, Grã-Bretanha), são, obviamente, leis para todos os efeitos e substituem os textos legislativos anteriores".

6. A explicitação de outros agentes aptos a oferecer projetos de consolidação guarda similitude com a ampla iniciativa das leis concedida pelo art. 61 da Constituição Federal aos parlamentares. Tal orientação viu-se igualmente observada na redação da Resolução nº 33, de 1999, da Câmara dos Deputados.

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
93

Por tais razões, é que se encaminha o presente projeto de lei complementar, para adequação tópica de dispositivos da Lei Complementar nº 95/98 ao que foi o objetivo básico de sua edição.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Aviso nº 488 - C. Civil.

Em 13 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
94

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Poder Executivo, destina-se a alterar a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

A alteração consiste em dar nova redação aos arts. 13 e 14 do diploma legal, para estabelecer regras pertinentes à consolidação das leis, e em fixar prazos para conclusão das etapas dessa consolidação no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

Na Exposição de Motivos n.º 183/99 que o acompanha, argumenta-se que a medida se impõe tendo em vista a necessidade de afastar controvérsias que o texto atual da lei complementar suscita e de dar solução ao problema da continuidade da força normativa dos comandos legais revogados e que tenham sido incluídos na consolidação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a* e *e* do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também quanto ao mérito.

No tocante aos citados aspectos, nada a opor, porquanto estão obedecidos os preceitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa, a teor dos arts. 59, parágrafo único, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, cabe-nos fazer as seguintes observações:

O art. 13 da Lei Complementar n.º 95, de 1998, na redação atual, prevê a reunião da legislação federal em codificações e em *coletâneas,* que juntamente com a Constituição Federal constituiriam a Consolidação das Leis Federais Brasileiras. No projeto, fala-se em codificações e *consolidações* e dá-se à reunião das leis a denominação de Consolidação da Legislação Federal, denominação, sem dúvida, mais adequada.

O inciso II do art. 14, no projeto, refere-se a processo legislativo específico para apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional. A Resolução n.º 33, de 1999, da Câmara dos Deputados, já estabelece regras para a tramitação dos projetos de consolidação. O projeto guarda similitude com a solução aventada na Resolução no que tange à ampla iniciativa de projetos de consolidação.

O art. 3º do projeto fixa o prazo de cento e oitenta dias, a contar do recebimento dos textos de consolidação elaborados pelo Poder Executivo, para que o Congresso Nacional conclua a apreciação do trabalho de consolidação. A exigüidade do tempo leva-nos a questionar se tarefa de tal magnitude poderá ser concluída nesse prazo, mesmo que se parta do pressuposto que o pretendido prazo se refira a cada projeto isoladamente. De qualquer modo, não parece juridicamente sustentável que projeto do Executivo fixe prazo ao Legislativo, razão por que sugerimos a supressão desse dispositivo.

Algumas dificuldades que poderão ser levantadas aconselham solução legislativa e merecem ser discutidas nesta Comissão.

Refiro-me, inicialmente, à questão da solução a ser dada a dispositivo vetado pelo Presidente da República e ainda não apreciado pelo Congresso Nacional. Sugerimos sua inclusão no texto consolidado, com a indicação dessa circunstância e do número da lei original onde se achava inserido. Outra alternativa seria decidir sobre o veto, antes da apreciação do texto consolidado. Inclino-me, porém, pela primeira solução, por sua praticidade, o que de outro modo poderá acarretar demora imprevisível no processo de consolidação.

Sugerimos dar nova redação ao art. 12, inciso III, alínea *b*,

da Lei Complementar n.º 95, de 1998, a fim de ajustá-lo à interpretação predominante no Senado Federal e no Poder Executivo. Segundo esse entendimento, a renumeração só não se fará em relação a artigo e a unidades que estejam em nível superior, como Subseção, Seção, Capítulo, Título e Parte. É o que consta do art. 21, inciso II, alínea *b*, do Decreto publicado no D.O.U de 24.2.99 que regulamenta a lei complementar no âmbito do Executivo.

Julgamos necessário uniformizar a interpretação. Cremos que isso será possível com a alteração proposta.

Afora os pontos realçados, a lei complementar está a merecer pequenos reparos de redação, para afastar interpretações divergentes de menor relevância aqui e ali suscitadas. Assim, propomos pequenas modificações ao texto dos arts. 8º e 9º , 11 e 12, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 23, de 1999 e, no mérito pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999.

Deputado **Renato Vianna**
Relator

SUBSTUTUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

Altera a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", e dá outras providências.

Lote: 21
PLP Nº 23/1999
95
Caixa: 5

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa, sendo regra geral a entrada em vigor na data da publicação, reservando-se para atos de maior repercussão a fixação de período de vacância, de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento."(NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."(NR)

"Art. 11 .....

.....

II - .....

.....

f) grafar também por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais, exceto ano e número de lei;"(NR)

"Art. 12 .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no art. 10, inciso V, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

.....

d) o artigo ou qualquer outro dispositivo que sofrer modificação de redação ou acréscimo deverá ser identificado, ao seu final, cada um de per si, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses."(NR)

"Art. 13 As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

Lote: 21
PLP Nº 23/1999
96
Caixa: 5

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação à Constituição, de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º Dispositivo vetado e não apreciado pelo Congresso Nacional será incluído no texto consolidado, com a indicação dessa circunstância e do número da lei original onde se achava inserido."(NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes:

I - o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de consolidação. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo concluirá a elaboração dos textos

de consolidação da legislação federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
97

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999.

Deputado **Renato Vianna**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 23/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renato Vianna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Vilmar Rocha, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Eduardo

Paes, Luis Barbosa, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Celso Russomano, Jair Bolsonaro, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa, sendo regra geral a entrada em vigor na data da publicação, reservando-se para atos de maior repercussão a fixação de período de vacância, de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento."(NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá consistir em artigo que enumere, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."(NR)

"Art. 11 .....

II - .....

.....

f) grafar também por extenso quaisquer referências feitas. no texto, a números e percentuais, exceto ano e número de lei;"(NR)

"Art. 12 .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no art. 10, inciso V, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

.....

d) o artigo ou qualquer outro dispositivo que sofrer modificação de redação ou acréscimo deverá ser identificado, ao seu final, cada um de per si, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses."(NR)

"Art. 13 As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
98

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação à Constituição, de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º Dispositivo vetado e não apreciado pelo Congresso Nacional será incluído no texto consolidado, com a indicação dessa circunstância e do número da lei original onde se achava inserido."(NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes:

I - o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados. com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de consolidação."(NR)

Art. 2º O Poder Executivo concluirá a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999

Deputado INALDO LEITAO,
Presidente em exercício

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
99

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 1

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se ao o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, constante do Art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação, acrescentando ainda os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se que o *caput* volte à redação original da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O texto adotado pela CCJR da Câmara dos Deputados implica revogação do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (DEL nº 4.657, de 4.9.42). Essa alteração se afigura desnecessária, haja vista que a matéria já é objeto de disciplina adequada na Lei de Introdução, diploma consagrado na tradição jurídica nacional.

Propõe-se, ainda, a inclusão de dois novos parágrafos.

Tem sido comum na produção legislativa brasileira a utilização de cláusulas que dão ensejo a dúvidas quanto ao início da vigência de leis. Tal fato representa grave inconveniente, principalmente pela multiplicação de discussões judiciais.

Observe-se que, no campo penal, por exemplo, a data de início da vigência de uma lei poderá definir se uma conduta é criminosa ou não, o que demonstra que a fixação inequívoca da entrada em vigor de uma lei é fundamental para sua aplicação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2000.

DEP ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Líder do PFL

- PPB - ODELMO LEÃO
Líder do PPB

- PSDB
JUTAHY JÚNIOR
VICE-Líder do PSDB

Lote: 21
PLP Nº 23/1999
100
Caixa: 5

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 2

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Acrescente-se inciso IX ao Art. 10 da Lei Complementar nº 95/98, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

IX - o termo dispositivo refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

JUSTIFICATIVA

A inserção do inciso IX no art. 10 tem por objetivo dirimir as dúvidas relativas à expressão "dispositivo", que vem sendo objeto de interpretações diversas no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

A forma proposta está em conformidade com o entendimento adotado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

PPB - ODELMO LEÃO
Líder do PPB

PSDB

Líder do PSDB

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 3

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se à alínea "f" do inciso II do Art. 11 da Lei Complementar nº 95/98 a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;"(NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se alteração que tem por objetivo promover maior clareza e objetividade dos textos legais que contenham referências a números e percentuais. Tal alteração segue a interpretação adotada no art. 19, XV, do Decreto nº 2.954, de 29.1.99, que regulamentou a Lei Complementar nº 95, de 1998, pondo fim às divergências existentes sobre o tema.

Promoveu-se, ainda, alteração meramente redacional – eliminação da expressão "feitas, no texto" – para se evitar redundância.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
101

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 4

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se às alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95/98 a seguinte redação:

"Art. 12 .....

.....

III - .....

.....

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado" ou "declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal"; (NR)

d) o artigo que sofrer modificação de redação ou acréscimo deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses." (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme sugestão da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, propõe-se que a regra proibitória do aproveitamento da numeração de dispositivos revogados seja estendida aos dispositivos vetados ou declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabe acentuar, em relação aos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que a redação proposta abrange as hipóteses de controle abstrato e difuso. Isto é, a redação proposta inclui a hipótese de suspensão, pelo Senado Federal, de disposições declaradas inconstitucionais em controle de constitucionalidade concreto.

Propõe-se, ainda, na alínea "d", que a utilização da sigla NR fique restrita ao artigo como um todo. Tal como proposto, atinge-se o objetivo de indicar qualquer alteração (modificação, adição ou supressão de texto) ocorrida no artigo. A indicação em cada dispositivo alterado (inciso, parágrafo, etc.) afigura-se desnecessária e atenta contra a clareza dos textos legais.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
102

DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Líder do PFL

Odelmo Leão
Líder do PPB

PPB

PSDB

Jutahy Júnior
Vice-Líder do PSDB

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 5

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se ao *caput* do art. 13 e incisos IV, VIII, IX, XI e XII do § 2º a seguinte redação:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)

.....

§ 2º .....

.....

IV - atualização da denominação de órgãos da administração pública;(NR)

.....

VIII - homogeneização terminológica do texto;(NR)

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (NR)

.....

XI - adaptação, à Constituição Federal, de dispositivo cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso, segundo decisão judicial, por disposição constitucional auto-aplicável, dispensada aquela decisão no caso de conflito literal ou objetivamente demonstrável; (NR)

XII - declaração expressa e objetivamente fundamentada de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, em relação ao *caput* e aos incisos IV, VIII, IX, XI e XII, alteração redacional, tendo em vista maior clareza e objetividade.

Adota-se, nas alterações propostas para o *caput* e incisos VIII, IX, XI e XII, as sugestões formuladas pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

Líder do PFL

DEP ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Odelmo Leão
Líder do PPB

PPB

PSDB

Jutahy Júnior
Vice-Líder do PSDB

Lote: 21
PLP Nº 23/1999
Caixa: 5
103

EMENDA SUPRESSIVA Nº 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Suprimam-se os incisos X e XI do § 2º do art. 13 (Redação dada pelo artigo 1º do Projeto).

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999

Deputado pelo PPS

Vice-Líder

Vice Líder do PFL

Vice-Líder

WALTER PINHEIRO
VICE-LÍDER

ALDO REBELO - Líder

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 7

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Suprima-se, no Substitutivo, o § 3º proposto para o art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, não há razão para pressupor a derrubada do veto, o que demanda maioria absoluta de deputados e senadores.

Do mesmo modo, as leis consolidadas devem ser reproduzidas no projeto de consolidação na forma mais próxima daquela sob a qual vigoram. Assim, se determinada disposição não possui texto, mas tão-somente a expressão "vetado", não há razão para reproduzi-la sob forma distinta no projeto de consolidação. Uma tal assimetria, além de rigorosamente desnecessária, pode vir a induzir insegurança quanto à eficácia do texto vetado.

Ademais, tal como foi estabelecido para as medidas provisórias, não se afigura razoável consolidar preceitos quando sua conformação final em lei é incerta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

DEP. ARNALDO MADEIRA
LÍDER DO GOVERNO

Líder do PFL – PFL

Odelmo Leão
Líder do PPB – PPB

Jutahy Júnior
Vice-Líder do PSDB – PSDB

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº **8**

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Acrescente-se Art. 18-A ao Projeto de Lei Complementar nº 95/98, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Se o Presidente da República considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, o projeto de lei de conversão de medida provisória cujo texto tenha sido alterado no Congresso Nacional, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Parágrafo único. Observadas as disposições constitucionais sobre o veto, no período compreendido entre a aprovação legislativa e o início de vigência da lei decorrente de conversão de medida provisória, permanecerá em vigor o texto encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA

É notória a insegurança jurídica oriunda da falta de regulamentação do processo legislativo da medida provisória, como determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Questões básicas carecem de uma disciplina legislativa clara, em especial o problema relativo à definição do direito vigente no período compreendido entre a aprovação legislativa da medida provisória e a apreciação presidencial (com sanção ou veto). Juristas de renome já apontaram esta lacuna e a possibilidade de uma solução no plano legislativo (Cf. Ives Gandra da Silva Martins, *Modificação de Medida Provisória na Conversão em Lei - Necessidade de Remessa para Sanção e Veto em Face da Alteração - Outros Aspectos - Opinião Legal*,

Lote: 21 PLP Nº 23/1999 Caixa: 5 104

Revista Jurídica Virtual, Presidência da República, nº 4, ago/1999 – *http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/revista/Rev_4/Revista4.htm*).

Assim, com o escopo de garantir maior segurança jurídica ao processo legislativo relativo às medidas provisórias, a presente proposta oferece disciplina para o veto presidencial na hipótese de alteração do texto de medida provisória no processo legislativo de conversão. Do mesmo modo, define-se ainda a legislação aplicável no período compreendido entre a aprovação legislativa da medida provisória e a apreciação presidencial. Quanto a este aspecto, optou-se por garantir expressamente a continuidade da vigência do texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, eis que corresponde a uma solução dotada de maior harmonia com o sistema normativo vigente, por reduzir o número de alterações na matéria disciplinada pela medida provisória originária (Cf. Ives Gandra da Silva Martins, cit.).

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Líder do PFL

Cardoso Alves
Líder do PPB

PPB

PSDB

Jutahy Júnior
Vice-Líder do PSDB

Lote: 21
PLP Nº 23/1999
105
Caixa: 5

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº **9**

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se ao inciso II do *caput* e § 2º do Art. 14 da Lei Complementar nº 95/98 a seguinte redação e inclua-se parágrafos 3º e 4º ao mesmo artigo:

"Art. 14. .....

.....

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1º.....

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do *caput*, o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, sem interrupção de sua força normativa.

§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal."

JUSTIFICATIVA

1 - Quanto ao inciso II do caput e § 2º:

Tendo em vista que serão submetidos ao Congresso Nacional "projetos de lei de consolidação" e não apenas "textos de consolidação", propõe-se alteração de caráter meramente terminológico.

2 - Quanto ao § 3º e seus incisos:

Da experiência obtida até o momento nos trabalhos de consolidação que vêm sendo desenvolvidos pelo Executivo, observa-se que, para alguns temas específicos, a divisão do trabalho em etapas facilitaria sua realização, não apenas para a identificação das normas a serem consolidadas, mas também para garantir que determinadas normas implicitamente revogadas não sejam aproveitadas.

Nesse sentido, em uma primeira etapa seriam identificadas as normas revogadas implicitamente, as não recepcionadas pela Constituição e as declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. A partir da identificação e da retirada dessas normas do ordenamento jurídico, restariam somente aquelas que efetivamente seriam objeto de consolidação. Além de imprimir maior racionalidade ao trabalho, essa seleção prévia viria ao encontro do objetivo maior da Lei Complementar, qual seja, propiciar segurança acerca das normas em vigor, a redução de seu número, e a sua efetiva publicidade.

Por sua vez, no inciso II, é explicitada a possibilidade de se proceder à agregação de diplomas esparsos junto a uma determinada lei já existente e de maior alcance. Tal hipótese implica intervenção menos intensa relativamente àquela prevista no § 1º do art. 13.

3 - Quanto ao § 4º:

Tal como exposto na justificativa para a supressão do art. 2º do Substitutivo adotado, a fixação de prazo para conclusão não parece ser a solução mais adequada à realidade nacional, mas sim o estabelecimento de uma forma de acompanhamento e controle pela sociedade dos trabalhos realizados, caracterizada pela publicação de informes anuais.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000.

Líder do Governo

Líder do PFL

PPB

Líder do PPB

Lote: 21
PLP Nº 23/1999
106
Caixa: 5

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99,
DO PODER EXECUTIVO

Nº 10

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo adotado na CCJR.

JUSTIFICATIVA

A magnitude e a complexidade da tarefa de consolidação da legislação federal impede o cumprimento do prazo originalmente previsto pela Lei Complementar nº 95/98. Até o momento, o universo do ordenamento jurídico brasileiro aponta para um total de 27.000 leis federais vigentes, sendo que, deste total, as leis de caráter geral estariam em torno de 15.000. A análise desse volume de leis, que envolve não somente a leitura, mas também e principalmente a verificação e a identificação dos dispositivos revogados implicitamente, não recepcionados pela Constituição ou declarados inconstitucionais, tem demandado esforços que em muito superam as previsões iniciais.

Em vista desse cenário representado por um universo tão grande de leis a estudar e a trabalhar, buscou-se junto ao PRODASEN o desenvolvimento de aplicativo destinado não apenas a facilitar os trabalhos, como também a conferir-lhes maior segurança e transparência. Entretanto, mesmo que já se tenha avançado no estabelecimento de infra-estrutura para a realização dos trabalhos, a fixação de prazo para conclusão não parece ser a solução mais adequada à realidade nacional, mas sim o estabelecimento de uma forma de acompanhamento e controle pela sociedade dos trabalhos realizados, caracterizada pela publicação de informes anuais, tal como consta na proposta de emenda ao art. 14.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

Líder do PFL

Odelmo Leão
Líder do PPB

LIDER DO GOVERNO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23/1999

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

EMENDA Nº 11

Inclua-se o seguinte § 1º ao Art. 2º do PLP 23/99:

Art. 2º .....

§ 1º Logo após a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal, o Poder Executivo deverá disponibilizar os respectivos textos na Internet, pelo prazo mínimo de dez dias, para análise e sugestões de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2.000.

Dep. Alexandre Cardoso (PSB – RJ)
Líder do Bloco (PSB / PC do B)

Aluizio Mercadante
Líder do PT — PT

Nilmário Miranda
Líder do PT — PT

Roger Cavalcanti
Vice-Líder do PPS — PPS

Item 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-B, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999, QUE ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. RENATO VIANNA). EMENDAS DE PLENÁRIO: PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **RENATO VIANNA**....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

Vou submeter a voto a
subemenda substitutiva oferecida
pelo Relator.

Cruz

Ok
02/08

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u> DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999 (MODIFICA REDAÇÃO DAS LEIS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5.....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 Sinval Guazzelli

2 FERNANDO CORUJA

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

Em votação a substitutiva, ressalvados os destaques

PLP 23/99 Substitutivo

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			376
NÃO			1
ABST.			0
TOTAL			377

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco **PMDB/PST/PTN**

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99 DO PODER EXECUTIVO

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º **Os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 8º .....

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial".

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas." (NR)

"Art. 10. .....

.....

IX – o termo dispositivo refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei **e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;" (NR)**

"Art. 12. .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no art. 10, inciso V, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (NR)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado" ou "declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal"; (NR)

d) ....."

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, **constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)**

§ 1° A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos **e entidades da administração pública; (NR)**

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto; (NR)

IX – eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, **observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (NR)**

X – eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – adaptação, à Constituição Federal, de dispositivo cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso, segundo decisão judicial, por disposição constitucional auto-aplicável,

dispensada aquela decisão no caso de conflito literal ou objetivamente demonstrável; (NR)

XII – declaração expressa **e objetivamente fundamentada** de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes: (NR)

I – o Poder Executivo ou Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (NR)

II – a apreciação dos **projetos de lei de consolidação** pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular **projeto de lei de consolidação.**

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do *caput*, o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, sem interrupção de sua força normativa.

§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2000

Deputado **Renato Vianna**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Art. 161, inciso I, do RI
02/8

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II e § 2º, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda nº 06, apresentada em Plenário, ao PLP 23/99.

Sala das Sessões, em de agosto de 2000

Dep Prof Luizinho
Vice-líder do PT

Supressão do inciso I do §2º do art. 13

PLP. 23/99. DVS menos

RESULTADO DE VOTAÇÃO: 6

(inciso XI do §2º do art. 13)

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			315
NÃO			0
ABST.			0
TOTAL			315

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO ~~PT~~ PDT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II e § 2º, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda nº ~~0~~ 011, apresentada em Plenário, ao PLP 23/99.

Sala das Sessões, em de agosto de 2000

FERNANDO CONDE

Dep. Prof. Luizinho
Vice-líder do PT

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) – ESTÁ PREJUDICA A PROPOSIÇÃO INICIAL.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Proposição: _____

Nº da Emenda:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:
1	CCJR				
2					
3					
4					
5					
6	R				
7					
8	INCONS				
9					
10					
11	R				
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					

Nº da Emenda:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:
27					
28					
29					
30					
31					
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					
46					
47					
48					
49					
50					
51					
52					
53					
54					

Nº da Emenda:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:
55					
56					
57					
58					
59					
60					
61					
62					
63					
64					
65					
66					
67					
68					
69					
70					
71					
72					
73					
74					
75					
76					
77					
78					
79					
80					
81					
82					

Nº da Emenda:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:	Comissão:
83					
84					
85					
86					
87					
88					
89					
90					
91					
92					
93					
94					
95					
96					
97					
98					
99					
100					

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24/2/00

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da votação do Projeto de Lei nº Complementar nº 23-A/99.

Sala das Sessões, em 24 **de** ~~janeiro~~ fevereiro **de 2000.**

Ricardo Berzoini
Vice Líder do Governo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em / / 99 Presidente

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 23/99, do Poder Executivo, que "Acresce e altera dispostivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1999.

03/08/99

DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

PSDB

Dep. Saulo Pedrosa

PSDB

PPB

PPB - PPB Odelmo Leão

OAIO RIELA
PTB

Lote: 21
PLP Nº 23/1999
127
Caixa: 5

2587/99

RECEBIDO
Em 03/08/99 às 12:20
Nome
Ponto 386

PLC 23/99 - Reg. urgência

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			352
NÃO			5
ABST.			0
TOTAL			357

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 23 de 19 99

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 489/99)

EMENTA

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. (Possibilitando a realização da Consolidação da Legislação Federal).

ANDAMENTO

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

PLENÁRIO
14.05.99 — É lido e vai a imprimir. DCD 29/05/99, Pág. 24794, col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
17.05.99 — Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
21.05.99 — Distribuido ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

PLENÁRIO
03.08.99 — Apresentação de Requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Saulo Pedrosa, na qualidade de Líder do PSDB; Edinho Araújo, na qualidade de Líder do PMDB; Odelmo Leão, Líder do PPB e Caio Riela, na qualidade de Líder do PTB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u> , EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMLEMENTAR Nº 23, DE 1999
(MODIFICA REDAÇÃO DAS LEIS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5.....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 24/02/00

(QUINTA-FEIRA)
(às 9h)

Item 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999, QUE ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. RENATO VIANNA).

Há

~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Emendado.

A matéria sai de pauta para publicação das emendas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR CLAUDI .

CLÁUDIA REGINA DE FARIAS
CLAUDI

SEARCH - QUERY
00001 PLP A 00023 A 1999

PLP000231999 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : MSC 00489 1999 MENSAGEM (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 15 04 1999
CAMARA : PLP 00023 1999
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.
EMENTA ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.
(POSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL).
INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, CRITERIOS, ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, LEI FEDERAL, INTEGRAÇÃO, MATERIA, REVOGAÇÃO, LEGISLAÇÃO, INCORPORAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA, POSSIBILIDADE, INTRODUÇÃO, DIVISÃO, TEXTO, NUMERAÇÃO, ARTIGO, FUSÃO, DISPOSITIVOS, ATUALIZAÇÃO, DENOMINAÇÃO, ÓRGÃOS, SUBSTITUIÇÃO, TERMO, VALOR, MULTA, ELIMINAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, (STF), ADAPTAÇÃO, NORMAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETENCIA, EXECUTIVO, EXECUTIVO, LEVANTAMENTO, LEIS, CONGRESSO NACIONAL, APRECIAÇÃO, TRABALHO, RESTRIÇÃO, MEDIDA PROVISORIA, ANTERIORIDADE, CONVERSÃO, INEXISTENCIA, APROVAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, MESA DIRETORA, MEMBROS, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, ELABORAÇÃO, APRESENTAÇÃO, PROJETO.
LEGISL-CITADA
LEI COMPLEMENTAR 000095 DE 1998
DESPACHO INICIAL
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
ULTIMA AÇÃO
TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
21 05 1999 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP RENATO VIANNA.
TRAMITAÇÃO
14 05 1999 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR.
14 05 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
17 05 1999 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

I06C FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

I3C08 +++ IMPRESS\O CONCLUÍDA.

Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco **PMDB/PST/PTN**

dispensada aquela decisão no caso de conflito literal ou objetivamente demonstrável; (NR)

XI XII - declaração expressa **e objetivamente fundamentada** de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes: (NR)

I – o Poder Executivo ou Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (NR)

II – a apreciação dos **projetos de lei de consolidação** pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular **projeto de lei de consolidação.**

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do *caput*, o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, sem interrupção de sua força normativa.

§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação."

Emenda 11 → Art. 2º

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2000

Deputado **Renato Vianna**
Relator

AIDP: Substitutivo Global
Emenda 11 (Destaque Bancada PDT)

SUPRIMIDO inciso XI, § 2º art. 13 (1ª Alteração) - Emenda 6 (Dest PT)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco **PMDB/PST/PTN**

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99 DO PODER EXECUTIVO

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º **Os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 8º .....

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial".

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas." (NR)

"Art. 10. .....

.....

IX – o termo dispositivo refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei **e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;" (NR)**

"Art. 12. .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no art. 10, inciso V, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (NR)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado" ou "declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal"; (NR)

d) ....."

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, **constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)**

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos **e entidades da administração pública; (NR)**

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto; (NR)

IX – eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, **observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (NR)**

X – eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – adaptação, à Constituição Federal, de dispositivo cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso, segundo decisão judicial, por disposição constitucional auto-aplicável,

Delegado PT

Redação Final
PLP 23/99

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, sem interrupção de sua força normativa.

§ 4° A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação."

Art. 2° Logo após a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal, O Poder Executivo deverá disponibilizar os respectivos textos na Internet, pelo prazo mínimo de dez dias, para análise e sugestões de toda a sociedade.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 ~~de~~ agosto de 2000.

Relator

GERALDO MAGELA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-C, DE 1999

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial'".

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.(NR)"

"Art. 10 .....

.....

IX - o termo 'dispositivo' refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;(NR)

....."

"Art. 12. .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;(NR)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado' ou 'declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal';(NR)

....."

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)

§ 1° A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do inciso X do art. 52 da Constituição Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa e objetivamente fundamentada de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores."

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes: (NR)

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (NR)

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1° Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2° A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do *caput*, o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23/1999

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

EMENDA Nº 11

Inclua-se o seguinte § 1º ao Art. 2º do PLP 23/99:

Art. 2º .....

§ 1º Logo após a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal, o Poder Executivo deverá disponibilizar os respectivos textos na Internet, pelo prazo mínimo de dez dias, para análise e sugestões de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2.000.

Dep. Alexandre Cardoso (PSB – RJ)
Líder do Bloco (PSB / PC do B)

Aluízio Mercadante
Líder do PT — PT

Inaldo Leitão
Líder do PDT — PT

Roberto Freire
Vice-Líder do PPS — PPS

Adota-se, nas alterações propostas para o *caput* e incisos VIII, IX, XI e XII, as sugestões formuladas pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

Líder do PFL

DEP ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Odelmo Leão
Líder do PPB

PPB

PSDB

Jutahy Júnior
Vice-Líder do PSDB

EMENDA SUPRESSIVA Nº 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Suprimam-se os incisos X e XI do § 2º do art. 13 (Redação dada pelo artigo 1º do Projeto).

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999

Deputado _____ VICE-Líder.
pelo PPS
Vice Líder do PFS

VICE-Líder

PT
WALTER PINHEIRO
VICE-Líder.

ALDO REBELO - Líder

Desde logo, registro que há uma falha formal — não houve reconhecimento de firma dos denunciantes —, mas irrelevante. O que importa é que não há indicativo de que o Presidente da República tivesse ciência de atos de seu subordinado, imputados como ilícitos pelos denunciantes e ainda pendentes de elucidação, de maneira a ser-lhe atribuída conduta omissiva no tocante ao dever de promover a responsabilização devida.

Daí porque, sem que os fatos narrados digam respeito ao Presidente da República, entendo que não se pode instaurar o procedimento especial previsto no art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo que deixo de receber a denúncia, nos termos do parágrafo 2º do referido artigo.

V - ORDEM DO DIA

PRESENTES OS SEGUINTES SRS. DEPUTADOS:

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A lista de presença registra o comparecimento de 306 Srs. Deputados.

Passa-se à Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Item 1.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999, que acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (Relator: Sr. Renato Vianna). Emendas de Plenário: Pendentes de parecer da Comissão de Constuição e Justiça e de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Deputado Renato Vianna.

O SR. RENATO VIANNA (Bloco/PMDB-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram apresentadas em plenário oito emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 23-B, de 1999, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Estamos apresentando uma subemenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar nº 23-A/99, originário do Poder Executivo.

E analisando as emendas apresentadas, em número de 11, demos parecer favorável, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, até porque aperfeiçoa o texto ora em apreciação, o Projeto em discussão nº 23B/99. Apenas rejeitamos 3 emendas.

Uma é a emenda supressiva ao Projeto de Lei nº23, que acresce e altera dispositivos, suprimindo os incisos X e XI, do § 2º do art.13 (redação dada pelo art.1º do projeto), para a qual estamos dando parecer contrário, mas mantendo a redação do texto do projeto de lei complementar.

Rejeitamos também a Emenda nº 8, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, por entender que é inconstitucional. Não se pode tratar de matéria referente a veto e à extensão de vigência de medida provisória em lei complementar, pois, por se tratar de matéria constitucional, deve ser por emenda constitucional. Por isso, julgamos que talvez o fórum legítimo para debater essa matéria seja justamente na emenda constitucional que trata das medidas provisórias, em discussão no Congresso Nacional.

#Finalmente, estamos rejeitando a emenda de nº 11 que diz o seguinte:

Logo após a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal, o Poder Executivo deverá disponibilizar os respectivos textos na Internet, pelo prazo mínimo de dez dias, para análise e sugestões de toda a sociedade.

Ora, Sr. Presidente, esta Casa poderia admitir a disponibilidade do texto se se tratasse de projeto legislativo comum. Como se trata de um projeto mais complicado, de consolidação das leis, entendemos que a disponibilização do texto via Internet, em vez de auxiliar e aprimorar o texto, viria justamente tumultuar os legisladores e os técnicos que cuidam desta matéria.

Por isso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estamos apresentando a esta Casa a subemenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar nº 23-A/99, do Poder Executivo.

Gostaria também de registrar e agradecer a participação efetiva do Deputado Bonifácio que, durante todo esse tempo de aprimoramento, colheu sugestões, manifestou-se sobre a juridicidade, a boa técnica legislativa e a constitucionalidade, ajudando-nos na elaboração do texto final, que agora apresentamos em forma de subemenda.

Acresce e altera dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

TEXTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12,13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º A contagem do prazo para a entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial".

Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Nova Redação)

Art. 10.....

IX - o termo dispositivo refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

Art. 11.....

II -.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;" (NR)

"Art. 12.....

III - .....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e unidades superiores ao artigo, referidas no art. 10, inciso V, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (NR)

c) é vedado o aproveitamento do número do dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada

manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado" ou "declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal"; (NR)

d) permanece a redação do texto.

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo-se em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (NR)

V — atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI — atualização do valor de multas pecuniár ias com base em indexação padrão;

VII — eliminação de ambigüidades decorrentes do mal uso do vernáculo;

VIII — homogeneização terminológica do texto; (NR)

IX — eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, **observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal**

de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (NR)

X — eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI — adaptação, à Constituição Federal,de dispositivo cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso, segundo decisão judicial, por disposição constitucional auto-aplicável, **dispensada aquela decisão no caso de conflito literal ou objetivamente demonstrável; (NR)**

XII — declaração expressa **e objetivamente fundamentada** de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (NR)

Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior, serão observados os procedimentos seguintes: (NR)

I — o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação Federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (NR)

II - a apreciação dos **projetos de lei de consolidação** pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1º - Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º - A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do *caput*, o Poder Legislativo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas sem interrupção de sua força normativa.

TEXTO AQUI

§ 4º - A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação.

art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessão, data de hoje, agosto de 2000.

O SR. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA (Bloco/PSB-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço a atenção do Relator para duas sugestões que apresento.

O art. 13, § 1º do substitutivo diz: "A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria...". Sugiro a V.Exa. a inclusão da expressão "a partir de leis e tratados ratificados pelo Congresso Nacional".

Segundo nosso ordenamento, um tratado ratificado pelo Congresso Nacional tem vigor como lei. Se vamos consolidar determinadas leis sobre matérias pertinentes, faz sentido que dessa consolidação também conste os tratados

internacionais firmados pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacinal sobre aquela mesma matéria.

Se V.Exa. acatar a sugestão, ficará a seguinte redação: " A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis e tratados ratificados pelo Congresso Nacional, pertinentes à determinada matéria num único diploma legal". E aí segue o resto do texto.

E a segunda sugestão refere-se ao art. 14, item 1, que diz: "Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os seguintes procedimentos: I - o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor"...

Quero sugerir — e nisso fui inspirado pela sugestão do Deputado Bonifácio de Andrada — que coloque "o Poder Executivo ou o Poder Legislativo", porque também o Poder Legislativo poderia ter a iniciativa de levantar a legislação federal em vigor, para consolidar os textos.

São estas as sugestões, Sr. Presidente. Não sei se o Relator percebeu, mas o sentido é de aprimorar o texto apresentado, já aprimorado no substitutivo do eminente Relator.

O SR. RENATO VIANNA (Bloco/PMDB-SC. Sem revisão do orador) - Louvo a iniciativa do Deputado José Antonio Almeida.

Quero dizer que, quanto à primeira sugestão, julgo que não poderia, em se tratando de um tratado, haver uma revogação unilateral. Por isso, entendo que não seria o caso, neste momento em que se procura proceder à consolidação de leis, cogitar de tratados dando ao Congresso Nacional o poder de, unilateralmente, revogá-los.

Quanto à segunda sugestão, se V.Exa. observar o § 2º do art. 14, verificará que a manifestação fica bem clara: "A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, poderá formular projeto de lei de consolidação." Então, acho que praticamente preenche a sugestão formulada por V.Exa.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (Bloco/PSDB-MG. Sem revisão do orador) - Nobre Deputado Renato Vianna, já que V.Exa. acha que os dispositivos abaixo estão, na prática, indo ao encontro do que o eminente Deputado José Antonio levantou, gostaria de sugerir a V.Exa. que fosse incluída a expressão "o Poder Executivo ou o Poder Legislativo". Do contrário, ficar só "o Poder Executivo", poderá haver a interpretação de que estamos em situação inferior ao Executivo, onde a matéria é nossa.

Então, sugiro que V.Exa. inclua a expressão "o Poder Executivo ou o Poder Legislativo".

O SR. RENATO VIANNA - Acato a sugestão de V.Exa. O que abunda não prejudica. Acolho também a sugestão do Deputado José Antonio Almeida. Incluo a expressão "ou o Poder Legislativo".

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, sei que há acordo global e que foi acatada a sugestão do Deputado

José Antonio Almeida, reforçada pelo Deputado Bonifácio de Andrada, mas estamos sem o texto do acordo, porque foi feito uma emenda substitutiva global em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A Mesa está providenciando cópias. Daqui a pouco chegará às mãos de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para encaminhar a favor da matéria, concedo a palavra ao Sr. Deputado Synval Guazzelli. *(Pausa)*. Ausente.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Fernando Coruja.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, antes de fazer o encaminhamento, gostaríamos de ter em mãos a subemenda do Relator, porque isso altera o texto.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou suspender a sessão por cinco minutos, para que as cópias cheguem às mãos dos Srs. Parlamentares.

Está suspensa a sessão por cinco minutos.

O Sr. Michel Temer, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Efraim Morais, 4º Secretário.

(Sessão suspensa.)

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Declaro reaberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Concedo a palavra ao Deputado Fernando Coruja, para encaminhar.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, estamos analisando o Projeto de Lei Complementar nº 23-A, de 1999, que altera a Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a

forma como as leis têm de ser feitas no País. O respectivo projeto de lei complementar disciplina, então, de que maneira vai ser consolidada a legislação pátria, a legislação federal brasileira.

O nosso País sofre. Um de seus males é exatamente o grande número de leis e o fato de haver leis diversas tratando do mesmo assunto. Isso faz com que a população brasileira acabe não conhecendo a lei. Mesmo aqueles que são iniciados, versados em lei, ou têm por ofício a obrigação de conhecer a lei, como os integrantes do Poder Judiciário, acabam não conhecendo dela, tal o número de novas medidas que são aprovadas pelo Congresso Nacional. Temos uma diversidade tal de dispositivos legais que não se compreende bem qual é a lei que está em vigor em determinado instante.

Dispositivo do nosso Código Civil estabelece que ninguém pode alegar desconhecimento da lei, mas isso é impossível no Brasil de hoje. Por isso, em boa hora propõe-se uma alteração à Lei Complementar nº 95/98, para que haja uma consolidação das leis do nosso País, o que irá facilitar a consulta e o conhecimento da lei por parte da população.

O projeto de lei é bom e foi aperfeiçoado pelo Sr. Relator, que acatou sugestões oferecidas. A principal delas é a que propõe que no art. 14, inciso I, estabeleça-se que o Poder Legislativo, que tem por dever elaborar leis, também tenha a atribuição de consolidar as leis. Em boa hora os Deputados Bonifácio de Andrada e José Antonio Almeida ofereceram a sugestão, que foi acatada pelo eminente Deputado Renato Vianna.

Vamos votar favoravelmente ao projeto, mas vamos fazer um destaque à Emenda nº 11, porque achamos que a possibilidade de a consolidação das leis ser

Emenda 11

divulgada na Internet facilitará o conhecimento da população, que poderá oferecer sugestões e fará com que o processo seja mais democrático.

Nesse aspecto, em particular, discordamos do eminente Relator, nosso companheiro e coestaduano, Deputado Renato Vianna, Parlamentar brilhante. Entendemos que ao processo legislativo deve ser dada publicidade. O que queremos, com essa alteração na Lei Complementar nº 95/98, é que as pessoas conheçam mais as leis do País, e disponibilizá-las na Internet vai contribuir muito para isso.

Portanto, vamos apresentar o destaque, para o qual pedimos de pronto o apoio deste Plenário, para que a Emenda nº 11, do Deputado Alexandre Cardoso, seja aprovada e possamos incluí-la no projeto de lei complementar.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Em votação a subemenda substitutiva oferecida pelo Relator.

Como votam os Srs. Líderes?

O SR. AYRTON XERÊZ (PPS-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nós, do PPS, entendemos que essa emenda substitutiva é de boa qualidade e que introduz melhorias no projeto anteriormente examinado.

Constitui uma necessidade um projeto de consolidação da extensa legislação federal vigente, que hoje tem um aporte de 25 mil leis, das quais 15 mil são consideradas como leis abrangentes.

Portanto, o PPS convoca a sua bancada para votar "sim" ao presente projeto.

O SR. BISPO RODRIGUES (Bloco/PL-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, essa emenda que trata do projeto de consolidação das leis vem em

boa hora, porque hoje há uma balbúrdia no entendimento das leis, já que há leis que se contrapõem, que se sobrepõem. A consolidação das leis faz com que a sociedade civil entenda melhor a sua obrigação, o seu papel, e também que o Legislativo possa legislar com mais segurança.

Por isso, o Bloco Parlamentar PL/PSL encaminha voto "sim".

O SR. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA (Bloco/PSB-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco/PSB/PCdoB também entende que é oportuna a consolidação da legislação brasileira. O enorme contingente de leis que temos dificulta a sua aplicação e a atuação dos operadores do Direito.

O Bloco também se manifesta no sentido da aprovação do projeto porque a emenda do Relator melhorou sensivelmente o projeto original.

Sr. Presidente, queria fazer apenas uma ressalva. Fiz duas sugestões ao eminente Deputado Renato Vianna. Uma delas, ele acatou; a outra, não.

A objeção de S.Exa. para não acatar — e não tive oportunidade de retrucar no momento porque não havia previsão regimental — foi que a consolidação envolvendo os tratados seria uma revogação de tratados ou possibilitaria a revogação de tratados. Não me parece procedente, porque a consolidação, inicialmente, tem um grande objetivo, que é tornar um só volume toda a matéria pertinente àquelas leis. E esse volume único não será completo se não contiver os tratados sobre essa matéria.

No mais, Sr. Presidente, votaremos favoravelmente ao projeto. A emenda foi apresentada como sugestão, e, portanto, não há como destacá-la.

Votaremos a favor do destaque que está sendo apresentado pelo PDT, no sentido da aprovação da Emenda nº 11, de autoria do Deputado Alexandre Cardoso e que permite que se coloque na Internet a consolidação das leis.

O Bloco/PSB/PCdoB vota "sim".

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pelas argumentações já feitas anteriormente, o PDT encaminha o voto "sim" em relação à subemenda proposta pelo nobre Deputado Renato Vianna e que altera a Lei Complementar nº 95, de 1998.

O SR. GERSON PERES (PPB-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido Progressista Brasileiro vota "sim".

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, temos um destaque que iremos debater oportunamente. No global, o ordenamento do aparato jurídico-institucional de nosso País, a consolidação da nossa legislação, achamos fundamental e primordial para o Brasil.

Nesse sentido, o PT vota "sim".

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, acho que estamos dando um passo muito importante. Hoje estamos determinando que as leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins.

Isso é falado pelo Congresso Nacional desde a Constituição. E aprovada essa lei, muito será exigido desta Casa e do Poder Executivo.

Quero cumprimentar, em nome da bancada do PMDB, o nobre Relator da matéria, Deputado Renato Vianna, que, como sempre, teve todo o brilhantismo na condução do seu trabalho, e dizer que o PMDB vota "sim" pela importância da matéria e pela responsabilidade que o partido assume para que essa lei que estamos votando se torne realidade.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, creio que esta lei que estamos votando nesta tarde-noite é uma das mais importantes deste Poder na atual legislatura.

Queria louvar o trabalho deste grande jurista Deputado Bonifácio de Andrada, que fez um esforço muito grande para que este projeto de lei complementar pudesse ser votado.

Tenho apenas um senão, Sr. Presidente. A Casa que faz as leis não pode fazer leis de má qualidade.

Portanto, gostaria que constasse aqui que a forma autorizativa não deve constar na elaboração das leis. É preciso autorizar quem já pode? E a Comissão de Constituição e Justiça, consciente da sua responsabilidade, tem decidido pela inconstitucionalidade de todas as formas autorizativas para elaboração das leis.

Mas, Sr. Presidente, queria louvar aqui os avanços enormes. O primeiro grande avanço é em relação ao texto "revogam-se as disposições em contrário".

Sr. Presidente, isso não é nada. Deve-se dizer quais são os dispositivos que serão revogados e as leis que devem ser revogadas.

Segundo é o dispositivo que diz "Esta lei entra em vigor na data da sua publicação".

Sr. Presidente, tem que constar o dia e o mês que ela entrará em vigor após a publicação oficial.

Isso é um avanço muito grande, meu caro Deputado Bonifácio de Andrada, para a sociedade. O cidadão é o princípio, meio e fim de todas as atividades do Estado e desta Casa. Ele deve ter conhecimento da lei.

É por isso que se reclama muito no Brasil que ninguém conhece as leis. Ora, a Câmara dos Deputados aprova quatro, cinco, seis leis num dia e nós mesmos

temos até dificuldade em saber quais são essas leis, quanto mais o cidadão comum, quanto mais aquele que não tem acesso às essas leis.

Portanto, Sr. Presidente, ela deve dizer quantos dias, para que o cidadão tome conhecimento e possa cumprir a lei. Este País será aquele que desejamos e sonhamos no dia em que passarmos a cumprir as leis.

Louvo também o Deputado Bonifácio de Andrada na questão da consolidação. Todas as matérias conexas devem ser colocadas num mesmo livro, para que nele conste o que há de legislação sobre um assunto.

E mais, Sr. Presidente, devemos distribuir às universidades, às escolas, à Ordem dos Advogados do Brasil, às Assembléias Legislativas, às Câmaras Municipais.

Também quero louvar aqui a emenda do Deputado Alexandre Cardoso referente à Internet. Infelizmente, apenas 2,5 milhões de brasileiros têm acesso à Internet num País de 160 milhões de habitantes.

Mas gostaria de louvar esta decisão de colocar na Internet. Mais do que isso, gostaria que as leis chegassem às Câmaras Municipais, às Assembléias Legislativas, às entidades de classe, às ONGs, enfim, à sociedade, para que pudéssemos dizer que esta Casa trabalha e pensa no cidadão brasileiro.

Sr. Presidente, como Parlamentar que tem a vida emanada nesta Casa, me realizo-me no momento em que a Câmara se preocupa com a elaboração de uma boa lei e com a sua consolidação, a fim de que o cidadão tenha conhecimento do que é correto e legal, do que ele pode ou não fazer.

Com esse sentimento, o PFL, com muita satisfação, vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Como vota o Bloco Parlamentar PSDB/PTB?

O SR. NELSON OTOCH (Bloco/PSDB-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSDB é favorável às modificações e à consolidação das leis, destacando, principalmente, as modificações dos arts. 13 e 14, que aperfeiçoam o diploma original e contribuem para o esforço sistematizador que vem sendo desenvolvido em prol de nosso ordenamento jurídico.

O PSDB recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Como vota o Governo?

O SR. ARNALDO MADEIRA (Bloco/PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, estamos diante de matéria substantiva para a organização do processo legislativo e a consolidação da legislação nacional. Esta é uma daquelas matérias que marcam época, porque permite aos profissionais da área do Judiciário e também à população o conhecimento das leis e de seu significado com maior facilidade.

Estão de parabéns o Relator e o Deputado Bonifácio de Andrada.

O Governo encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Em votação a subemenda substitutiva, ressalvados os destaques.

A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor de cada posto.

A SRA. LUIZA ERUNDINA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. LUIZA ERUNDINA (Bloco/PSB-SP. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, nobres colegas Parlamentares, comunico que encaminhamos requerimento de informações ao Sr. Ministro de Minas e Energia, Dr. Rodolpho Tourinho Neto, sobre contratos de serviços que a ELETRONORTE teria firmado com o escritório de advocacia do Sr. Marcos Caldas Pereira, irmão do ex-Secretário da Presidência, Eduardo Jorge. Esses contratos visavam o acompanhamento de processos trabalhistas, e teriam sido feitos sem o devido processo licitatório.

Sr. Presidente, trata-se de mais uma denúncia envolvendo o ex-Secretário da Presidência da República, Sr. Eduardo Jorge, e seus familiares, pois esse escritório é de dois irmãos daquele ex-Secretário e teve serus serviços contratados por uma estatal, a ELETRONORTE, para prestar serviços sem o respeito às normas legais.

Qualquer contrato deveria acontecer a partir de processo licitatório, mas alegam os que defendem essa contratação de serviços sem licitação a notória especialização. Não posso entender, Sr. Presidente, que o mero acompanhamento de processos trabalhistas exijam notória especialização, o que pode ser um indício de desvio ético de uma autoridade do Governo no trato da coisa pública e do dinheiro público.

Espero, portanto, que S.Exa., o Ministro das Minas e Energia, nos forneça, no tempo regimental, as informações requeridas para que possamos fazer o devido julgamento. Se nada tiver a dever, sem dúvida nenhuma, reconheceremos, mas, sem essas informações, fica a suspeita, como ocorre com tantas outras denúncias que se fazem nos dias de hoje e que merecem, da parte desta Casa, uma atenção muito especial, atendendo inclusive aos reclamos da sociedade brasileira.

Uma pesquisa da **Folha de S.Paulo** revelou que nada menos que 86% dos brasileiros são a favor da instalação de uma CPI para apurar as irregularidades, os desmandos e as graves denúncias que atingem o núcleo central de poder do nosso País, envolvendo pessoas com nível de responsabilidade pública como o do ex-Secretário da Presidência da República.

Portanto, me somo às vozes que clamam, na sociedade e nesta Casa, pela instalação de uma CPI, único instrumento capaz de apurar a verdade sobre os fatos e de indicar os verdadeiros responsáveis por tão graves situações, que deixam a Nação estarrecida e fragilizam, comprometem a credibilidade e a imagem do Sr. Presidente e do seu Governo.

Aguardamos, portanto, que aquele Ministério atenda, no tempo regimental, esse pedido de requerimento para que os fatos sejam devidamente esclarecidos.

É isso, Sr. Presidente. Muito obrigada.

O SR. BABÁ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. BABÁ (PT-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, parabenizo o Jornalista Elio Gaspari pela matéria publicada hoje no jornal **Folha de S. Paulo**, sob o título "A Bajulação da 'Prudência' Empresarial", onde ele faz uma análise precisa da nota dos empresários em apoio a Fernando Henrique Cardoso.

Ele ressalta que essas confederações, na sua maioria, não representam efetivamente as bases que ali estão representadas. Na matéria são citados fatos importantes, como o ato de solidariedade organizado pela Confederação Nacional da Indústria no dia 18 de março de 1964 para João Goulart — no dia 1º de abril João Goulart estava deposto. Mostra ainda a bajulação dos empresários, que são,

na verdade, os grandes beneficiados de todo esse plano, estando muitos, por sua vez, até envolvidos no processo de corrupção deste País.

No final da nota ele diz o seguinte:

"Um desempregado de São Bernardo não precisa de lições de cosmopolitismo das confederações patronais. Muito menos da aula de modos. Se FFHH é mais popular em Nova York do que em Nova Iguaçu, isso é um problema dele. Mais precisamente, esse é o seu maior problema."

O que acontece é que o empresariado nacional e principalmente o internacional, que se beneficiou das privatizações, logicamente apóiam Fernando Henrique, mas a grande maioria da população diz "não" a esse Governo, que, infelizmente, acoberta todo esse processo de corrupção.

O SR. UBIRATAN AGUIAR - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (Bloco/PSDB-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero fazer um registro de pesar nesta sessão, tendo em vista o falecimento de um ex-companheiro, Deputado Orlando Bezerra.

Deputado Orlando Bezerra foi Deputado Estadual e Federal em várias Legislaturas, falecido em Fortaleza, era tio de outro companheiro de bancada, Deputado Arnon Bezerra, pertencente à tradicional família política do nosso Estado que marcou sua presença pelo seu equilíbrio e sua serenidade.

Quero, nesse instante, ao fazer o registro, levar à família a manifestação do pesar de quantos fazem a bancada cearense, porque sei que esse é o pensamento de todos os companheiros da bancada do Ceará.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. RICARDO BERZOINI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RICARDO BERZOINI (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de deixar registrado que o Supremo Tribunal Federal, na tarde de hoje, decidiu adiar o exame do recurso que a Advocacia Geral da União ingressou contra a liminar que o Sindicato dos Bancários de São Paulo obteve no Tribunal Regional de São Paulo, que o Presidente do Tribunal cassou e que, posteriormente, foi restabelecida pelo Pleno do Tribunal Regional Federal.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que só vai examinar essa questão após apreciar a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores que questiona a Medida Provisória nº 1.984 que, num arroubo de excesso de autoritarismo, o Governo Fernando Henrique Cardoso pretende invadir a competência do Poder Judiciário e criar situações específicas para a privatização do BANESPA.

Portanto, só após deliberação sobre a ADIN, de autoria do PT, o Supremo Tribunal Federal examinará a questão específica do BANESPA. Em razão disso, continua suspenso o processo de privatização do BANESPA, e a luta do Sindicato dos Bancários de São Paulo, mais uma vez, foi vitoriosa, na tarde de hoje.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ROBERTO ARGENTA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO ARGENTA (PHS-RS.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido Humanista manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei por considerar de extrema importância a ampliação do conhecimento das leis.

Quanto mais pessoas conhecerem as leis, maior será a sua legitimidade e a ampliação da democracia.

A SRA. LUCI CHOINACKI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. LUCI CHOINACKI (PT-SC.Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, desejo registrar a importância da atitude da Vigilância Sanitária de São Paulo, que, preocupada com a saúde pública, determinou que se retirassem das prateleiras dos supermercados os produtos transgênicos no prazo de quinze dias.

Nós gostaríamos que o Ministro da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, fizesse o mesmo em outros Estados que não estão preocupando-se com a saúde da população. Os brasileiros que têm dinheiro — pois muitos já não estão mais comendo — estão comprando nos supermercados alimentos cuja qualidade não conhecem.

Pensamos que o Ministro da Saúde deveria preocupar-se com a saúde pública brasileira, determinando à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a retirada dos produtos transgênicos das prateleiras dos supermercados.

O SR. SÉRGIO NOVAIS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. SÉRGIO NOVAIS (Bloco/PSB-CE.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, desejo dar conhecimento aos nobres Deputados e ao povo brasileiro que apresentamos à Casa requerimentos de informações a todos os Ministérios a respeito dos contratos da MCI com o Governo Federal.

A MCI é um dos braços da EJP Participações , essa empresa suspeita do Sr. Eduardo Jorge, que está no organograma da corrupção no Brasil.

Portanto, queremos conhecer o papel do Sr. Antônio Lavareda, esse mago que ajudou o Sr. Fernando Henrique Cardoso a se eleger e que está por trás de muitos desmandos, tanto no Ceará, juntamente com o Governador Tasso Jereissati, quanto aqui em Brasília, onde é sócio exatamente do irmão de Eduardo Jorge.

Estamos encaminhando esse pedido de informações aos Ministérios e esperamos que, em trinta dias, tenhamos resposta para que possamos alimentar essa CPI que acreditamos extremamente necessária para resolver a questão da corrupção no Governo Fernando Henrique.

O SR. MANOEL SALVIANO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MANOEL SALVIANO (Bloco/PSDB-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, comunico a V.Exa. o falecimento do Sr. Orlando Bezerra de Menezes, tio do nosso colega Deputado Arnon Bezerra, que foi Vereador, Prefeito de Juazeiro do Norte, Deputado Estadual e Deputado Federal.

Por intermédio desta Casa, solidarizo-me com a família Bezerra de Menezes.

O SR. ENIO BACCI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ENIO BACCI (PDT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como Deputado da bancada gaúcha, deixo registrado, para que fique nos Anais da Casa, o falecimento, no último dia 20, de um ex-Deputado desta Casa. Trata-se do Sr. Wilson Branco, Prefeito de Rio Grande, que foi Deputado na

legislatura passada. Saiu desta Casa para concorrer a Prefeito, já estava prestes a concorrer à reeleição, mas foi vitimado por morte súbita.

Nós, da bancada gaúcha, apesar das diferenças partidárias, pois o ex-Deputado Wilson Branco não era da mesma agremiação partidária que nós, tínhamos por ele grande respeito pela forma séria e dedicada com que ele representava Rio Grande e toda região sul do Rio Grande do Sul.

Por isso, em nome do PDT e, certamente, de todos os Parlamentares do Rio Grande do Sul, queremos que fique registrado nos Anais da Casa nosso voto de pesar a todos os familiares do nobre Deputado Wilson Branco e o reconhecimento à esse homem público de conduta ilibada, que sempre conduziu sua vida política, tanto como Parlamentar como quanto como Prefeito da Cidade de Rio Grande pela lisura e pelo trabalho voltado aos interesses dos mais humildes da comunidade.

Trata-se de um registro triste para nós gaúchos e para esta Casa a perda desse grande homem público.

O SR. PADRE ROQUE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PADRE ROQUE (PT-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no mês de julho, a natureza foi tremendamente hostil com o povo brasileiro. No Sul, principalmente no Paraná, geadas acabaram com as lavouras de milho, trigo e café.

É triste ver a quantidade de colonos, agricultores e bóias-frias que estão ao relento, completamente sem recursos, necessitando urgentemente de ajuda dos Governos Estadual e Federal. No Nordeste, Recife e Maceió foram duramente castigados.

Mas isso não é o pior que ocorre no Brasil. O pior é que amplo espectro de corrupção está cada vez mais presente no País.

Nesse sentido, gostaria de fazer um pedido bem explícito: que esta Casa autorize o Governo Federal a repassar pelo menos 10% do dinheiro da corrupção para sanar o problema provocado pelas secas, pelas geadas no Paraná, e pelas enchentes em Recife e Maceió.

O SR. ROBERTO PESSOA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO PESSOA (PFL-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em nome do PFL do Estado do Ceará, lamento o falecimento ocorrido do ex-Deputado Federal, ex-Deputado Estadual, ex-Prefeito e ex-Vereador de Juazeiro do Norte, Orlando Bezerra, homem público ilibado, querido, popular na sua terra. É grande perda para o Ceará e para o povo de Juazeiro.

O SR. WALDOMIRO FIORAVANTE - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WALDOMIRO FIORAVANTE (PT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, registro que encaminhei à Mesa desta Casa um requerimento solicitando informações ao Ministério da Educação sobre o montante da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, FUNDEF, teria sido mandado para Erechim, no Rio Grande do Sul, desde 1998. Também queremos saber se ocorreram as devidas

prestações de contas, como foram feitas e se existe alguma denúncia no Ministério com relação ao destino dessas verbas.

Era o que tinha a dizer.

O SR. SERAFIM VENZON - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. SERAFIM VENZON (PDT-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente,Sras. e Srs. Deputados, aproveito este momento para denunciar a esta Casa e principalmente ao Ministério da Saúde que, infelizmente, as AIHs, Autorização de Internação Hospitalar não estão sendo devidamente utilizadas.

As Autorizações de Internação Hospitalar são pagas pelo Ministério, pelo Governo Federal. Porém, são autorizadas pela Prefeitura, geralmente pelo Secretário Municipal.

Ocorre, Sr. Presidente, que agora, durante o processo eleitoral, as Prefeituras de muitos Municípios estão utilizando essas internações eleitoreiramente, estão cedendo as Autorizações de Internação Hospitalar a pacientes ou a médicos do partido do Prefeito ou do partido que ele apóia.

Trata-se de um procedimento extremamente grave, que constitui crime. O Prefeito dirigir a AIH ao médico do partido ou ao paciente que se declara favorável ao seu partido, na minha opinião, é crime eleitoral. O Ministro, no mínimo, terá que saber disto.

Portanto, neste momento, com o plenário cheio, faço esta denúncia à Câmara Federal e ao Ministério da Saúde. Se atiraram ovos no Ministro, não foi à toa. Foi porque aqueles que o representam lá nos Municípios, onde o povo está, estão fazendo papelão. Esse direcionamento eleitoreiro que está sendo dado às AIHs envergonha o Governo e envergonha o Ministro, certamente. Se o Ministro

não sabe do fato, é bom que agora saiba. Esta, seguramente, é uma das razões para ele levar ovos nas costas quando vai às ruas.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. RUBENS BUENO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RUBENS BUENO (PPS-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, aproveitando este espaço que democraticamente V.Exa. cede aos Parlamentares e acompanhando o pronunciamento do Deputado Rafael Greca, gostaria de falar a respeito das multas que o IBAMA perpetrou à PETROBRAS no Paraná.

Esteve presente no local o Deputado Fernando Gabeira, dentre outros, para ver de perto o desastre ecológico que provocou a refinaria da PETROBRAS em Araucária.

Sabemos que está em jogo a questão econômica, em especial a política econômica do Governo, que têm levado as empresas públicas ao sucateamento, sem proceder à sua manutenção. Há ainda o arrocho salarial, o enxugamento da máquina administrativa, com a conseqüente demissão de funcionários, ensejando o desastre que, afinal, se fez notícia em todo o mundo.

Outro fato que chama a atenção são as imagens divulgadas pela televisão. Elas demonstram o descaso com que as administrações municipais da Prefeitura de Curitiba e, em especial, da Prefeitura de Araucária, têm tratado a questão. Foram lançadas toneladas e toneladas de lixo ao Rio Iguaçu, junto com a vazão do óleo da refinaria da PETROBRAS.

Estamos, portanto, diante de uma preocupação maior: se o IBAMA está a aplicar milhões em multas à PETROBRAS, deveria fazer o mesmo com as

Prefeituras de Curitiba e de Araucária, porque elas são as maiores responsáveis pelo lixo urbano despejado no Rio Iguaçu.

Sr. Presidente, também não é compreensível o comportamento tolerante que o IBAMA tem tido com a Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR, deixando de multá-la pelas toneladas de dejetos que joga no Rio Iguaçu.

É preciso que a ação do IBAMA seja integrada, multando, nesse caso, as Prefeituras de Curitiba e Araucária, bem como a SANEPAR.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. RAFAEL GRECA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RAFAEL GRECA (PFL-PR. Pela orde. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado Rubens Bueno está mal informado com relação aos dejetos ou resíduos sólidos cujo lançamento no Rio Iguaçu atribui à empresa de saneamento do Paraná. Há uma estação de tratamento de esgoto que mantém a purificação dos resíduos sólidos da Grande Curitiba antes do lançamento no Rio Iguaçu.

E tem mais: Curitiba, juntamente com sua região metropolitana, ao contrário do que ocorre no resto do Brasil, tem reciclagem de lixo que lhe valeu o Prêmio Mundial do Habitat, pela correção das ações urbanas e com relação aos resíduos sólidos. Assim, há má educação ambiental de parcela da população na região metropolitana, que só pode ser resolvida por um permanente monitoramento da Bacia do Rio Iguaçu.

A minha idéia é de que a multa aplicada pelo IBAMA à PETROBRAS sirva para a implantação de um parque estadual do Rio Iguaçu, na região metropolitana de Curitiba. Aliás, que sirva de exemplo para Jaboatão dos Guararapes e Recife,

em Pernambuco, e para Maceió, porque o que nós estamos vendo nas grandes Capitais do Nordeste é fruto da má política de reciclagem de resíduos sólidos ou da ausência de uma política urbana séria neste País, que não pode ser suportada só com os recursos dos impostos locais, precisa do aporte de recursos Federais.

O desastre sobre o rio que nasce onde eu nasci não desculpa a PETROBRAS, obriga o Governo a uma reparação, mas não inclui, em hipótese alguma, a Prefeitura de Curitiba, esta sim sempre atenta e responsável em relação a sua obrigação ambiental.

O SR. RUBENS BUENO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem. É sobre o processo de votação. É rápido.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem a palavra o Deputado Rubens Bueno.

Deputado Professor Luizinho, depois V.Exa. terá a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, é para uma questão de ordem. E V.Exa. sabe que questão de ordem tem precedência.

O SR. RAFAEL GRECA (PFL-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu posso convidar o Deputado Rubens Bueno para um debate em uma das rádios do Paraná.

O SR. RUBENS BUENO (PPS-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O Deputado Rafael Greca nos chama de desinformados. E me chama para um debate na rádio. É porque foi pela televisão que nós vimos, no Rio Iguaçu, toneladas e toneladas de resíduos e lixo urbano da Prefeitura de Curitiba e da Prefeitura de Araucária , administradas pelo Partido do Deputado, pelo PFL.

Além disso, Sr. Presidente, quando vem à tribuna S.Exa. diz o mesmo que eu disse. Afirmou que quando entregou a Prefeitura de Curitiba tinham acabado as enchentes em Curitiba. Na semana seguinte Curitiba teve a maior enchente de sua história.

Milhões e milhões de recursos públicos são jogados em propaganda, aqui no Brasil e no exterior, para chamá-la de Capital Ecológica. Ela não serve de exemplo para Recife e muito menos para Maceió, que não fazem tanta propaganda e não desperdiçam o dinheiro público, como se faz no Paraná.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO -Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, temos que votar ainda no dia de hoje uma PEC e dois destaques. Já há na Casa 358 Srs. Deputados, número mais do que suficiente para a votação, porque toda a matéria é consensual.

Peço a V.Exa. que encerre a votação, para passarmos para os outros pontos. Quem não teve oportunidade de votar agora, poderá, nas outras votações, resolver o problema administrativo, como tem sempre ocorrido.

Peço, portanto, a V.Exa. que encerre a votação imediatamente e passe para os destaques, já que há acordo.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - A Presidência vai conceder mais cinco minutos para que os Srs. Deputados compareçam ao plenário e votem.

Com a palavra o Deputado Aldo Rebelo.

O SR. ALDO REBELO (Bloco/PCdoB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, desejo desta tribuna saudar o Presidente Hugo Chávez por sua eleição na Venezuela. O pleito transcorreu em clima democrático, de

tranqüilidade e reconduziu à Presidência desse país irmão e vizinho o Presidente Hugo Chávez, a quem desejamos não apenas êxito na administração pelos próximos seis anos, como também desenvolvimento e cooperação com o Brasil nos campos econômicos, sociais e culturais, uma vez que os dois países se defrontam com problemas semelhantes tanto no âmbito de suas economias como no que diz respeito à pobreza, à concentração de renda e à dependência externa.

Que o povo venezuelano tenha em seu novo mandatário um futuro de prosperidade, de cooperação com a América Latina, particularmente com os irmãos brasileiros, com quem dispõem de uma larga fronteira.

Era este o registro que queria fazer, mais uma vez reafirmando as minhas congratulações ao Presidente Hugo Chávez, recém-eleito, e com o bravo povo venezuelano, descendente do grande Simón Bolívar, patriarca da unidade da América Latina.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - A Presidência convoca os Srs. Parlamentares a vir ao plenário. Já está registrada a presença de 412 Parlamentares votantes. Em dois minutos encerraremos a votação.

O SR. JOÃO COSER - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Moraes) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOÃO COSER (PT-ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu gostaria de comunicar ao Congresso Nacional a audiência que tivemos hoje pela manhã com o Presidente do Congresso, Senador Antonio Carlos Magalhães. Apresentamos uma série de propostas, com o objetivo de aperfeiçoar o processo orçamentário no Brasil, não só do ponto de vista da elaboração da peça,

mas também do acompanhamento da execução orçamentária, permitindo ao Congresso Nacional cumprir seu papel principal, o de fiscalizar.

Na presença dos Deputados Alberto Goldman, Jorge Bittar e Iberê Ferreira, apresentamos um documento. De forma atenciosa, o Presidente Antonio Carlos Magalhães assumiu nossa bandeira de constituir essa Subcomissão da Comissão de Orçamento e, já na próxima semana, convocará as Lideranças partidárias da Câmara e do Senado para constituir a Comissão de Orçamento.

Estivemos também em audiência com o Presidente do TCU, oportunidade em que debatemos a importância de ser aperfeiçoado o papel do Tribunal de Contas da União como órgão auxiliar do Congresso Nacional. Está constatado que existe ineficiência e limitações muito grandes no processo de fiscalização e controle daquele órgão. O mais grave e lamentável está exatamente no controle interno. Poucos são os órgãos do Poder Executivo, nenhum do Poder Judiciário, sujeitos a controle interno de seus trabalhos, para que houvesse ao menos um sinal amarelo quando do início de processos licitatórios ou de execução de obras. Como são muitos os investimentos no País, precisamos identificar o papel do Poder Executivo, do Poder Judiciário e, de forma muito especial, o papel do Congresso Nacional. Temos de mudar a legislação que regulamenta o processo orçamentário, mas precisamos também atingir os órgãos gestores e cobrar de cada um sua responsabilidade.

Estamos apresentando também mudanças na relação do Tribunal de Contas com o Congresso Nacional e na sua própria estrutura interna. Muitas vezes o auditor dá um parecer técnico mas o julgamento na Corte tem caráter político.

Este documento é apresentado como contribuição nossa para debate na Subcomissão por nós proposta em março, aprovada no mês junho. Queremos, sim,

cumprir o nosso papel e aperfeiçoar o processo orçamentário, não permitindo que fatos lamentáveis como esse do Fórum Trabalhista de São Paulo se repitam Brasil afora.

Muito obrigado.

O SR. WALFRIDO MARES GUIA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WALFRIDO MARES GUIA (Bloco/PTB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero registrar o encontro de toda a bancada de Minas Gerais — três Senadores, Deputados de todos os partidos e Prefeitos do norte do Estado, além de representantes da Assembléia Legislativa — com os Ministros da Casa Civil e da Secretaria-Geral da Presidência, quando solicitamos fossem reestudados os critérios que nortearam a implantação do notável programa de combate à pobreza lançado pelo Governo, o IDH. Um critério técnico deixa fora do programa 194 Municípios das áreas mais pobres de Minas Gerais, como Jequitinhonha, Mucuri e Alto Rio Doce.

A bancada de Minas esteve solicitando uma mudança nos critérios e aguarda do Governo sensibilidade nesse atendimento.

O Sr. Efraim Morais, 4º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Michel Temer, Presidente.

A SRA. ZULAIÊ COBRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. ZULAIÊ COBRA (Bloco/PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, eu gostaria de comunicar à Casa que o jornal **Folha de**

S.Paulo de sábado passado, dia 29 de julho, demonstra bem a necessidade da reforma do Poder Judiciário, já concluída nesta Câmara, ao publicar um caso de corrupção entre juízes. O Juiz da 20ª Vara Criminal de São Paulo, Sr. Sérgio Ribas, denunciou um colega seu por tentativa de suborno. Todos sabem muito bem que a reforma acaba com a possibilidade de juízes sofrerem controle externo. Nossa luta, que será continuada no Senado, tem de obter essa vitória.

Sr. Presidente, eu gostaria que não dirigissem o enfoque da reforma do Poder Judiciário para outras situações, pois o que está na berlinda é o caso do TRT de São Paulo, a falta de controle externo e falta de moralização do Poder Judiciário.

Essa denúncia publicada pelo jornal **Folha de S.Paulo**, feita por um emérito e corajoso juiz, que denuncia o colega que lhe ofereceu dinheiro para que desse parecer favorável numa sentença de 600 mil reais, recebendo ele próprio 60 mil reais, é gravíssima e acontece num Estado progressista, o maior Estado da Nação. Imaginem a situação dos outros Estados brasileiros, um Judiciário muito mais aquém.

Sr. Presidente, a reforma que nós fizemos, essa grande batalha que travamos no plenário, merece a consideração e o respeito dos Srs. Senadores da República, que já passaram por uma CPI do Judiciário e agora têm a missão de dar continuidade à reforma. Até acho plausível que os Srs. Senadores melhorem o texto, mas não que regridam.

Era esse o registro que eu tinha a fazer, Sr. Presidente, a denúncia de um digno juiz da 20ª Vara Criminal do Estado de São Paulo.

Muito obrigada.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, daqui a pouco, eu e os Deputados Tilden Santiago e Zaire Rezende passaremos às mãos de V.Exa. cópia de documento assinado pelo Governador Itamar Franco a respeito dos acontecimentos que envolvem o TRT de São Paulo.

O Sr. Governador conclama esta Casa a instalar uma Comissão Parlamentar de Inquérito e espera que os Ministros sejam chamados a prestar esclarecimentos. Ele próprio se propõe a aqui comparecer, uma vez que o Ministro das Comunicações afirmou, e não se sabe com que fundamento, que a liberação de recursos começou no Governo do Presidente Itamar Franco.

Ora, Sr. Presidente, liberação de recursos não significa corrupção. A liberação de recursos, **per si**, não se sabe quem pediu, pois ocorreu no final de seu Governo, e ela não significa a imediata aplicação dos recursos, que é o que importa. Daí por que nos interessa a quebra dos sigilos bancários, daí por que precisamos que todos os recursos da União e todos os documentos do Banco Central, de todo o sistema financeiro, sejam colocados à disposição.

Sr. Presidente, estamos passando às mãos de V.Exa. este repto do Governador Itamar, para que também o Presidente da República compareça a esta Casa, ou mesmo se apresente na Subcomissão do Senado. O País tem o direito de saber o que ocorreu, de fato, com esses milhões de reais que foram desviados e não se sabe onde estão.

Encaminharemos este documento também às Comissões desta Casa e do Senado, para que, a partir da pressão legítima do próprio Governador Itamar, seja instalada essa CPI.

Que o Presidente da República venha a esta Casa, ele próprio, debater com os Parlamentares e, se for o caso, confrontar-se com o ex-Presidente Itamar Franco! Que a verdade venha à tona e os verdadeiros culpados sejam punidos!

O SR. JAIR MENEGUELLI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JAIR MENEGUELLI (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, vou apresentar requerimento de informação, mas quero aproveitar para, desta tribuna, manifestar minha estranheza.

Quando ontem estivemos na posse da nova Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, constatamos que foi eleito Vice-Presidente um Ministro chamado Ursulino, que vai permanecer mais um mês no Tribunal. Daqui a trinta dias, então, ele será aposentado compulsoriamente e deixará a magistratura.

Foi um prêmio para o Ministro Ursulino ser galgado ao posto de Vice-Presidente durante um mês para receber aposentadoria maior do que receberia como Ministro. Não deixa de ser um prêmio. Minha surpresa é muito grande.

DISCURSO DO SR. DEPUTADO ALOIZIO MERCADANTE QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. MILTON TEMER - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MILTON TEMER (PT-RJ. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero deixar claro que a questão de ordem trata de tema que meu Líder encaminhou ao Plenário e com o qual estou inteiramente solidário na prioridade do Partido dos Trabalhadores, partido da Oposição, na luta pela instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Quero fazer referência à decisão dada por V.Exa. à denúncia de prática de crime de responsabilidade que apresentei contra o Presidente da República, com dados fundados. V.Exa. coloca dois pontos na resposta: o primeiro deles alega que não pode aceitar a denúncia, porque não há nessa denúncia o atendimento de exigência regimental, que é o reconhecimento da firma de quem a firma. Quero dizer que o documento foi assinado por mim. Ninguém falsificou a denúncia de prática de crime de responsabilidade. Quer dizer, essa firma ninguém falsificou a denúncia de crime de responsabilidade.

V.Exa. afirma também não haver indicativos de que o Presidente da República tivesse ciência de atos de seus subordinados imputados como ilícitos pelos denunciantes.

Quero lembrar somente um fato, Sr. Presidente. Não quero me referir ao objeto da CPI. Quero me referir à própria denúncia pública, ao próprio reconhecimento público do Sr. ex-Ministro Chefe da Secretaria-Geral de que tinha contato com o Juiz Nicolau para indicar juízes no Judiciário. Esta afirmação foi em nome da defesa da institucionalidade e o Presidente Fernando Henrique Cardoso manifestou também publicamente estar de acordo com essa iniciativa do Sr. Eduardo Jorge.

Isso em si, independentemente de tudo que aqui foi arrolado pelo Líder da minha Bancada, é um crime de responsabilidade. E V.Exa., como constitucionalista

reconhecido, sabe exatamente o que estou dizendo em relação ao art. 85. Então, consulto V.Exa: o art. 218, § 3º, do Regimento me dá o direito de recurso ao Plenário.

Pergunto a V.Exa. se esse recurso ao Plenário pode ser considerado a partir da minha intervenção oral, para que a Mesa coloque em pauta o mais rapidamente possível, ou se eu teria de fazer alguma notificação por escrito.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Recebo o recurso oral de V.Exa. que oportunamente será submetido ao Plenário.

O SR. MILTON TEMER - Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou encerrar a votação.

Está encerrada a votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Anuncio o resultado: votaram "sim" 376 Srs. Parlamentares; votou "não" 1 Sr. Parlamentar; nenhuma abstenção. Total de votantes: 377.

O projeto foi aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Há dois destaques.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esse projeto é tão importante. Por isso acho que o nobre Deputado Leur Lomanto se enganou ao votar, já que a orientação do partido foi outra e S.Exa. sempre tem votado com o partido.

O projeto fortalece a instituição, é uma maneira de consolidação da elaboração das leis sobre determinados assuntos.

Parabenizo a Casa pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Ficará constando da ata a manifestação de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Destaque para a votação da Emenda nº 6 apresentada em plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999.

Assina o Deputado Professor Luizinho.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estou propondo alteração na emenda porque conversei com o Sr. Relator e com o nobre Deputado José Bonifácio. Há um acordo para que a emenda fique da seguinte forma: Suprimir o inciso XI do § 2º do art. 13.

Então solicito a V.Exa. seja votada parte de minha emenda. Suprimi o inciso XI e o X continuaria mantido.

Esta é a proposta que estou fazendo à Casa, com a anuência do Sr. Relator.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A Mesa concorda, nobre Deputado Luizinho, e o destaque passa a incidir apenas no inciso XI.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Michel Temer, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Efraim Morais, 4º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Concedo a palavra ao Relator.

Emenda 6

O SR. RENATO VIANNA (Bloco/PMDB-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, estamos de acordo, preservando o inciso X, com a eliminação de dispositivo não recepcionado pela Constituição e com a supressão do inciso XI: adaptação à Constituição de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável e reenumerando todos, passando o inciso XII a XI.

Embora o art. 13, § 2º, trate apenas dos princípios e do esboço de um roteiro para o trabalho da Comissão, já que o art. 14 dá poderes ao Congresso, inclusive através de processo legislativo específico de se manifestar sobre todo o processo de consolidação, concordamos e acatamos parcialmente a emenda para que seja mantido o inciso X e suprimido o inciso XI, passando o inciso XII a ser o inciso XI.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - A Mesa vai colocar em votação apenas a supressão do inciso XI.

Quem quiser votar pela supressão votará "sim".

Como vota o Líder do PV?

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicito a V.Exa. que faça uma consulta geral aos Srs. Líderes, porque parece-me que há concordância. E no painel já apareceriam os votos favoráveis de todos de uma única vez, sem termos de ficar no microfone discorrendo sobre os encaminhamentos. E ganharíamos tempo.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Os Srs. Líderes concordam? Algum Líder discorda da orientação do voto "sim"?

O SR. AYRTON XERÊZ (PPS-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPS vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Pois não. Todos os Srs. Líderes votam "sim"? Então, ficam dispensados os encaminhamentos e vamos proceder à votação.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PFL vota "sim". .

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem os seus lugares.

O SR. FERNANDO FERRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. FERNANDO FERRO (PT-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no painel há uma lacuna que atinge os Estados do Ceará e Pernambuco.

Peço a V.Exa. que tome as providências necessárias para que possa dar retorno aos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - As providências estão sendo tomadas.

O SR. PEDRO EUGÊNIO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PEDRO EUGÊNIO (PPS-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero juntar as minhas palavras a de outros Deputados que aqui falaram sobre o problema das chuvas torrenciais que caíram sobre os Estados de Pernambuco e Alagoas. Só no Estado de Pernambuco...

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Nobre Deputado Pedro Eugênio, estamos em processo de votação. Peço a V.Exa. que seja rápido e conclua o seu pensamento.

O SR. PEDRO EUGÊNIO - Concluirei, Sr. Presidente.

Ressaltando esse drama que se abate sobre os Estados de Pernambuco e Alagoas, sugiro a V.Exa. que apresse a aprovação da Comissão Externa, proposta pelo nobre Deputado Fernando Ferro, para que esta Casa se faça presente em nossos Estados e possa ali se juntar aos esforços de todas as instâncias governamentais.

Espero que o Governo Federal destaque um crédito extraordinário para que possa ajudar a apoiar a reconstrução dos Municípios que sofreram grandes perdas com aqueles desastres.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Incluindo também a Capital João Pessoa, Estado da Paraíba. .

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - A Presidência informa que estamos em processo de votação.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, apenas uma questão técnica. V.Exa. ainda não disponibilizou o painel para a votação, mas há um voto computado. Se o painel não está disponibilizado e o voto está computado, há um problema técnico.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - É a Presidência, nobre Deputado Professor Luizinho.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, este é um projeto de lei complementar que tem de ser decidido através da votação em painel.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem de ter votação nominal.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - No entanto, existem decisões anteriores. E se não houver nenhum Parlamentar que proteste sobre o assunto, o projeto poderá ser votado simbolicamente. Se não houver um só, já que o painel está...

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Isso no caso de requerimento de urgência, nobre Deputado. Para lei complementar, não.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Já houve precedente na Casa, inclusive quando de votação em segundo turno.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - A informação da assessoria da Mesa é nesse sentido. Vamos votar.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor de cada posto.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - O painel continua desativado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Já está aberto. Queiram seguir orientação do visor do posto.

O SR. FERNANDO CORUJA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, a emenda de destaque que nós fizemos não é supressiva, mas para inclusão da emenda. Então, é "sim", mas para inclusão.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Supressão do inciso XI.

O SR. FERNANDO CORUJA - É "sim" à emenda.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Isso, é "sim" à emenda. Todos os líderes concordaram em votar "sim".

O SR. FERNANDO CORUJA - Para supressão do art. 11.

O SR. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA (Bloco/PSB-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a emenda é supressiva. Quem votar "sim" manterá o texto ou votará com a emenda?

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Nobre Deputado, quem votar "sim" aprova a emenda, aprova a supressão.

O SR. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA - Está esclarecido.

O SR. MÚCIO SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MÚCIO SÁ (Bloco/PMDB-RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solidarizo-me com os irmãos de Pernambuco e Alagoas em relação ao grave problema das enchentes, mas não é menos grave a situação do nosso Estado, o Rio Grande do Norte. A Paraíba também passa pelo mesmo problema.

Portanto, peço a V.Exa. que encaminhe ao Governo Federal solicitação de providências urgentes para que possamos amainar os graves problemas que estão atacando milhares de famílias.

Peço urgência e providências para o Estado irmão do Rio Grande do Norte.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - A Mesa tomará as providências, Deputado.

O SR. RENATO VIANNA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RENATO VIANNA (Bloco/PMDB-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como Relator, esclareço que é a supressão parcial do art. 3º, § 2º, do inciso XI.

O voto "sim" suprime o inciso XI.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Perfeitamente.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (Bloco/PSDB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no instante em que a Câmara dos Deputados vota a lei complementar que regulamenta o processo de consolidação das leis

brasileiras, é meu dever ressaltar a figura do Presidente Michel Temer, que teve a iniciativa de realmente deflagrar essas atividades no País, criando o grupo de trabalho da consolidação das leis nesta Casa e sancionando a reforma do Regimento, o que inspirou o Executivo a remeter a este Poder o projeto que se encontra em pauta.

O Presidente da Câmara dos Deputados, neste instante, precisa ser focalizado, porque sua ação e suas providências representam um grande passo em favor do aperfeiçoamento da vida jurídica do País.

Sr. Presidente, era o que tinha a assinalar.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Sr. Deputados, venham ao plenário votar.

O SR. SÉRGIO REIS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. SÉRGIO REIS (Bloco/PSDB-SE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior, votei de acordo com a Liderança do meu partido.

O SR. HERCULANO ANGHINETTI (PPB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nas votações anteriores, votei de acordo com a Liderança do partido.

O SR. JÚLIO REDECKER - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JÚLIO REDECKER (PPB-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, registro o falecimento da D. Zizi Pedro Falcão, mãe de Paulo Roberto Falcão, nosso grande jogador de futebol e comentarista da **Rede Globo**, fato que entristece todo o Rio Grande do Sul.

Em nome do meu Estado, hipoteco minha solidariedade aos Falcão pela perda de sua genitora e grande líder da família e registro isso em homenagem ao grande craque de futebol, grande comentarista e nosso amigo.

O SR. HAROLDO LIMA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. HAROLDO LIMA (Bloco/PCdoB-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, aproveito a oportunidade deste intervalo de votação para fazer comentário a respeito de notícias que têm sido divulgadas recentemente. Chamou-me a atenção o fato de o Ministro Aloysio Nunes Ferreira vir recentemente à imprensa para dizer, de forma categórica, que não existe a possibilidade de renúncia do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Pareceu-me insólito afirmar a impossibilidade de algo que não estaria sendo discutido se ele não estivesse respondendo a uma opinião dada pela Subsecretária Assistente do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, Sra. Linda Evelyn,, que, apreciando o escândalo no qual se encontra envolto nosso País, chegou a admitir a renúncia do Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Ela disse isso nos últimos dias do mês de julho. Logo em seguida, o Ministro Aloysio Nunes Ferreira veio dizer que essa hipótese da renúncia não está posta e que a Subsecretária de Estado americano levantou uma hipótese absolutamente despropositada.

Não quero afirmar se a hipótese é despropositada ou não. Na realidade, o que conduz à confirmação dessas hipóteses é a evolução dos acontecimentos. Isso é que pode forçar ou criar determinada situação de correlação de forças, de pressão popular e de pressão da base parlamentar, que eventualmente podem levar um Presidente a tomar uma postura dessa natureza.

Mas o que queria chamar a atenção, Sr. Presidente, é que não gostaríamos de estar sendo envolvidos numa discussão de alcance internacional, em que a hipótese de renúncia do Presidente Fernando Henrique Cardoso passa a ser apreciada inclusive pela Subsecretária do Governo americano e sendo rejeitada pelo Ministro Aloysio Nunes Ferreira, quando tínhamos condições aqui de resolver essas questões sem que o assunto chegasse a esse ponto.

A mim parece que a questão central é o esclarecimento cabal dos problemas relacionados com esse último escândalo, do Sr. Eduardo Jorge. Se aceitarmos que a CPI seja oficializada e que se investigue em profundidade os fatos e que se esclareça que o Presidente Fernando Henrique não tem nada com o assunto, não há por que se especular com sua renúncia.

O nosso povo nordestino tem um ditado popular que diz: Quem não deve, não teme.

Se o Presidente não tem nada a temer, tem tudo a ganhar com a idéia de se investigar esse assunto de forma cabal. A permanecer o quadro que está prevalecendo, o de que o Presidente está coordenando pessoalmente as iniciativas para impedir a averiguação do escândalo, aí, sim, crescerão as especulações, como as do Subsecretário de Estado americano, de que o Presidente pode renunciar. Em razão disso, seguramente, poderá surgir um movimento para que, de uma vez por todas, os fatos sejam elucidados e a verdade apareça.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Vamos encerrar a votação.

O SR. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Tem V.Exa. a palavra por dois minutos, logo após vamos encerrar a votação.

O SR. ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO (PFL-PB. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, agradeço a atenção.

Quero apenas comunicar o aniversário de emancipação política do Município de São José da Lagoa Tapada, na Paraíba, transcorrido na última sexta-feira. Lá estive presente, foi celebrada uma missa sob o comando do Padre José Arimatéia. Em seguida, o povo do Município esteve presente numa festa da cidade, conclamados, assim, para uma grande animação.

Portanto, comunico, com satisfação e muito prazer, os 41 anos de emancipação política do Município de São José da Lagoa Tapada.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Está encerrada a votação.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais) - Resultado:

Votaram "sim" 315 Srs. Deputados; votaram "não" zero; abstenção, zero.

Total: 315 votos.

A emenda foi aprovada no seu Inciso XI.

O SR. VITTORIO MEDIOLI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. VITTORIO MEDIOLI (Bloco/PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, votei "sim" na última votação.

O SR. NELSON OTOCH (Bloco/PSDB-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, votei, mas estou em dúvida, porque o painel onde consta o meu nome

não pôde confirmar a votação. De modo que, apenas por precaução, quero registrar o meu voto.

O SR. ROBERTO ARGENTA (PHS-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, votei "sim".

O SR. DUILIO PISANESCHI (Bloco/PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, votei "sim".

SR. MENDES RIBEIRO FILHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, hoje temos mais uma votação de destaque. Depois, temos duas matérias para votar, por acordo de Lideranças. Se iniciarmos o processo imediatamente, o que é unânime, o mais breve possível encerraríamos essa votação e amanhã procederíamos aos trabalhos das Comissões.

O Sr. Efraim Morais, 4º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Michel Temer, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Quero anunciar publicamente aos Srs. Deputados que, hoje pela manhã, na reunião de Líderes, ajustamos que teríamos, na próxima semana, uma semana de trabalhos. Teremos uma semana, próxima, vaga. E na semana subseqüente, novamente teremos uma semana de trabalhos e uma semana em setembro, nos dias 12, 13 e 14 de setembro.

Portanto, teremos sessões deliberativas nos dias 8, 9 e 10 de agosto; nos dias 22, 23 e 24 de agosto; e nos dias 12, 13 e 14 de setembro.

Peço a presença dos Srs. Deputados, porque, na verdade, haverá efeitos numa eventual ausência. No mais, os Srs. Deputados dedicar-se-ão às eleições municipais.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, aproveito a oportunidade para dizer que hoje haverá mais uma votação nominal sobre o projeto de consolidação das leis, quando concluiremos a apreciação desta importante matéria.

Em seguida, haverá uma sessão extraordinária em que serão votados dois projetos já devidamente apreciados pelas Comissões técnicas da Casa: o que trata da incidência dos deficientes no mercado de trabalho e da amostragem no MERCOSUL, bem como o pedido de urgência para o projeto que define a criação de Procuradorias no Ministério Público, pois criamos 304 cargos e devemos estabelecer em que locais eles serão preenchidos. Então, iremos votar o regime de urgência para esse projeto.

Portanto, faço um apelo aos Parlamentares no sentido de que permaneçam em plenário para podermos realizar essas votações na sessão extraordinária.

O SR. WILSON CUNHA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WILSON CUNHA (Bloco/PL-MG.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, voto conforme orientação do meu partido.

O SR. JOÃO PAULO (PT-SP.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na última votação, votei de acordo com a minha bancada.

O SR. MARCOS DE JESUS (Bloco/PSDB-PE.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nas votações anteriores, votei de acordo com meu partido.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sobre a mesa, requerimento de destaque para votação da Emenda nº 11, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 23/99.

Assina o Deputado Fernando Coruja.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra ao Deputado Fernando Coruja, para encaminhar a matéria.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC.Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o destaque tem por finalidade a aprovação da Emenda nº 11, que dispõe que os projetos de consolidação sejam colocados na Internet para que a população que tem acesso a esse meio possa dar sugestões.

Ora, o objetivo geral desses projetos é permitir maior conhecimento da população brasileira das leis que se fazem neste País.

Entendemos que a colocação na Internet permitirá, a curto prazo, que muitas pessoas tenham acesso a eles. E, quem sabe, a médio e longo prazos, uma vez que a lei é para durar, no instante em que todos tiverem acesso à Internet, todos poderão ter acesso à consolidação. E, com isso, fazer sugestões para que a consolidação seja a mais adequada, a mais perfeita possível.

Por isso, pedimos apoio ao destaque de inclusão da Emenda 11 à subemenda do Deputado Renato Vianna.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não, vamos votar então. Há acordo? Todos vão votar?

A SRA. ANA CATARINA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

Emenda 11 votação (Destaque)

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. ANA CATARINA (Bloco/PMDB-RN. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior votei "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra ao nobre Relator Renato Vianna.

O SR. RENATO VIANNA (Bloco/PMDB-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, esta Relatoria concorda com o acréscimo ao texto, na forma regulamentar, para disciplinar a interferência do internauta, que é necessária e providente. Dessa forma, teríamos então, na forma regulamentar, um acréscimo ao texto.

Concordamos com a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O Relator concorda com o destaque.

Vamos votar. O voto de todos os Srs. Líderes é "sim"? Vamos votar então.

Os Srs. Líderes votamvotão "sim".

O SR. CARLOS MOSCONI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. CARLOS MOSCONI (Bloco/PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior votei de acordo com o meu partido, o PSDB.

O SR. ROBÉRIO ARAÚJO (Bloco/PL-RR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior votei "sim".

O SR. AUGUSTO NARDES (PPB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior votei "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor de cada posto.

O SR. SILVIO TORRES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. SILVIO TORRES (Bloco/PSDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero registrar o falecimento, no último dia 24, do Jornalista Aloysio Biondi, um dos mais brilhantes jornalistas da sua geração, homem que participou de das fases mais importantes do País, com posições corajosas, de homem que conhecia a economia do Brasil como poucos. Com independência e espírito crítico, Aloysio Biondi fez com que nosso País, na sua geração, pudesse ter um ponto de vista não-oficial dos fatos que ocorreram durante o período da ditadura e dos períodos que sucederam.

O Jornalista Aloysio Biondi era natural da Cidade de Caconde, cursou o Colegial em São José do Rio Pardo, transferindo-se depois para São Paulo. Passou pelos cargos mais importantes dos principais jornais e revistas do País; recebeu o Prêmio Esso de reportagem, quando era jornalista de economia da revista **Visão;** participou do **Pasquim**, da revista **Veja** e, ultimamente, esteve trabalhando no **Diário Popular**, após deixar o cargo de colaborador da **Folha de S. Paulo,** além de participar também, como colaborador, da revista **Bundas**.

Sr. Presidente, ao registrar o falecimento do jornalista Aloysio Biondi, tenho certeza de que o faço em nome de todos os democratas e de todos que militaram

contra a censura e contra o período ditatorial que houve neste País. Em nome da população de toda região de Caconde e São José do Rio Pardo, locais por ele freqüentados, expresso o sentimento de pesar pelo falecimento do jornalista Aloysio Biondi.

Muito obrigado.

O SR. JOÃO CASTELO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOÃO CASTELO (Bloco/PSDB-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior, votei com meu partido.

O SR. NELSON OTOCH - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. NELSON OTOCH (Bloco/PSDB-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trago ao conhecimento da Casa que hoje faleceu, no Estado do Ceará, Orlando Bezerra, ex-Deputado Estadual e ex-Deputado Federal, pertencente a uma das famílias de maior tradição política do Estado do Ceará, tendo os seus irmãos, os Coronéis Humberto e Adauto Bezerra, exercido o Governo do Estado, a Vice-Governadoria e a Presidência da Assembléia Legislativa.

Ao trazer ao conhecimento desta Casa a notícia do falecimento de um ex-companheiro nosso da Câmara dos Deputados, que ultimamente vinha sofrendo de uma moléstia que terminou por vitimá-lo, quero enviar à família Bezerra, aos irmãos, à esposa e a todos os parentes de Orlando Bezerra, em meu nome e, pedindo permissão, em nome da Bancada do Estado do Ceará, suprapartidariamente, as condolências de todos nós.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ LINHARES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ LINHARES (PPB-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tiraram do painel a metade dos Deputados do Ceará. Gostaria que o Ceará voltasse ao mapa do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Estamos fazendo o possível para que ele permaneça no Brasil. Ele logo voltará.

O SR. MAURO BENEVIDES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MAURO BENEVIDES (Bloco/PMDB-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, desejo me associar à homenagem que o nobre Deputado Nelson Otoch prestou à memória do nosso conterrâneo que integrou a representação do Ceará nesta Casa, Deputado Orlando Bezerra, figura tradicional da política no nosso Estado. Depois de haver exercido o mandato de Deputado Estadual, alçou-se, pelos seus méritos incontáveis, à condição de membro do Congresso Nacional. Era irmão de dois políticos eminentes, o ex-Governador Adauto Bezerra e o ex-Vice-Governador e ex-Deputado Federal Humberto Bezerra.

Com este registro, presto à família daquele ilustre coestaduano a manifestação do nosso pesar e da nossa solidariedade.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - As manifestações de V.Exas. serão encaminhadas à respectiva família.

A SRA. ZILA BEZERRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. ZILA BEZERRA (PFL-AC. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, na votação anterior votei "sim".

O SR. DR. HELENO (Bloco/PSDB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior estou de acordo com o meu partido, o PSDB.

O SR. OLIVEIRA FILHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. OLIVEIRA FILHO (Bloco/PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de encaminhar à Mesa dois pronunciamentos, para que V.Exa. desse como lidos. Um, em favor dos idosos e aposentados, e, o outro, explicando por que não vou assinar a CPI Eduardo Jorge.

Muito obrigado.

O SR. OLIVEIRA FILHO (Bloco/PSDB-PR. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, em primeiro lugar, cumprimento a todos os nobres deputados, que depois de mais um recesso parlamentar, estão novamente aqui nesta Casa para defender os interesses do nosso país e do seu povo.

E é esse povo sofrido que mais uma vez volto a defender aqui desta tribuna. O idoso.

Em brilhante matéria do jornal local, o **Correio Braziliense** de 31 de julho do corrente o qual parabenizo pela brilhante iniciativa e em especial à jornalista Dalila Góes que com bravura, discernimento e sensibilidade expôs a pura e sofrida realidade do idoso. Inclusive gostaria deixar registrado nos anais desta Casa esta matéria.

Vejam bem nobres companheiros, um fato que a jornalista Dalila narrou e que não precisamos de ir longe desta Casa, não. Foi aqui na Capital Federal, em um bairro de classe média, um dos melhores lugares de se morar em Brasília. Na Asa norte. O caso me chamou a atenção. Uma senhora chamada Dona Rosário, com 72 anos de idade, que ficava em casa aos cuidados de uma neta de 15 anos. Ela caiu e a neta se recusou de levantá-la. Só ajudaria em troca de dinheiro. Como Dona Rosário não concordou em pagá-la, ficou no chão, até que conseguiu se arrastar, chegar no telefone e ligar para o seu Médico, o Dr. Mário Vargas Dias que, apesar de não conhecê-lo, louvo sua atitude de ser humano e não de médico. Pois seu ato foi acima de tudo de uma pessoa humana. Foi até a casa de Dona Rosário e encontrou uma situação lastimável. Situação esta, bem diferente da maneira que Dona Rosário sempre aparecia em seu consultório. Pois os parentes arrumavam bem a Dona Rosário e a levavam sempre limpa e perfumada ao médico, e não da real maneira em que vivia a sofrida Dona Rosário no seu dia a dia.

Nesta mesma matéria, a jornalista Dalila cita que os idosos comem comidas estragadas, são maltratados, humilhados de toda forma. Fato que com as mesmas palavras estive aqui desta Tribuna denunciando no início de meu mandato e faço até hoje. Pois como disse em meu primeiro pronunciamento, continuo firme, serei árduo defensor dos idosos.

Aqui em Brasília existe outro caso que me chama a atenção. Existe um asilo chamado Lar Maria Madalena, entidade do Deputado Distrital Jorge Cauhi, o qual quero cumprimentá-lo por sua grande obra social. O Lar Maria Madalena fica no Núcleo Bandeirante e, existe lá um Senhor Chamado Davi, um

português com quase 90 anos que trabalhou no Palácio do Planalto no tempo do saudoso Presidente JK.

O Senhor Davi, homem pacato, culto, honesto, homem sem vícios, ao longo de sua vida conseguiu construir um patrimônio considerável para sua velhice. No entanto, hoje não tem o direito de usufruir nada do que construiu com seus bons serviços prestados à nação. Hoje, a madrasta de seus netos e seus próprios netos, alugaram a casa do Sr. Davi, uma ótima casa em um lugar nobre de Brasília, pegam o salário que ele recebe. Pois são portadores dos cartões magnéticos de suas contas bancárias e o abandonaram no Lar Maria Madalena. Quase não vão lá.

Por mais esforço que o Deputado Jorge Cauhy tenha para proporcionar o bem estar dos idosos, o asilo passa por dificuldades. Certamente o idoso passando por grandes privações. Estive lá pessoalmente e pude constatar.

Ora, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, será que isso não tem fim? Será que todo trabalhador ao ficar idoso sofrerá esse tipo de humilhação? De abuso? De violência? São roubados por seus próprios familiares. Ora, nobres companheiros, não podemos mais nos calar, chega de sofrimento para com os nossos Velhinhos.

E, tem mais. Como o Caso da Dona Rosário, do Senhor Davi, existem milhares espalhados no Brasil. Vamos acabar com isso. Vamos defender nossos idosos. Não podemos vê-los espancados, humilhados e roubados por seus próprios familiares. Chega!

E a mídia veicula o tema "violência". Pena que mostra a violência só por parte. Não mostra na realidade o que também é violência.

Ao meu ver, violência não é só pancadaria, assassinato, brigas em estádios. Violência é um idoso morrer jogado igual bicho em cima de uma maca, muitas vezes até jogado no chão, aguardando atendimento médico. Violência é um idoso ir para fila do banco e ficar horas esperando para receber o seu salário, que muitas vezes não cobre nem os gastos com remédios, quem dirá com o restante de sua manutenção. Violência é o idoso não ser respeitado. Violência é o idoso ser excluído da sociedade, ser tratado como um inválido. Violência é ser espancado e roubado pelos próprios parentes, como nestes dois casos citados em meu pronunciamento e milhares de outros casos. Isso sim também é violência! Vamos dar um basta.

Peço às autoridades competentes que tomem providências, pois não podemos deixar pessoas que trabalharam tanto e não têm o direito de ter uma velhice digna.

Passo a abordar outro assunto, Sr. Presidente. Mais uma vez subo a esta tribuna, desta vez para explicitar o meu pensamento quanto a abertura da CPI para o caso Eduardo Jorge. Pensamento este que não tenho motivo de ocultá-lo. Pois quando voto, voto de acordo com a minha consciência, com o meu entendimento e com o meu compromisso para com o povo e para com o desenvolvimento do País.

Quero declarar que sou contra a abertura de uma CPI para o caso Eduardo Jorge porque:

- As acusações são de envolvimento pessoal, jamais do cargo ocupado.

- As acusações são tendenciosas tentando envolver o Presidente da República.

-As denúncias já foram mencionadas anteriormente, quando da CPI do judiciário, sendo totalmente elucidadas.

- O Ministério Público já esta trabalhando. A Polícia Federal e a Sub Comissão também.

- Porque quem quer instalar a CPI é um grupo de oportunista que na realidade quer é tumultuar a vida do nosso povo. É um grupo que não apresenta nada. Não acrescenta nada e não contribui com nada.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

A SRA. ANGELA GUADAGNIN - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. ANGELA GUADAGNIN (PT-SP. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, na votação anterior, votei com o partido.

O SR. HAROLDO LIMA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. HAROLDO LIMA (Bloco/PCdoB-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em nome do Bloco Parlamentar PSB/PCdoB, manifestamos nosso pesar pelo falecimento, há poucos dias, do jornalista Aloysio Biondi.

A imprensa brasileira perde, com o falecimento de Aloysio Biondi, um grande colega e grande jornalista. Aloysio tinha enorme folha de serviços prestados ao jornalismo brasileiro, destacando-se como pessoa extremamente competente, sagaz, de texto absolutamente escorreito. Além disso, destacou-se como combatente da trincheira pela liberdade e defesa da nacionalidade brasileira.

Recentemente, Aloysio Biondi publicou um livro, fruto de pesquisas minuciosas que desenvolveu como jornalista, chamando a atenção de todos para o fato de que o Brasil foi vítima de um entreguismo deslavado quando da chamada privatização. Em seu livro, "O Brasil Privatizado"(o.k.), ele mostra que o Brasil foi absolutamente leiloado. Trata-se de uma denúncia vigorosa, que o Governo até agora não conseguiu responder, tendo em vista a substância das denúncias feitas. O seu livro é sucesso de vendas. Todas as correntes políticas brasileiras compram o livro de Aloysio Biondi, para inteirar-se das denúncias vigorosas que ele faz do processo de alienação da soberania nacional brasileira perpetrada por este Governo.

Em nome do Bloco Parlamentar PSB/PCdoB, manifestamos nosso pesar pelo falecimento desse homem que honrou o jornalismo brasileiro e a luta de nosso País, o jornalista Aloysio Biondi.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Antes de encerrar a votação, constituo, de ofício, comissão externa, sem ônus para a Casa, com a finalidade de acompanhar o atendimento feito junto aos desabrigados e flagelados atingidos pelas enchentes e desmoronamentos que ocorrem na região metropolitana de Recife.

Requerimento do Deputado Fernando Ferro, referendado pelo Deputado Inocêncio Oliveira e, seguramente, pelos demais Líderes.

Está constituída a comissão externa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou encerrar a votação. Todos votaram?

O SR. ARY KARA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARY KARA (PPB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu estive presente nas votações anteriores.

O SR. CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG. Sem revisão anterior.) - Sr. Presidente, na votação anterior, votei de acordo com a orientação do meu partido.

O SR. RUBENS BUENO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RUBENS BUENO (PPS-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicito a V.Exa., a título de esclarecimento à Casa, comunico o encaminhamento de pronunciamento que trata do exame antidrogas nas escolas. Trata-se de tema extremamente polêmico e da maior gravidade. Temos essa preocupação, como professor. Sobretudo o mundo jurídico está muito preocupado com essa questão. Tenho a informação de que um Deputado do PMDB do Rio Grande do Sul foi designado Relator da matéria. Estou fazendo este pronunciamento, com a preocupação da questão do exame antidrogas.

Também estou apresentando projeto de lei que trata da alteração do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para permitir que os bens apreendidas definitivamente pelo Poder público sejam doadas aos órgãos públicos.

O SR. RUBENS BUENO (PPS-PR. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trago hoje à tribuna um tema causador de polêmica desde que virou notícia nos veículos de comunicação do país: o exame antidrogas nas escolas. Antes de tirar qualquer conclusão, seja ela contra ou a favor de sua prática, precisamos avaliar seus prováveis benefícios e constrangimentos.

A obrigatoriedade de submeter os alunos ao exame antidrogas pode ferir princípios constitucionais, expor e cercear a liberdade. O uso de drogas pelos adolescentes é considerado um problema pessoal para muitas famílias e a exigência do exame para a permanência do estudante na escola pode causar um grande embaraço.

Outra coisa a ser pensada é o que fazer com o resultado deste exame, que deve ser confidencial e jamais servir para a expulsão do aluno. Caso o resultado comprove que o aluno está fazendo uso de drogas, a escola deve encaminhá-lo para um tratamento que o livre do vício e o acompanhe psicologicamente.

Classificado por especialistas como invasão de privacidade, o exame não irá trazer nenhum benefício se houver um mau uso do seu resultado por parte das escolas. Se a instituição de ensino, com base no resultado do exame antidrogas, simplesmente descartar o aluno que usa drogas e não se interessar pela sua recuperação, maior será a discriminação que este irá sofrer e também a chance de se envolver cada vez mais com traficantes.

Atitudes drásticas como a expulsão de alunos ocorrem porque nem sempre os profissionais da educação têm o preparo necessário para lidar com o grave problema do uso de drogas entre os jovens. Uma medida que aproximaria professores e alunos seria a inclusão no currículo escolar de aulas sobre os efeitos, perigos e prevenção às drogas.

Com uma linguagem interessante e sincera, estas aulas poderiam estabelecer uma relação de confiança do estudante para com sua escola. Daí então, se o aluno tivesse resultado positivo no exame antidrogas, não seria

excluído do meio em que está acostumado a viver. Não sendo discriminado, aumentariam suas chances de se recuperar e voltar à sua rotina normal.

O envolvimento da escola no problema do uso de drogas pelos jovens não deve ser maior que o da própria família. Atingidos em cheio, os familiares dos possíveis usuários não podem transferir sua responsabilidade aos professores. A colaboração da escola é extremamente importante mas ela deve ser acompanhada do cuidado e da atenção dos pais do aluno, pois ela não pode garantir a educação total do indivíduo. Daí a conclusão de que as escolas podem propor aos estudantes e suas famílias que se submetam ao exame, mas não obrigá-los a passarem por tal situação.

Com a agitação da vida moderna e a educação atual que muitos pais dão aos seus filhos é comum eles não perceberem o que se passa na vida deles. Para alguns pais o exame antidrogas detecta o problema que eles não tiveram tempo ou não conseguiram perceber e por isso eles o vêem como uma medida extremamente positiva.

Neste caso a família precisa repensar o seu papel, pois é em seu seio que se formam os valores e a personalidade do estudante. Algumas coisas que o adolescente deve saber não estão disponíveis em livros ou amizades escolares, mas somente no convívio familiar.

Muito obrigado pela atenção.

O SR. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA (Bloco/PSB-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, encaminho à Mesa requerimento de informações que formulo aos Srs. Ministros do Trabalho e Emprego e ao Sr. Ministro Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a respeito de anúncio publicado nos jornais de grande circulação nacional, ontem, 1º de agosto de 2000, em cores em página inteira e objeto de artigo publicado na data de hoje na **Folha de S. Paulo** pelo jornalista Jânio de Freitas.

Em razão disso, solicito aos Ministros mencionados que prestem informações, para se apurar se houve ou não desvio de finalidade na realização desses anúncios, tendo em vista que não observam o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que exige que a publicidade oficial tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social.

É esse o requerimento de informações que encaminho à Mesa.

O SR. IBERÊ FERREIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. IBERÊ FERREIRA (PPB-RN. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior votei com o meu partido.

O SR. GERMANO RIGOTTO (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado Germano Rigotto votou a favor na votação anterior.

O SR. ANTÔNIO JORGE (Bloco/PTB-TO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado Antônio Jorge votou "sim" na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Está encerrada a votação.

A Mesa vai anunciar o resultado da votação.

Votaram "sim" 304 Srs. Deputados.

Portanto, a emenda foi aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte.

REDAÇÃO FINAL:

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Aqueles que a aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

APROVADA.

A matéria vai ao Senado Federal.

O SR. ROBERTO ARGENTA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO ARGENTA (PHS-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de manifestar sobre a preocupação que tenho em relação aos prejuízos causados pela instabilidade política. Nós pagamos muito caro quando criamos uma instabilidade política. Os grandes beneficiários da instabilidade são os nossos credores. Quanto mais instável for no nosso País, mais juros pagaremos aos nossos credores internacionais.

Quanto mais instável for o nosso País mais juros pagaremos aos nossos credores internacionais.

Portanto, devemos investigar todas as irregularidades, mas devemos ter presente que a instabilidade política gera mais juros aos nossos credores internacionais.

Temos responsabilidade sim, como têm o Executivo e o Judiciário, de apurar os fatos, mas devemos analisar os prejuízos que uma instabilidade política traz para a Nação.

dispensada aquela decisão no caso de conflito literal ou objetivamente demonstrável; (NR)

XI ~~XII~~ – declaração expressa **e objetivamente fundamentada** de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes: (NR)

I – o Poder Executivo ou Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (NR)

II – a apreciação dos **projetos de lei de consolidação** pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular **projeto de lei de consolidação.**

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do *caput*, o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, sem interrupção de sua força normativa.

§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação."

Emenda 11 → Art. 2º

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2000

Deputado **Renato Vianna**
Relator

APDA: Subemenda Substitutiva Global
Emenda 11 (Destaque Bancada PST)

SUPRIMIDO: inciso XI, § 2º art. 13 (1ª Subemenda) – Emenda 6 (Dest. PT)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inciso XI do artigo 52

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II e § 2º, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda nº 06, apresentada em Plenário, ao PLP 23/19.

Sala das Sessões, em 4 agosto de 2020

Dep Prof Luciene
Líder da Bancada PT

Supressão do inciso VI do art. 13

PLP. 23/99. DVS menos

RESULTADO DE VOTAÇÃO: 6

(inciso I do §2º do art. 13)

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			315
NÃO			0
ABST.			0
TOTAL			315

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO ~~PT~~ PDT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II e § 2º, do Regimento Interno, destaque para a votação da Emenda nº 011, apresentada em Plenário, ao PLP 131/99.

Sala das Sessões, em de agosto de 2000.

FOLHA 2 DO
COMUNICADO

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA

02/08/00

(QUARTA-FEIRA)
(às 19h46min).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 414-A, DE 2000
(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 414, DE 2000, QUE APROVA O TEXTO DO ACORDO SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL DO MERCOSUL, CONCLUÍDO EM BUENO AIRES AOS 23 DE JULHO DE 1998. TENDO PARECER DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JÚLIO REDECKER); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. GERALDO MAGELA).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Nº 2.222/99, que acrescenta dispositivos à Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2000.

PMDB

PSDB-SP

PROJETO DE LEI Nº 1.929-A, DE 1999
(DA SRA. LÍDIA QUINAN)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 1999, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, A FIM DE DISPOR SOBRE INTERMEDIAÇÃO DO TRABALHO DO DEFICIENTE FÍSICO POR PARTE DAS ENTIDAS ASSISTENCIAIS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 1999, APENSADO, COM EMENDAS, E PELA REJEIÇÃO DESTE (RELATORA: SRA FÁTIMA PELAES). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **FÁTIMA PELAES**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....JETE BEZERRA.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

E.

~~SOBRE A MES~~A PROPOSTA DO RELATOR PARA QUE A VOTAÇÃO SE DÊ SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 1999, APENSADO.

Em votação as emendas da Comissão de Trabalho

a/rod

02/08/00

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 1999, RESSALVADOS os Destaques.

02/8/00

(SE APROVADO) - FICAM PREJUDICADOS O PROJETO INICIAL E AS EMENDAS A ELE OFERECIDAS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE SUPRESSIVO

(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, V e § 2º, do Regimento Interno, destaque supressivo da expressão "..., no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.", constante do § 1º do art. 2º-B do PL nº 2.222/99.

JUSTIFICATIVA

A supressão indicada é oportuna face a rotatividade dos trabalhadores, bem como a constatação de que a indicação do contratado poderá se dar por aditamento após a seleção efetivamente realizada.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2000

Dep. Prof. Luizinho
Vice-Líder do PT

Dep. Waldir Maciel
Vice-Líder do PT

NÃO SUBMETIDA A VOTO POR TER SIDO DECLARADA INCONSTITUCIONAL

PAUTA DA SESSÃO - ORDEM DO DIA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
AO PL Nº 2.222 DE 1999

Nº 1

Suprima-se o inciso I do art. 2º-B acrescentado à Lei nº 7.853, de 1989 pelo art. 1º do PL nº 2.222 de 1999.

Justificativa

No entanto, não podemos concordar com o fato de que, a pretexto de fomentar a inserção no mercado de trabalho sejam afastados os princípios constitucionais que norteiam a atuação da aministração pública, especialmente o que se refere à imprescindibilidade do concurso público para a investidura em cargos públicos.

A previsão da terceirização de serviços com instituições públicas prevista no inciso I do art. 2º-B acrescentado por este projeto há de ser afastada para que a Constituição não seja afetada. Vale lembrar, por fim que o próprio texto constitucional (inciso VIII do art. 37) prevê a destinação de percentual específico de vagas nos concursos públicos às pessoas portadoras de deficiência.

Queremos estimular a inserção no mercado de trabalho, desde que assegurados todos os direitos trabalhistas e prerrogativas constitucionais e legais dos servidores e empregados públicos e privados dos portadores de deficiência.

Sala das Sessões, de agosto de 2000-08-02

Dep. Fernando Coruja
PDT/SC

NÃO SUBMETIDA A VOTO POR TER SIDO DECLARADA INCONSTITUCIONAL

PAUTA DA SESSÃO - ORDEM DO DIA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
AO PL Nº 2.222 DE 1999

Nº 2

Suprima-se o art. 2º-C acrescentado à Lei nº 7.853, de 1989 pelo art. 1º do Pl nº 2.222 de 1999.

Justificativa

No entanto, não podemos concordar com o fato de que, a pretexto de fomentar a inserção no mercado de trabalho sejam afastados os princípios constitucionais que norteiam a atuação da aministração pública, especialmente o que se refere à imprescindibilidade do concurso público para a investidura em cargos públicos.

A previsão da terceirização de serviços com instituições públicas prevista no inciso I do art. 2º-B acrescentado por este projeto há de ser afastada para que a Constituição não seja afetada. Vale lembrar, por fim que o próprio texto constitucional (inciso VIII do art. 37) prevê a destinação de percentual específico de vagas nos concursos públicos às pessoas portadoras de deficiência.

Queremos estimular a inserção no mercado de trabalho, desde que assegurados todos os direitos trabalhistas e prerrogativas constitucionais e legais dos servidores e empregados públicos e privados dos portadores de deficiência.

Sala das Sessões, de agosto de 2000-08-02

Dep. Fernando Coruja
PDT/SC

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

02/8/00

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 4.201, de 1998, do Ministério Público da União, que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios e dá outras providências.

Sala das sessões, em

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA (Líder doPFL)

PMDB

PSDB/SP

PT

PMDB

PROJETO DE LEI Nº 4.201, DE 1998
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.201, DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROCURADORIAS DA REPÚBLICA EM MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~LUCIANO CASTRO~~ PROF LUIZINHO

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO RICARDO FIUZA

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

02/8/02

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA APRECIADA

NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA

02/08/00

(QUARTA-FEIRA)

(às 14h.)

Ilustra 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-B, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999, QUE ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. RENATO VIANNA). EMENDAS DE PLENÁRIO: PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....
.....
..... COM PARECER FAVORAVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

Vou submeter a votos a
subemenda substitutiva referente
ao Relator

02/04

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u> DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999 (MODIFICA REDAÇÃO DAS LEIS)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5.....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 Sinval Guazzelli

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

Emenda aditiva

PLP 23/99

Aprovado

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			376
NÃO			1
ABST.			0
TOTAL			377

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco **PMDB/PST/PTN**

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99 DO PODER EXECUTIVO

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º **Os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 8º .....

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial".

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas." (NR)

"Art. 10. .....

.....

IX – o termo dispositivo refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei **e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;" (NR)**

"Art. 12. .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no art. 10, inciso V, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (NR)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado" ou "declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal"; (NR)

d) ....."

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, **constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)**

§ 1° A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos **e entidades da administração pública; (NR)**

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto; (NR)

IX – eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, **observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (NR)**

X – eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – adaptação, à Constituição Federal, de dispositivo cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso, segundo decisão judicial, por disposição constitucional auto-aplicável,

Destaque PT

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-B, DE 1999

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-B, DE 1999.

O SR. RENATO VIANNA (Bloco/PMDB-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram apresentadas em Plenário oito emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 23-B, de 1999, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Estamos apresentando uma Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 23-A, de 1999, originário do Poder Executivo.

Analisando as emendas apresentadas, em número de onze, demos parecer favorável, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, até porque aperfeiçoam o texto ora em apreciação, o Projeto de Lei Complementar nº 23-B, de 1999, a apenas três emendas.

À emenda supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 23-A, que acresce e altera dispositivos, suprimindo os incisos X e XI do § 2º do art. 13 (redação dada pelo art. 1º do Projeto), estamos dando parecer contrário, mantendo a redação do texto do projeto de lei complementar.

A Emenda nº 8, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, entendemos ser inconstitucional. Não se pode tratar de matéria referente a veto e a extensão de vigência de medida provisória através de lei complementar, pois, por se tratar de matéria constitucional, deve ser tratada em emenda constitucional. Por isso, julgamos que talvez o fórum legítimo para debater essa matéria seja justamente a

emenda constitucional que trata das medidas provisórias, em discussão no Congresso Nacional.

Finalmente, estamos rejeitando a Emenda nº 11, que diz o seguinte:

Logo após a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal, o Poder Executivo deverá disponibilizar os respectivos textos na Internet, pelo prazo mínimo de dez dias, para análise e sugestões de toda a sociedade.

Ora, Sr. Presidente, esta Casa poderia admitir a disponibilidade do texto se se tratasse de projeto legislativo comum. Como se trata de um projeto mais complicado, de consolidação das leis, entendemos que a disponibilização do texto via Internet, ao invés de auxiliar e aprimorar o texto, viria justamente tumultuar os legisladores e os técnicos que cuidam desta matéria.

Por isso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estamos apresentando a esta Casa a Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 23-A, de 1999, do Poder Executivo.

Gostaria também de registrar e agradecer a participação efetiva do Deputado José Bonifácio, que, durante todo esse tempo de aprimoramento, colheu sugestões, manifestou-se sobre a juridicidade, a boa técnica legislativa e a constitucionalidade, ajudando-nos na elaboração do texto final, que agora apresentamos em forma de subemenda:

Acresce e altera dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....

§ 1º. A contagem do prazo para a entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º. As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial".

Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (NR)

Art.10.....

IX - o termo dispositivo refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens.

Art.11.....

II-.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei e

nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (NR)

Art.12.....

III-.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e unidades superiores ao artigo, referidas no art. 10, inciso V, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (NR)

c) é vedado o aproveitamento do número do dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado" ou "declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal"; (NR)

d).....

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins,

constituindo-se em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)

§ 1º. A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º. Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (NR)

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto; (NR)

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (NR)

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação, à Constituição Federal, de dispositivo cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso, segundo decisão judicial, por disposição constitucional auto-aplicável, dispensada aquela decisão no caso de conflito literal ou objetivamente demonstrável; (NR)

XII - declaração expressa e objetivamente fundamentada de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (NR)

Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior, serão observados os procedimentos seguintes: (NR)

I - o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (NR)

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1º - Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º - A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do caput, o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja

eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas sem interrupção de sua força normativa.

§ 4º - A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 2 de agosto de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23-C, DE 1999

Altera a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 8°, 9°, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° .....

§ 1° A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2° As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial'".

"Art. 9° A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.(NR)"

"Art. 10 .....

.....

IX - o termo 'dispositivo' refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;(NR)

....."

"Art. 12. .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;(NR)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado' ou 'declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal';(NR)

....."

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)

§ 1° A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do inciso X do art. 52 da Constituição Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa e objetivamente fundamentada de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores."

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes: (NR)

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (NR)

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1° Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2° A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do *caput*, o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, sem interrupção de sua força normativa.

§ 4° A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação."

Art. 2° Logo após a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal, O Poder Executivo deverá disponibilizar os respectivos textos na Internet, pelo prazo mínimo de dez dias, para análise e sugestões de toda a sociedade.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2000.

Relator

GERALDO MÁGELA

PS-GSE/205/00 Brasília, 10 de agosto de 2000.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999, do Poder Executivo, o qual "Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PLP 23/99

Altera a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 8°, 9°, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° .....

§ 1° A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2° As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial'".

"Art. 9° A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.(NR)"

"Art. 10 .....

.....

IX - o termo 'dispositivo' refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;(NR)

....."

Art. 12. .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;(NR)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado' ou 'declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal';(NR)

....."

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins,

constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)

§ 1° A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do inciso X do art. 52 da Constituição Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa e objetivamente fundamentada de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores."

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes: (NR)

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (NR)

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1° Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2° A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal

ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do *caput*, o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, sem interrupção de sua força normativa.

§ 4° A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação."

Art. 2° Logo após a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal, O Poder Executivo deverá disponibilizar os respectivos textos na Internet, pelo prazo mínimo de dez dias, para análise e sugestões de toda a sociedade.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23 de 19 99

EMENTA

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. (Possibilitando a realização da Consolidação da Legislação Federal).

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 489/99)

ANDAMENTO

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO
14.05.99 E lido e vai a imprimir. DCD 29/05/99, pág 24794, col. 02.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
17.05.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
21.05.99 Distribuido ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

PLENÁRIO
03.08.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Saulo Pedrosa, na qualidade de Líder do PSDB; Edinho Araújo, na qualidade de Líder do PMDB; Odelmo Leão, Líder do PPB e Caio Riela, na qualidade de Líder do PTB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/99 (Verso da folha nº 01)

PLENÁRIO

16.11.99 Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 03.08.99, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 17/11/99; pág 54713 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.12.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

10.01.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.
(PLP 23-A/99).

PLENÁRIO

24.02.00 Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelo Dep. Sinval Guazzelli.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 11 Emendas de Plenário, **assim distribuídas**: Emendas nºs 1 a 5, 7 a 10 pelo Dep. Arnaldo Madeira, e outros; Emenda nº 6 pelo Dep. Regis Cavalcante e Emenda nº 11 pelo Dep. Alexandre Cardoso.
Em conseqüência, sai da pauta, da Ordem do Dia, para publicação das Emendas.

MESA

24.02.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. EMENDAS DE PLENÁRIO: pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PLP 23-B/99).

MESA

13.06.00 Aviso nº 976 da Presidência da República, encaminhado MSC 00811 de 2000, solicitando seja atribuido o regime de urgencia Constitucional pare este Projeto.

Continua.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/99 de 19

AUTOR

EMENTA

Continuação..... folha nº 02

ANDAMENTO

02.08.00

PLENÁRIO
Votação em turno único.
Designação do Relator, Dep. Renato Vianna, para proferir parecer às **emendas de plenário**, em substituição à CCJR, que conclui pela rejeição das emendas nºs : 8, 11 e da emenda supressiva, que acresce e altera dispositivos, suprimindo os incisos X e XI, do parágrafo segundo do artigo 13; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas, com apresentação de emenda substitutiva global.
Encaminhamento da votação pelo Dep. Fernando Coruja.
Aprovação da **subemenda substitutiva global**, ressalvados os destaques: SIM-376; NÃO-1; ABST-0; TOTAL-377.
Aprovação do inciso XI da emenda de plenário nº 06, objeto de DVS do Dep. Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM-315; NÃO-0; ABST-0; TOTAL - 315.
Aprovação da emenda de plenáro nº 11, objeto de DVS do Dep. Fernando Coruja , na qualidade de Líder do PDT: SIM-304; NÃO-0; ABST-0; TOTAL-304.
Prejudicado o projeto inicial e as emendas a ele apresentadas.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep Geraldo Magela.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

02.08.00

MESA
Despacho ao Senado Federal. PLP nº 23-C/99.

MESA
Remessa ao Senado Federal, através do Of.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 23-B, DE 1999

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 489/99

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. RENATO VIANNA). EMENDAS DE PLENÁRIO: pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Emendas apresentadas em Plenário (11)

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
263

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas e penas pecuniárias, com base em indexador padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação à Constituição, de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior, serão observados os procedimentos a seguir elencados:

I - o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de consolidação." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo concluirá a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal no prazo de cento e oitenta dias contado da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º No prazo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que trata o artigo anterior, o Congresso Nacional deverá concluir a apreciação do trabalho de consolidação desenvolvido pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO I
Disposição

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....

.....

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
264

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1° - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 1999

Altera os arts. 212 e 213, acrescenta parágrafos aos arts. 205 e 210, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 205 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7° e 8°:

"Art. 205. .....

.....

§ 7º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

§ 8° A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código."

II - o art. 210 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5°:

"Art. 210. .....

.....

§ 5° O projeto de código recebido do Senado Federal para revisão obedecerá às normas previstas neste capitulo."

III - fica introduzido, após o art. 211, o seguinte Capítulo III-A, com a seguinte redação:

"Capítulo III-A
DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 212. A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.

§ 1° A Mesa Diretora remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

§ 2° O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fá-lo-á publicar no *Diário Oficial da União* e no *Diário da Câmara dos Deputados*, a fim de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 213. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, será submetido ao Plenário da Casa.

§ 1° Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

§ 2° As emendas apresentadas em plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultado, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

§ 3° As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
265

§ 4° O Relator proporá, em seu voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 5° As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 6° Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de consolidação será encaminhado ao plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia."

Art. 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 28 janeiro de 1999 — *Michel Temer*, Presidente.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, as medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2° (VETADO)

§ 1° (VETADO)

§ 2° Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das Leis

Art. 3° A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4° A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5° A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6° O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7° O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
266

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Seção II
Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções: o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregara a nomenclatura propria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonimia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o principio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capitulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou principio;

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
267

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III
Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I
Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

Lote: 21 PLP Nº 23/1999 Caixa: 5 268

I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III - a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II
Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Mensagem nº 489

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Justiça e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o texto do projeto de lei complementar que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Brasília, 13 de abril de 1999.

E. M. nº 183

Em 31 de MARÇO de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A Lei Complementar nº 95/98 veio a regulamentar o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo o modo pelo qual se fará a consolidação da legislação federal. Trata-se de uma obra de grande envergadura e dimensão social, na medida em que representa a democratização do acesso à legislação, cujo conhecimento é pressuposto fundamental da cidadania.

De fato, o esforço sistematizador do conjunto difuso e fragmentário da legislação passa a constituir uma tarefa prévia ao dever público e privado de fidelidade à Constituição. A realização dessa missão racionalizadora pelo legislador contribui igualmente para elevação dos níveis de eficiência, celeridade, correção e justiça das decisões a serem proferidas em processos judiciais e administrativos.

Na medida em que se atribui uma tal competência ao legislador, impõe-se-lhe um dever de interpretação autêntica e constitucionalmente adequada do complexo de normas identificáveis em nosso ordenamento jurídico. Assim, essa interpretação autêntica revela-se apta a transmudar esse fragmentário repositório normativo em um ordenamento jurídico expurgado de paradoxos e avesso à irracionalidade, à incerteza, à obscuridade e ao arbítrio.

Em verdade, o princípio do Estado de Direito incorpora, entre outros, os subprincípios da legalidade, da reserva legal e da segurança jurídica (cfr. *Notas dos Tradutores in* KIMMINICH, Otto, "Jurisdição Constitucional e o Princípio da Divisão de Poderes", *RDP* nº 92, pp. 17-33), como normas de observância obrigatória quando do exercício da atividade legislativa. Por sua vez, o subprincípio da segurança jurídica impõe às leis o atributo de determinabilidade, isto é, clareza e densidade (CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina, 5ª ed., 1991, pp. 375-376).

A exigência de determinabilidade das leis mostra-se incompatível, portanto, com um conjunto disperso e ambíguo de normas. Com isso, torna-se inafastável um dever permanente de "racionalização do processo legislativo e gestão da legislação do Estado" (cfr. Robert Bergeron *in Legislação*, Lisboa, INA, Out./Dez. 1994), como corolário do princípio do Estado de Direito e garantia de efetividade à ordem de direitos fundamentais.

2. Ocorre, no entanto, que o texto atual da referida lei complementar dá azo a controvérsias, a par de não contemplar solução para um problema de fundamental importância, relativo à continuidade da força normativa dos comandos legais revogados, que tenham sido incluídos na consolidação.

Mormente em matéria penal e tributária, sujeitas ao princípio da anterioridade, a revogação pura e simples das normas consolidadas poderia induzir à conclusão de que a normatividade do comando legal instituidor do tributo ou da pena passou a existir a partir da lei consolidada, que passaria a ser a criadora do tipo penal ou do tributo.

Adota-se, a esse respeito, a orientação que o Supremo Tribunal Federal traçou para a questão da continuidade normativa em matéria de medidas provisórias, segundo a qual a

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
269

reedição de medida provisória que não tenha sido apreciada ainda pelo Congresso não importa em solução de continuidade dos comandos normativos albergados pela medida (cfr. ADIn 691-TO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *in* DJU de 19/06/92). Assim, não haveria novação normativa com a integração das leis consolidadas no novo diploma aglutinador dos demais.

Na perspectiva estritamente técnico-jurídica, inexiste óbice algum ao reconhecimento da continuidade normativa de dispositivos consolidados. Com efeito, é proposição corrente da moderna doutrina constitucional a ausência de uma identidade entre texto (disposição literal de lei) e norma (sentido ou significado da disposição em que se veicula o comando ou a vontade legislativa) (cfr. CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 211 e s.). Nesse sentido, o enunciado literal de determinada disposição somente após a mediação da interpretação alcança a condição de norma jurídica e pode vir a ser aplicado na decisão de um caso concreto. Com isso, o cumprimento da imposição constitucional de consolidação das leis deve ater-se à preservação de seu conteúdo normativo e não antes à reprodução literal de seu complexo lexical ou proposicional.

Uma vez preservada essa esfera de normatividade por meio da consolidação das normas vigentes (mantendo-se a eficácia da norma e suprimindo apenas a vigência de seus enunciados literais), o reconhecimento de sua continuidade normativa traduz-se em imposição decorrente do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Para deixar clara essa característica da legislação consolidada, que não estará rompendo a continuidade normativa dos diplomas consolidados, necessária se faz a consignação expressa dessa circunstância na Lei Complementar nº 95/98.

3. Tendo em vista que o trabalho de consolidação é distinto daquele voltado à codificação, não há naquele, diferentemente deste, inovação na ordem jurídica, mas tão-somente compactação orgânica e sistemática dos textos esparsos da legislação pertinente a cada temática específica.

Assim, para que não pairem dúvidas sobre o que é, ou não, possível de ser feito em matéria de consolidação, de forma a que as alterações textuais não impliquem mudança no conteúdo normativo dos dispositivos consolidados, o projeto elenca,/calcado na experiência do Direito Comparado, as espécies de alterações admissíveis, que preservam a substância dos comandos normativos alterados.

4. Outra questão que requer aperfeiçoamento do texto da Lei Complementar nº 95/98 é a relativa aos diplomas legais passíveis de consolidação. Se o objetivo do art. 59,

parágrafo único, da Constituição Federal foi o de obter uma consolidação de toda a legislação federal, conforme também expresso no art. 13 da referida lei complementar, não poderia o art. 14, a seguir, fazer ressalva à legislação codificada e já consolidada, como podendo estar fora do âmbito dos trabalhos de consolidação que estão sendo realizados. Isto porque não faz sentido consolidar fora do código a legislação extravagante que lhe está afeta. Nesse caso, teríamos, ao final, dois diplomas legais necessitando uma aglutinação.

Desse modo, mister se faz a adequação do art. 14 à sistemática da Lei Complementar nº 95/98, de forma a deixar claro que toda a legislação federal de caráter geral e de conteúdo normativo estável deverá ser consolidada. O caráter precário das medidas provisórias desautoriza, contudo, sua incorporação à legislação consolidada. Nessa medida, os atributos intrínsecos à legislação a ser consolidada impõem a inclusão da legislação já codificada e consolidada e a exclusão das medidas provisórias do objeto das consolidações.

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
270

5. Para tornar mais rápida a tarefa de apreciação, pelo Congresso Nacional, do trabalho de consolidação desenvolvido pelo Poder Executivo, mister se faz que a consolidação se restrinja à compactação e purificação dos textos, afastada a inovação de comandos. Do contrário, as discussões de mérito, ligadas à defesa de interesses de distintos segmentos da sociedade, impediriam a tramitação mais célere dos projetos de consolidação, comprometendo integralmente o programa de simplificação de nosso direito escrito.

Essa é a lição obtida da experiência internacional relativa a projetos de racionalização e sistematização das leis. Considere-se, a respeito, o "acordo interinstitucional" entre Conselho, Comissão e Parlamento de 20 de dezembro de 1994 (ratificado em 18 de janeiro de 1995), "com base no qual o Parlamento Europeu se compromete a examinar e aprovar os projetos de consolidação apresentados pelo Executivo sem repor em discussão a substância da normativa em vigor" (cfr. PAGANO, Rodolfo, "Notas sobre as Formas de Simplificação e de Reorganização da Legislação em Alguns Países Europeus", *in Legislação*, INA, Jan./Mar 1997). Sobre o "valor jurídico dos textos consolidados", assevera-se na mesma obra que "os diretamente aprovados pelo Parlamento, com procedimento ordinário ou especial (França, Grécia, Grã-Bretanha), são, obviamente, leis para todos os efeitos e substituem os textos legislativos anteriores".

6. A explicitação de outros agentes aptos a oferecer projetos de consolidação guarda similitude com a ampla iniciativa das leis concedida pelo art. 61 da Constituição Federal aos parlamentares. Tal orientação viu-se igualmente observada na redação da Resolução nº 33, de 1999, da Câmara dos Deputados.

Por tais razões, é que se encaminha o presente projeto de lei complementar, para adequação tópica de dispositivos da Lei Complementar nº 95/98 ao que foi o objetivo básico de sua edição.

Respeitosamente,

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Aviso nº 488 - C. Civil.

Em 13 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei complementar que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Lote: 2 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
271

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário do Poder Executivo, destina-se a alterar a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

A alteração consiste em dar nova redação aos arts. 13 e 14 do diploma legal, para estabelecer regras pertinentes à consolidação das leis, e em fixar prazos para conclusão das etapas dessa consolidação no Poder Executivo e no Poder Legislativo.

Na Exposição de Motivos n.º 183/99 que o acompanha, argumenta-se que a medida se impõe tendo em vista a necessidade de afastar controvérsias que o texto atual da lei complementar suscita e de dar solução ao problema da continuidade da força normativa dos comandos legais revogados e que tenham sido incluídos na consolidação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no art. 32, inciso III, alínea *a* e *e* do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o projeto sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também quanto ao mérito.

No tocante aos citados aspectos, nada a opor, porquanto estão obedecidos os preceitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa , a teor dos arts. 59, parágrafo único, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao mérito, cabe-nos fazer as seguintes observações:

O art. 13 da Lei Complementar n.º 95, de 1998, na redação atual, prevê a reunião da legislação federal em codificações e em *coletâneas,* que juntamente com a Constituição Federal constituiriam a Consolidação das Leis Federais Brasileiras. No projeto, fala-se em codificações e *consolidações* e dá-se à reunião das leis a denominação de Consolidação da Legislação Federal, denominação, sem dúvida, mais adequada.

O inciso II do art. 14, no projeto, refere-se a processo legislativo específico para apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional. A Resolução n.º 33, de 1999, da Câmara dos Deputados, já estabelece regras para a tramitação dos projetos de consolidação. O projeto guarda similitude com a solução aventada na Resolução no que tange à ampla iniciativa de projetos de consolidação.

O art. 3º do projeto fixa o prazo de cento e oitenta dias, a contar do recebimento dos textos de consolidação elaborados pelo Poder Executivo, para que o Congresso Nacional conclua a apreciação do trabalho de consolidação. A exigüidade do tempo leva-nos a questionar se tarefa de tal magnitude poderá ser concluída nesse prazo, mesmo que se parta do pressuposto que o pretendido prazo se refira a cada projeto isoladamente. De qualquer modo, não parece juridicamente sustentável que projeto do Executivo fixe prazo ao Legislativo, razão por que sugerimos a supressão desse dispositivo.

Algumas dificuldades que poderão ser levantadas aconselham solução legislativa e merecem ser discutidas nesta Comissão.

Refiro-me, inicialmente, à questão da solução a ser dada a dispositivo vetado pelo Presidente da República e ainda não apreciado pelo Congresso Nacional. Sugerimos sua inclusão no texto consolidado, com a indicação dessa circunstância e do número da lei original onde se achava inserido. Outra alternativa seria decidir sobre o veto, antes da apreciação do texto consolidado. Inclino-me, porém, pela primeira solução, por sua praticidade, o que de outro modo poderá acarretar demora imprevisível no processo de consolidação.

Sugerimos dar nova redação ao art. 12, inciso III, alínea *b*,

da Lei Complementar n.º 95, de 1998, a fim de ajustá-lo à interpretação predominante no Senado Federal e no Poder Executivo. Segundo esse entendimento, a renumeração só não se fará em relação a artigo e a unidades que estejam em nível superior, como Subseção, Seção, Capítulo, Título e Parte. É o que consta do art. 21, inciso II, alínea *b*, do Decreto publicado no D.O.U de 24.2.99 que regulamenta a lei complementar no âmbito do Executivo.

Julgamos necessário uniformizar a interpretação. Cremos que isso será possível com a alteração proposta.

Afora os pontos realçados, a lei complementar está a merecer pequenos reparos de redação, para afastar interpretações divergentes de menor relevância aqui e ali suscitadas. Assim, propomos pequenas modificações ao texto dos arts. 8º e 9º , 11 e 12, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 23, de 1999 e, no mérito pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.

Deputado **Renato Vianna**
Relator

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
272

SUBSTUTUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

Altera a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa, sendo regra geral a entrada em vigor na data da publicação, reservando-se para atos de maior repercussão a fixação de período de vacância, de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento."(NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."(NR)

"Art. 11 .....

.....

II - .....

.....

f) grafar também por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais, exceto ano e número de lei;"(NR)

"Art. 12 .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no art. 10, inciso V, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

.....

Lote: 21
PLP Nº 23/1999
Caixa: 5
273

d) o artigo ou qualquer outro dispositivo que sofrer modificação de redação ou acréscimo deverá ser identificado, ao seu final, cada um de per si, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses."(NR)

"Art. 13 As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação à Constituição, de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º Dispositivo vetado e não apreciado pelo Congresso Nacional será incluído no texto consolidado, com a indicação dessa circunstância e do número da lei original onde se achava inserido."(NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes:

I - o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de consolidação."(NR)

Art. 2º O Poder Executivo concluirá a elaboração dos textos

de consolidação da legislação federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999.

Deputado Renato Vianna
Relator

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
274

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 23/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Renato Vianna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Vilmar Rocha, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, André Benassi, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Eduardo

Paes, Luis Barbosa, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, Celso Russomano, Jair Bolsonaro, Gonzaga Patriota e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1999

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa. sendo regra geral a entrada em vigor na data da publicação, reservando-se para atos de maior repercussão a fixação de período de vacância. de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento."(NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária. deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."(NR)

"Art. 11 .....

.....

II - .....

.....

f) grafar também por extenso quaisquer referências feitas. no texto, a números e percentuais, exceto ano e número de lei;"(NR)

"Art. 12 .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no art. 10, inciso V, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

.....

d) o artigo ou qualquer outro dispositivo que sofrer modificação de redação ou acréscimo deverá ser identificado, ao seu final, cada um de per si, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses."(NR)

"Art. 13 As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

Lote: 21
PLP Nº 23/1999
Caixa: 5
275

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização na denominação de órgãos;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - garantia da homogeneidade terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - adaptação à Constituição, de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional auto-aplicável;

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º Dispositivo vetado e não apreciado pelo Congresso Nacional será incluído no texto consolidado, com a indicação dessa circunstância e do número da lei original onde se achava inserido."(NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes:

I - o Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados. com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos textos de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo especifico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
276

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora. qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de consolidação."(NR)

Art. 2º O Poder Executivo concluirá a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro da 1999

Deputado INALDO LEITAO.
Presidente em exercício

EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 1

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se ao o *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, constante do Art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação, acrescentando ainda os parágrafos 1º e 2º:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial."

JUSTIFICATIVA

Propõe-se que o *caput* volte à redação original da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O texto adotado pela CCJR da Câmara dos Deputados implica revogação do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (DEL nº 4.657, de 4.9.42). Essa alteração se afigura desnecessária, haja vista que a matéria já é objeto de disciplina adequada na Lei de Introdução, diploma consagrado na tradição jurídica nacional.

Propõe-se, ainda, a inclusão de dois novos parágrafos.

Tem sido comum na produção legislativa brasileira a utilização de cláusulas que dão ensejo a dúvidas quanto ao início da vigência de leis. Tal fato representa grave inconveniente, principalmente pela multiplicação de discussões judiciais.

Observe-se que, no campo penal, por exemplo, a data de início da vigência de uma lei poderá definir se uma conduta é criminosa ou não, o que demonstra que a fixação inequívoca da entrada em vigor de uma lei é fundamental para sua aplicação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2000.

DEP ARNALDO MADEIRA
LÍDER DO GOVERNO

Líder do PFL

- PPB - ODELMO LEÃO
Líder do PPB

- PSDB

JUTAHY JÚNIOR
VICE-Líder do PSDB

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 2

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
277

Acrescente-se inciso IX ao Art. 10 da Lei Complementar nº 95/98, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

.....

IX - o termo dispositivo refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

JUSTIFICATIVA

A inserção do inciso IX no art. 10 tem por objetivo dirimir as dúvidas relativas à expressão "dispositivo", que vem sendo objeto de interpretações diversas no âmbito do Poder Executivo e Legislativo.

A forma proposta está em conformidade com o entendimento adotado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

DEP./ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

- PPB - ODELMO LEÃO
Líder do PPB

PSDB

Líder do PSDB

Lote: 21
PLP Nº 23/1999
278
Caixa: 5

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 3

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se à alínea "f" do inciso II do Art. 11 da Lei Complementar nº 95/98 a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;"(NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se alteração que tem por objetivo promover maior clareza e objetividade dos textos legais que contenham referências a números e percentuais. Tal alteração segue a interpretação adotada no art. 19, XV, do Decreto nº 2.954, de 29.1.99, que regulamentou a Lei Complementar nº 95, de 1998, pondo fim às divergências existentes sobre o tema.

Promoveu-se, ainda, alteração meramente redacional – eliminação da expressão "feitas, no texto" – para se evitar redundância.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

Líder do PFL

DEP ARNALDO MADEIRA
LÍDER DO GOVERNO

Odelmo Leão
Líder do PPB

PPB

PSDB

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 4

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se às alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95/98 a seguinte redação:

"Art. 12 .....

.....

III - .....

.....

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado" ou "declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal"; (NR)

d) o artigo que sofrer modificação de redação ou acréscimo deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses." (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme sugestão da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, propõe-se que a regra proibitória do aproveitamento da numeração de dispositivos revogados seja estendida aos dispositivos vetados ou declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabe acentuar, em relação aos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que a redação proposta abrange as hipóteses de controle abstrato e difuso. Isto é, a redação proposta inclui a hipótese de suspensão, pelo Senado Federal, de disposições declaradas inconstitucionais em controle de constitucionalidade concreto.

Propõe-se, ainda, na alínea "d", que a utilização da sigla NR fique restrita ao artigo como um todo. Tal como proposto, atinge-se o objetivo de indicar qualquer alteração (modificação, adição ou supressão de texto) ocorrida no artigo. A indicação em cada dispositivo alterado (inciso, parágrafo, etc.) afigura-se desnecessária e atenta contra a clareza dos textos legais.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

DEP. ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Líder do PFL

Odelmo Leão
Líder do PPB - PPB

PSDB

Jutahy Júnior
Vice-Líder do PSDB

Lote: 21
PLP Nº 23/1999
279
Caixa: 5

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 5

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se ao *caput* do art. 13 e incisos IV, VIII, IX, XI e XII do § 2º a seguinte redação:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)

.....

§ 2º .....

.....

IV - atualização da denominação de órgãos da administração pública;(NR)

.....

VIII - homogeneização terminológica do texto;(NR)

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (NR)

.....

XI - adaptação, à Constituição Federal, de dispositivo cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso, segundo decisão judicial, por disposição constitucional auto-aplicável, dispensada aquela decisão no caso de conflito literal ou objetivamente demonstrável; (NR)

XII - declaração expressa e objetivamente fundamentada de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, em relação ao *caput* e aos incisos IV, VIII, IX, XI e XII, alteração redacional, tendo em vista maior clareza e objetividade.

Adota-se, nas alterações propostas para o *caput* e incisos VIII, IX, XI e XII, as sugestões formuladas pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

Líder do PFL

DEP ARNALDO MADEIRA
LIDER DO GOVERNO

Odelmo Leão
Líder do PPB

PPB

PSDB

Jutahy Júnior
Vice-Líder do PSDB

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
280

EMENDA SUPRESSIVA Nº 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1999

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Suprimam-se os incisos X e XI do § 2º do art. 13 (Redação dada pelo artigo 1º do Projeto).

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999

Deputado _____ VICE-Líder.

pelo PPS

Vice Líder do PPS

PDT VICE-LÍDER

WALTER PINHEIRO
VICE-LÍDER

PCdoB/PPS

ALDO REBELO - Líder

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 7

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Suprima-se, no Substitutivo, o § 3º proposto para o art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, não há razão para pressupor a derrubada do veto, o que demanda maioria absoluta de deputados e senadores.

Do mesmo modo, as leis consolidadas devem ser reproduzidas no projeto de consolidação na forma mais próxima daquela sob a qual vigoram. Assim, se determinada disposição não possui texto, mas tão-somente a expressão "vetado", não há razão para reproduzi-la sob forma distinta no projeto de consolidação. Uma tal assimetria, além de rigorosamente desnecessária, pode vir a induzir insegurança quanto à eficácia do texto vetado.

Ademais, tal como foi estabelecido para as medidas provisórias, não se afigura razoável consolidar preceitos quando sua conformação final em lei é incerta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

DEP. ARNALDO MADEIRA
LÍDER DO GOVERNO

Líder do PFL – PFL

Odelmo Leão
Líder do PPB – PPB

Jutahy Júnior
Vice-Líder do PSDB – PSDB

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº **8**

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Acrescente-se Art. 18-A ao Projeto de Lei Complementar nº 95/98, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Se o Presidente da República considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, o projeto de lei de conversão de medida provisória cujo texto tenha sido alterado no Congresso Nacional, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Parágrafo único. Observadas as disposições constitucionais sobre o veto, no período compreendido entre a aprovação legislativa e o início de vigência da lei decorrente de conversão de medida provisória, permanecerá em vigor o texto encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
281

É notória a insegurança jurídica oriunda da falta de regulamentação do processo legislativo da medida provisória, como determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Questões básicas carecem de uma disciplina legislativa clara, em especial o problema relativo à definição do direito vigente no período compreendido entre a aprovação legislativa da medida provisória e a apreciação presidencial (com sanção ou veto). Juristas de renome já apontaram esta lacuna e a possibilidade de uma solução no plano legislativo (Cf. Ives Gandra da Silva Martins, *Modificação de Medida Provisória na Conversão em Lei - Necessidade de Remessa para Sanção e Veto em Face da Alteração - Outros Aspectos - Opinião Legal*,

Revista Jurídica Virtual, Presidência da República, nº 4, ago/1999 – *http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/revista/Rev_4/Revista4.htm*).

Assim, com o escopo de garantir maior segurança jurídica ao processo legislativo relativo às medidas provisórias, a presente proposta oferece disciplina para o veto presidencial na hipótese de alteração do texto de medida provisória no processo legislativo de conversão. Do mesmo modo, define-se ainda a legislação aplicável no período compreendido entre a aprovação legislativa da medida provisória e a apreciação presidencial. Quanto a este aspecto, optou-se por garantir expressamente a continuidade da vigência do texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, eis que corresponde a uma solução dotada de maior harmonia com o sistema normativo vigente, por reduzir o número de alterações na matéria disciplinada pela medida provisória originária (Cf. Ives Gandra da Silva Martins, cit.).

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

DEP. ARNALDO MADEIRA
LÍDER DO GOVERNO

Líder do PFL

Líder do PPB

Celso Daniel - PPB

Líder do PSDB

Jutahy Júnior
Vice-Líder do PSDB

Lote: 21
PLP Nº 23/1999
282
Caixa: 5

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 9

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dê-se ao inciso II do *caput* e § 2º do Art. 14 da Lei Complementar nº 95/98 a seguinte redação e inclua-se parágrafos 3º e 4º ao mesmo artigo:

"Art. 14. .....

.....

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1º.....

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do *caput*, o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, sem interrupção de sua força normativa.

§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal."

JUSTIFICATIVA

1 - Quanto ao inciso II do caput e § 2º:

Tendo em vista que serão submetidos ao Congresso Nacional "projetos de lei de consolidação" e não apenas "textos de consolidação", propõe-se alteração de caráter meramente terminológico.

2 - Quanto ao § 3º e seus incisos:

Da experiência obtida até o momento nos trabalhos de consolidação que vêm sendo desenvolvidos pelo Executivo, observa-se que, para alguns temas específicos, a divisão do trabalho em etapas facilitaria sua realização, não apenas para a identificação das normas a serem consolidadas, mas também para garantir que determinadas normas implicitamente revogadas não sejam aproveitadas.

Nesse sentido, em uma primeira etapa seriam identificadas as normas revogadas implicitamente, as não recepcionadas pela Constituição e as declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. A partir da identificação e da retirada dessas normas do ordenamento jurídico, restariam somente aquelas que efetivamente seriam objeto de consolidação. Além de imprimir maior racionalidade ao trabalho, essa seleção prévia viria ao encontro do objetivo maior da Lei Complementar, qual seja, propiciar segurança acerca das normas em vigor, a redução de seu número, e a sua efetiva publicidade.

Por sua vez, no inciso II, é explicitada a possibilidade de se proceder à agregação de diplomas esparsos junto a uma determinada lei já existente e de maior alcance. Tal hipótese implica intervenção menos intensa relativamente àquela prevista no § 1º do art. 13.

3 - Quanto ao § 4º:

Tal como exposto na justificativa para a supressão do art. 2º do Substitutivo adotado, a fixação de prazo para conclusão não parece ser a solução mais adequada à realidade nacional, mas sim o estabelecimento de uma forma de acompanhamento e controle pela sociedade dos trabalhos realizados, caracterizada pela publicação de informes anuais.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000.

Líder do Governo

Líder do PFL

Líder do PPB

Líder do PPB

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A/99,
DO PODER EXECUTIVO

Nº 10

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo adotado na CCJR.

JUSTIFICATIVA

A magnitude e a complexidade da tarefa de consolidação da legislação federal impede o cumprimento do prazo originalmente previsto pela Lei Complementar nº 95/98. Até o momento, o universo do ordenamento jurídico brasileiro aponta para um total de 27.000 leis federais vigentes, sendo que, deste total, as leis de caráter geral estariam em torno de 15.000. A análise desse volume de leis, que envolve não somente a leitura, mas também e principalmente a verificação e a identificação dos dispositivos revogados implicitamente, não recepcionados pela Constituição ou declarados inconstitucionais, tem demandado esforços que em muito superam as previsões iniciais.

Em vista desse cenário representado por um universo tão grande de leis a estudar e a trabalhar, buscou-se junto ao PRODASEN o desenvolvimento de aplicativo destinado não apenas a facilitar os trabalhos, como também a conferir-lhes maior segurança e transparência. Entretanto, mesmo que já se tenha avançado no estabelecimento de infra-estrutura para a realização dos trabalhos, a fixação de prazo para conclusão não parece ser a solução mais adequada à realidade nacional, mas sim o estabelecimento de uma forma de acompanhamento e controle pela sociedade dos trabalhos realizados, caracterizada pela publicação de informes anuais, tal como consta na proposta de emenda ao art. 14.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2000.

Líder do PFL

Odelmo Leão
Líder do PPB

LIDER DO GOVERNO

Lote: 21
PLP Nº 23/1999
283
Caixa: 5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23/1999

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

EMENDA Nº 11

Inclua-se o seguinte § 1º ao Art. 2º do PLP 23/99:

Art. 2º .....

§ 1º Logo após a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal, o Poder Executivo deverá disponibilizar os respectivos textos na Internet, pelo prazo mínimo de dez dias, para análise e sugestões de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2.000.

Dep. Alexandre Cardoso (PSB – RJ)
Líder do Bloco (PSB / PC do B)

Aluizio Mercadante
Líder do PT — PT

Miro Teixeira
Líder do PDT — PT

Roger Cavalcanti
Vice-Líder do PPS — PPS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
52
6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-A, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC Nº 489/99

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos Atos normativos que menciona", e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 572/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PLP 23/99-CD)
Publique-se. Arquive-se.
Em: 13 / 07 / 04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23625 - 21

Ofício nº 572 (CN) Brasília, em 7 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000-Complementar (PL nº 23, de 1999-Complementar, nessa Casa), que "altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

vpl/plc00-045veto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23077 - 1

Of. nº 330 /2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, _____ Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, _____, Deputado Luís Carlos Heinze– PP/RS, _____ Deputado Gilmar Machado – PT/MG, _____ e Senador Heráclito Fortes PFL/PI, _____.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Guia
104/01

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23077 - 1

2062 (AGO/03)

Of. nº 330 /2004-CN Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, _____ Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, _____, Deputado Luís Carlos Heinze– PP/RS, _____ Deputado Gilmar Machado – PT/MG, _____ e Senador Heráclito Fortes PFL/PI, _____.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D DE 1999

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:
PLP 23/99

EMENTA:
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-C, DE 1999, que "Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

DESPACHO:
16/10/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
~~PRIORIDADE~~ URGENTE - ART. 155

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-C, DE 1999, que "Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 8°, 9°, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° .....

§ 1° A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2° As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial'".

"Art. 9° A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.(NR)"

"Art. 10 .....

.....

IX - o termo 'dispositivo' refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

"Art. 11. .....

.....

II - .....

COMISSÕES PERMANENTES 2

22 anp

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;(NR)

....."

Art. 12. .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;(NR)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado' ou 'declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal';(NR)

....."

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins,

SENADO FEDERAL COMISSÕES PERMANENTES
3

constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)

§ 1° A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

COMISSÕES PERMANENTES
4
SF - GO

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do inciso X do art. 52 da Constituição Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa e objetivamente fundamentada de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores."

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes: (NR)

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (NR)

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1° Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2° A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal

ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do *caput*, o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, sem interrupção de sua força normativa.

§ 4° A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação."

Art. 2° Logo após a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal, O Poder Executivo deverá disponibilizar os respectivos textos na Internet, pelo prazo mínimo de dez dias, para análise e sugestões de toda a sociedade.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2000.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
Em 17/10/00
PRESIDENTE

02
COMISSÕES PERMANENTES
6

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000 - Complementar (PL nº 23-B, de 1999 - Complementar, na Casa de origem), que "acresce e altera dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º ....."

"§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral." (AC)*

"§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.'" (AC)

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas." (NR)

"Parágrafo único. A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula 'são formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa', seguida da enumeração prevista no *caput* deste artigo." (AC)

"Art. 11. .....

....."

"II - .....

....."

---

* AC = Acréscimo.

03
2 auo

"f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;" (NR)

"g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;" (AC)

"....."

"Art. 12. ....."

"....."

"II – mediante revogação parcial;" (NR)

"III - ....."

"a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;" (NR)

"b) revogado;"

"c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';" (NR)

"d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea *c*." (NR)

"Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens." (AC)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal." (NR)

"§ 1° A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados." (AC)

"§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:" (AC)

FOLHA DAS COMISSÕES PERMANENTES

"I – introdução de novas divisões do texto legal base;" (AC)

"II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;" (AC)

"III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;" (AC)

"IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;" (AC)

"V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;" (AC)

"VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;" (AC)

"VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;" (AC)

"VIII – homogeneização terminológica do texto;" (AC)

"IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;" (AC)

"X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;" (AC)

"XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (AC)

"§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (AC)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:" (NR)

"I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;" (NR)

"II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;" (NR)

"III – revogado."

"§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei." (AC)

"§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação." (AC)

05
aud

"§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:" (AC)

"I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;" (AC)

"II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13." (AC)

"§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." (AC)

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A. O Poder Executivo deverá, após a celebração de projeto de lei de consolidação de legislação federal, disponibilizar o respectivo texto na internet, pelo prazo mínimo de trinta dias, para análise e sugestões de toda a sociedade." (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação..

Senado Federal, em 11 de outubro de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Ess/Plc00-0045

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

FED. DAS COMISSÕES PERMANENTES
10
CD

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

SENADO FEDERAL COMISSÕES PERMANENTES CD

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

.....

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das leis

.....

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

.....

Seção II
Da Articulação e da redação das leis

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III
Da Alteração das leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão revogado;

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I
Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis

15

complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III - a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

.....

.....

10 anp



COMISSÕES PERMANENTES 16

SF PLC 00045/2000 de 10/08/2000 Complementar

Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números	CD PLP 23/1999 CD MSG 489/1999
Autor	EXTERNO - Presidência da República
Ementa	Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação de atos normativos).
Indexação	ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, CRITERIOS, ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, LEI FEDERAL, INTEGRAÇÃO, MATERIA, RENOVAÇÃO, LEGISLAÇÃO, INCORPORAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA, POSSIBILIDADE, INTRODUÇÃO, DIVISÃO, TEXTO, NUMERAÇÃO, ARTIGO, FUSÃO, DISPOSITIVOS, ATUALIZAÇÃO, DENOMINAÇÃO, ÓRGÃOS, SUBSTITUIÇÃO, TERMO, VALOR, MULTA, ELIMINAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, (SFT), ADAPTAÇÃO, NORMAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETENCIA, EXECUTIVO, LEVANTAMENTO, LEIS, CONGRESSO NACIONAL, APRECIAÇÃO, TRABALHO, RESTRIÇÃO, MEDIDA PROVISORIA, ANTERIORIDADE, CONVERSÃO, INEXISTENCIA, APROVAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, MESA DIRETORA, MEMBROS, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, ELABORAÇÃO, APRESENTAÇÃO, PROJETO.
Última Ação	SF PLC 00045/2000 Data: 03/10/2000 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Texto: Encerrada a discussão, sem debates. Aprovado o Substitutivo (Emenda 1-CCJ), com o seguinte resultado: Sim= 55, Não=0, Abstenção=1, Total= 56, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para a redação do vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 924/00-CDIR (Relator Senador Ronaldo Cunha Lima), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Encerrada a discussão do projeto, em turno suplementar, sem apresentação de emendas, a matéria é dada como definitivamente aprovada. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.
Tramitações	**SF PLC 00045/2000** 05/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente. 04/10/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos. 04/10/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 15:29 hs. 04/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Procedida a revisão da Redação do Vencido (fls. 71 a 74). À SSEXP. 03/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Encerrada a discussão, sem debates. Aprovado o Substitutivo (Emenda 1-CCJ), com o seguinte resultado: Sim= 55, Não=0, Abstenção=1, Total= 56, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para a redação do vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 924/00-CDIR (Relator Senador Ronaldo Cunha Lima), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Encerrada a discussão do projeto, em turno suplementar, sem apresentação de emendas, a matéria é dada como definitivamente aprovada. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP. 25/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 03.10.2000. Discussão, em turno único. 20/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 03.10.2000. 15/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

11 anp

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

15/09/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 906/2000-CCJ (Relator Senador Lúcio Alcântara), favorável. A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente À SSCLSF.

Publicação em 16/09/2000 no DSF páginas: 18713 - 18721

13/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para leitura de parecer.

13/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Reunida a Comissão em 13/09/2000, foi aprovado o Relatório do Sen. Lúcio Alcântara, favorável à matéria na forma da Emenda 1- CCJ (Substitutivo) que apresenta, acolhendo a Emenda nº 1 e parcialmente a Emenda nº 2, ambas de autoria do Senador José Eduardo Dutra. À SSCLSF.

12/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório do Senador Lúcio Alcântara, com o voto pela aprovação da matéria na forma da Emenda nº 1-R (Substitutiva) que apresenta, acolhendo a Emenda nº 1 e parcialmente a Emenda nº 2, ambas de autoria do Senador José Eduardo Dutra. Matéria pronta para pauta na Comissão.

23/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuído ao Senador Lúcio Alcântara , para emitir relatório.

22/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ao término do prazo para apresentação de emendas a Presidência designa o Senador Lúcio Alcântara relator da matéria. Ao Gabinete do Senador Lúcio Alcântara.

22/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Anexei às fls.49 a 51, as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do Senador José Eduardo Dutra.

16/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Prazo único de oferecimento de emendas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º dia: 16/08/2000 Último dia: 22/08/2000.

15/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
A Presidência comunica ao Plenário o recebimento, da Câmara dos Deputados, da Mensagem nº 801, de 2000, do Presidente da República, de urgência Constitucional para a matéria. a matéria passa a tramitar, a partir desta data, em regime de urgência, com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.. Abertura do prazo, de cinco dias úteis, para recebimento de emendas, perante à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À SGM.

Publicação em 16/08/2000 no DSF páginas: 16968

15/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Encaminhado ao Plenário.

15/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Encaminhado à SGM, a pedido.

14/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

14/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 15/08/2000 no DSF páginas: 16859 - 16866

11/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Encaminhado ao Plenário para leitura.

10/08/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contém 45 (quarenta e cinco) folhas numeradas e rubriccadas. À SGM.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

feito no PRODASEN

COMISSÕES PERMANENTES

Legis

CÂMARA DOS DEPUTADOS
11m dia 021079
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

COMISSÕES PERMANENTES
19
- 00 -

Ofício nº 1415 (SF)

Brasília, em 11 de outubro de 2000.

Câmara dos Deputados
AUTUAÇÃO
FLS 23
Seção de Protocolo Geral

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000 - Complementar (PL nº 23-B, de 1999-Complementar, nessa Casa), que "acresce e altera dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998", que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 13/10/00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc00-045

Brasil 500
SENADO FEDERAL

COMISSÕES PERMANENTES
20
19 ago

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 924, DE 2000
(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº *45,* de 2000 – Complementar (nº 23, de 1999 – Complementar, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000 – Complementar (nº 23, de 1999-Complementar, na Casa de origem), que altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala de Reuniões da Comissão, 3 de outubro de 2000. – **Antonio Carlos Magalhães,** Presidente – **Ronaldo Cunha Lima,** Relator – **Carlos Patrocínio – Lúdio Coelho.**

ANEXO AO PARECER Nº 924, DE 2000

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000 - Complementar (nº 23, de 1999-Complementar, na Casa de origem).

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º ....."

"§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral." (AC)

"§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial." (AC)

"Art 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas." (NR)

"Parágrafo único. A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula "são formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa", seguida da enumeração prevista no *caput* deste artigo." (AC)

"Art. 11. .....

....."

"II – .....

....."

"f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;" (NR)

"g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes;" (AC)

"....."

"Art. 12. .....

....."

"II – mediante revogação parcial;" (NR)

COMISSÕES PERMANENTES
21

"III – ....."

"**a)** é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;" (NR)

"**b)** revogado;"

"**c)** é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal", ou "execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal";" (NR)

"**d)** é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea **c**". (NR)

"Parágrafo único. O tenno "dispositivo" mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas **e** itens." (AC)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal." (NR)

"§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados." (AC)

"§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:" (AC)

"I – introdução de novas divisões do texto legal base;" (AC)

"II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;" (AC)

"III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;" (AC)

"IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;" (AC)

"V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;" (AC)

"VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;" (AC)

"VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;" (AC)

"VIII – homogenização terminológica do texto;" (AC)

"IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. *52,* X, da Constituição Federal;" (AC)

"X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;" (AC)

"XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (AC)

"§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (AC)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:" (NR)

"I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;" (NR)

"II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;" (NR)

"III – revogado."

"§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei." (AC)

"§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

COMISSÕES PLEN 22 3 20 aup

Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação." (AC)

"§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:" (AC)

"I – declaração de revogação de Leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;" (AC)

"II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13." (AC)

"§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." (AC)

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A. O Poder Executivo deverá, após a celebração de projeto de lei de consolidação de legislação federal, disponibilizar o respectivo texto na Internet, pelo prazo mínimo de trinta dias, para análise e sugestões de toda a sociedade." (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 4-10-2000

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS. 18105 2000

SENADO FEDERAL
COMISSÕES PERMANENTES
23
CD

13 aup

Brasil 500

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 906, DE 2000

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000-Complementar (nº 23/99-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação de atos normativos.)

Relator: Senador **Lúcio Alcântara**

I – Relatório

Oriundo da Câmara dos Deputados, chega ao Senado Federal, em regime de urgência (CF, art. 64, § 1º), com distribuição a esta Comissão, o projeto referenciado à epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, objetivando alterar a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo técnica adotada pela Câmara dos Deputados, as projetadas alterações, não obstante sua extensão, encontram-se todas enfeixadas no art. 1º da iniciativa sob análise e atingem os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998, conforme detalhamento abaixo:

Art. 8º É proposto o acréscimo dos seguintes parágrafos:

"§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial'."

Art. 9º Passa vigorar com nova redação, nos seguinte termos:

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (NR)"

Art. 10. É preconizado o acréscimo do seguinte inciso:

"IX – o termo 'dispositivo' refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

Art. 11. É proposta nova redação para a alínea **f** de seu respectivo inciso II na forma seguinte:

"II –

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (NR)"

Art. 12. É sugerida nova redação para as alíneas **b** e **c** de seu respectivo inciso III, nos seguintes termos:

"III –

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (NR)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado' ou 'declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal'; (NR)"

Art. 13. Recebe nova redação, com o seguinte teor:

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)

§ 1º A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do inciso X do art. 52 da Constituição Federal;

X – eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa e objetivamente fundamentada de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores."

Art. 14. É formulada nova redação, com o teor abaixo:

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes: (NR)

I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (NR)

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em processo legislativo específico, visando dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do **caput,** o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, sem interrupção de sua força normativa.

§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação."

Após o art. 1º com as formulações acima reproduzidas, contempla o projeto, em seus dois últimos artigos, além da usual cláusula de vigência, norma segundo a qual "logo após a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal, o Poder Executivo deverá disponibilizar os respectivos textos na Internet, pelo prazo mínimo de dez dias, para

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
321

análise e sugestões de toda a sociedade" (arts. 2º e 3º).

Acompanhando a iniciativa, vem a Exposição de Motivos nº 183, de 31 de março de 1999, na qual o Ministro de Estado da Justiça e o Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, após considerações de ordem doutrinária sobre o dever de "racionalização do processo legislativo e gestão da legislação do Estado" como corolário do princípio do Estado de Direito, começam enfatizando que o texto atual da Lei Complementar nº 95, de 1998, "dá azo a controvérsias, a par de não contemplar solução para um problema de fundamental importância, relativo à continuidade da força normativa dos comandos legais revogados, que tenham sido incluídos na consolidação".

Prosseguindo, destacam que, "mormente em matéria penal e tributária, sujeitas ao princípio da anterioridade, a revogação pura e simples das normas consolidadas poderia induzir à conclusão de que a normatividade do comando legal instituidor do tributo ou da pena passou a existir a partir da lei consolidada, que passaria a ser a criadora do tipo penal ou do tributo".

Logo à frente, continuam destacando que a esse respeito é adotada "a orientação que o Supremo Tribunal Federal traçou para a questão da continuidade normativa em matéria de medidas provisórias, segundo a qual a reedição de medida provisória que não tenha sido apreciada ainda pelo Congresso não importa solução de continuidade dos comandos normativos albergados pela medida". Daí a solução perfilhada na nova redação proposta para o art. 13 acima reproduzido, objetivando deixar patente que "não haveria novação normativa com a integração das leis consolidadas no novo diploma aglutinador dos demais".

Em seguida, passam a detalhar as várias alterações de conteúdo redacional que também consideram necessárias ao aprimoramento do texto da lei em questão, registrando, ainda, a existência de "acordo interinstitucional" adotado no âmbito do Parlamento Europeu, em 20 de dezembro de 1994, com base no qual aquela instituição se comprometeu a "examinar e aprovar os projetos de consolidação apresentados pelo Executivo sem repor em discussão a substância da ordem normativa em vigor".

E, finalizando, citam o prelecionamento de Rodolfo Pagano, em suas Notas sobre as Formas de Simplificação e de Reorganização da Legislação em Alguns Países Europeus, segundo o qual é inquestionável o valor jurídico dos textos consolidados, pois estes, uma vez "diretamente aprovados pelo Parlamento, com procedimento ordinário ou especial, ... são, obviamente, leis para todos os efeitos e substituem os textos legislativos anteriores".

Aberto o prazo regimental, foram oferecidas pelo ilustre Senador José Eduardo Dutra duas emendas ao projeto sob análise.

Nos termos da Emenda nº 1, deve ser acrescida ao inciso II do art. 11 da precitada lei complementar a seguinte alínea:

"Art. 11.

II —

g) a remissão a dispositivo da própria lei deverá indicar o número deste, em vez de empregarem-se as expressões 'anterior' e 'seguinte'."

Justificando o acréscimo proposto, esclarece o ilustre autor que a sua emenda "objetiva a adoção de um modelo de remissões que não seja afetado por alterações futuras da le", porquanto as remissões efetuadas por meio das expressões "anterior" e "seguinte" tornam-se desatualizadas, uma vez ocorra a superveniência de dispositivo intercalado.

Já a Emenda nº 2, voltada, segundo o mesmo autor, para solucionar controvérsia sobre a interpretação do termo "dispositivo" empregado na Lei Complementar nº 95, de 1998, objetiva as seguintes alterações:

"Art. 12

III —

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos (art. 10, XI) alterados; (NR)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração em decorrência de acréscimo de dispositivos entre preceitos legais em vigor, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (NR)

b-A) quando o dispositivo for acrescido antes do primeiro número da série, será utilizado o número deste, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (AC)

COMISSÕES PERMANENTES
26
68

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
322

b-B) no acréscimo de novos dispositivos, no final de uma série preexistente, esses serão numerados seqüencialmente, em continuidade à numeração preexistente; (AC)

b-C) no acréscimo de parágrafo a artigo que contenha apenas parágrafo único, este será renumerado como 1º, seguido da expressão "único", entre parênteses; (AC)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle direto de inconstitucionalidade, ou de execução suspensa pelo Senado Federal após declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; (NR)

c-A) nas hipóteses de que trata a alínea **c,** a lei deverá manter a numeração, seguida, conforme o caso, da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle direto de constitucionalidade" ou "execução suspensa pelo Senado Federal após declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal"; (AC)"

É o relatório.

II – Voto

Embora editada com a melhor das intenções, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dada a multivariedade de situações verificáveis no difícil mister da elaboração de leis, mostrou-se, já nos seus momentos iniciais de vigência, um diploma de disciplina insuficiente e até pouco clara com relação a aspectos importantes do nosso cotidiano de produção legislativa e de consolidação do ordenamento em vigor.

Direcionado ao suprimento de tais deficiências, o projeto em exame, embora consubstancie considerável avanço na direção do conveniente e completo disciplinamento da matéria, ainda assim se ressente, **concessa venia,** da visível necessidade de alguns pequenos, mas indispensáveis aprimoramentos.

Com efeito, esse é o caso, por exemplo, da nova redação proposta para o art. 9º, a nosso ver redundante, quando consigna que "a cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou os dispositivos legais revogados", pois é óbvio que a referida cláusula somente será utilizada quando necessária.

O mesmo se verifica com relação ao inciso IX que se propõe seja acrescido ao art. 10, em nosso entender inteiramente deslocado no artigo em questão, que, como se pode verificar, arrola os princípios a serem observados na articulação de textos legais. Em verdade, se o seu objetivo é dirimir controvérsia sobre o alcance do termo "dispositivo", sua colocação mais adequada é no subseqüente art. 12, como "parágrafo único".

Igualmente suscetível de aprimoramento, de outra parte, é a nova estruturação do art. 12 da referenciada lei complementar em razão das alterações que a presente iniciativa lhe impõe. É que, com a nova redação proposta para a alínea **b** do inciso III do artigo em questão, perde inteiramente o sentido a manutenção da alínea **a** do mesmo inciso, que, inclusive, adquire feição redundante. Faz-se necessário, portanto, reordenar as alíneas em que se divide o referido inciso.

Ainda com relação ao mesmo art. 12, parece-nos fundamental deixar bem claro que, na produção de novas leis, é lícito reordenar-se internamente, como for conveniente, um artigo a ser alterado, pois o efetivamente nocivo e desaconselhável é a renumeração de qualquer artigo e de unidades a ele superiores, como, aliás, deixa claro a nova redação sugerida para a alínea **b** do inciso III do artigo sob menção. Em conseqüência, o uso da abreviatura "NR" só deve ocorrer uma única vez, no final do artigo alterado, não apenas afastando quaisquer dúvidas a respeito da utilização dessa abreviatura, como sobretudo coibindo prática hoje adotada por muitos de colocar ao lado de cada acréscimo a abreviatura "AC". Esta última providência, embora bem intencionada, só tem gerado, segundo foi trazido ao nosso conhecimento, maiores dificuldades àqueles que consultam textos legais, que, pelo menos de início, sentem-se perplexos por não saberem seu significado. Além disso, evita-se o que alguns têm chamado de poluição visual dos textos legais, o que facilmente se verifica do próprio teor da Emenda nº 2, reproduzida em nosso relatório, tantas são as abreviaturas "NR" e "AC" utilizadas em seu texto.

Outro aprimoramento particularmente importante é o que diz respeito à redação proposta para o § 1º do art. 13, cujo objetivo, como vimos da exposição de motivos que acompanha a iniciativa, é evitar que se venha a entender, equivocadamente, que a revogação de dispositivos consolidados importa solução de continuidade em sua força normativa. Parece-nos essencial que a redação a ser adotada consagre não apenas esse intuito, explicitando que a revogação dos textos consolidados é apenas formal, como também deixe

COMISSÕES PERMANENTES
217
15
ago

claro que, ao serem consolidados, os dispositivos legais não podem ter seu alcance restringido ou ampliado, o que, na verdade, representaria inovação no ordenamento legal em vigor, sabidamente a maior preocupação de todos quantos estão a braços com a consolidação das leis brasileiras.

No mesmo artigo, entendemos necessário aprimorar ainda algumas formulações propostas para o seu § 2º, a começar pelo início do texto, no qual é utilizada a expressão "leis consolidadas", quando, na verdade, o seu objeto são os textos apresentados ao Congresso Nacional objetivando a consolidação de leis. Em seqüência, parece-nos oportuno também alterar os incisos IX, X e XI do referido parágrafo, a fim de restringir à simples indicação as providências ali contempladas, com o acréscimo, inclusive, de um parágrafo único, determinando a precisa e fundamentada justificação de tudo o que, com base neles, vier a ser proposto.

Também merecedor de pequeno burilamento, por outro lado, mostra-se o texto proposto para os incisos I e II do art. 14 da lei complementar em tela, seja para deixar patente que o Poder Executivo ou o Poder Legislativo deverá formular projeto de lei de consolidação, seja também para remeter ao regimento interno de cada uma das Casas do Parlamento a disciplina do respectivo processo de apreciação.

Idêntica providência, a nosso ver, é preciso também adotar com respeito à sugerida redação do § 3º do artigo em questão, a fim de eliminar a restrição ao poder de iniciativa ali contemplada, reconhecida apenas ao Poder Executivo, em descompasso, aliás, com o prescrito no parágrafo imediatamente anterior.

Quanto à publicação prevista cm seu § 4º, entendemos oportuno torná-la mais abrangente, facultando-a também às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Finalmente, afigura-se-nos impróprio colocar-se fora do texto da lei complementar em vias de alteração, como disposição esparsa, a norma posta no art. 2º do projeto, porquanto ela, a nosso ver, consigna providência perfeitamente inserível entre as disposições finais daquela. Ademais, o texto proposto necessita de pequenos aprimoramentos redacionais, tanto para tornar induvidoso que apenas os projetos deverão ser disponibilizados na Internet, quanto para ampliar o prazo ali previsto para o mencionado fim, em nosso entender demasiado exíguo ao conveniente exame da sociedade.

No referente à Emenda nº 1, entendemos que ela objetiva providência realmente útil, cabendo, portanto, incorporá-la ao projeto.

Já com respeito à Emenda nº 2, entendemos inconveniente o seu acolhimento, pois as suas formulações não apenas conduzem à adoção da abreviatura "AC" em cada acréscimo de novos dispositivos – o que, conforme já vimos, mostra-se inconveniente —, como também serão parcialmente acolhidas em nosso substitutivo, na forma da nova estruturação a ser proposta para o art. 12 a que se referem.

Diante de todo o acima exposto, acolhidas integralmente a Emenda nº 1 e parcialmente a Emenda nº 2, o nosso voto é pela aprovação da matéria, na forma da seguinte

EMENDA nº 1 – CCJ

(Substitutivo)

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, I1, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial'." (NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único. A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula 'ficam formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa', seguida da enumeração prevista no **caput** deste artigo."(NR)

"Art. 11.

II –

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

COMISSÕES PERMANENTES - SF -

g) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

....."(NR)

"Art. 12.

II – mediante revogação parcial;

III –

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal' ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea **b**.

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens." (NR)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do inciso X do art. 52 da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os procedimentos seguintes:

I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
323

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do **caput**, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A. Logo após a elaboração de projeto de lei de consolidação de legislação federal, o Poder Executivo deverá disponibilizar o respectivo texto na Internet, pelo prazo mínimo de trinta dias, para análise e sugestões de toda a sociedade."

Art. 3º Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, – Presidente – **Lúcio Alcântara,** Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Sala das Reuniões, em 13 de outubro de 2000.

Presidente

Relator

COMISSÕES PERMANENTES
30

Caixa: 5
Folha: 21
PLP Nº 123/1999
324

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

* Art 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para afixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

* EC 19/98 e EC 23/99.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

COMISSÕES PERMANENTES
31
17
9

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 16 -9- 2000

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS. 17772 /2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503) **Protocolo: 008572**

16/10/00 15:07:02

Urgência Constitucional

PLP-0023/99

Autor: PODER EXECUTIVO

21/10

Apresentação: 15/04/99 **Prazo:** 24/08/00

Ementa: Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL, EM 11/10/00

Despacho: À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação.

DESPACHO AO SUBSTITUTIVO EM 16/10/00

À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
15/04/99	AVISO 488/99	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-0489/99
11/10/00	OF. 1415/00	SENADO FEDERAL	Proposição	PLC-0045/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 1.800, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita seja considerada sem efeito, e, portanto, concelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999 (nº 45/2000 no Senado Federal), que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 489, de 1999.

(PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999 (nº 45/2000 no Senado Federal), que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 489, de 1999.

Brasília, 29 de novembro de 2000.

Aviso nº 2.155 - C. Civil.

Em 29 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Complementar nº 23, de 1999 (nº 45/2000 no Senado Federal).

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

MENSAGEM Nº 231, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)
AVISO - 245/01

Solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999.

Defiro. Publique-se

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei complementar que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 23 de 1999 (nº 45/00 no Senado Federal), que "Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 489, de 13 de abril de 1999.

Brasília, 20 de março de 2001.

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 21 / 3 / 01 às 15:00 horas
Assinatura 4.766 Ponto

Aviso nº 245 - C. Civil.

Em 20 de março de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999 (nº 45/00 no Senado Federal).

Atenciosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 21 / 03 / 2001
Do ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

IARA ARAÚJO DE ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Aprovados:
. o Substitutivo do Senado Federal;
. as Emendas de Redação.
Prejudicado o Projeto original.
A Matéria vai à sanção.
Em 03/04/01

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-C, DE 1999, que "Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 8°, 9°, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° .....

§ 1° A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

§ 2° As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial'".

"Art. 9° A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.(NR)"

"Art. 10 .....

.....

IX - o termo 'dispositivo' refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;(NR)

....."

Art. 12. .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
332

quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;(NR)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado' ou 'declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal';(NR)

....."

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)

§ 1° A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
333

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do inciso X do art. 52 da Constituição Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa e objetivamente fundamentada de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores."

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes: (NR)

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (NR)

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em

processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1° Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2° A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do *caput*, o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, sem interrupção de sua força normativa.

§ 4° A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação."

Art. 2° Logo após a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal, O Poder Executivo deverá disponibilizar os respectivos textos na Internet, pelo prazo mínimo de dez dias, para análise e sugestões de toda a sociedade.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2000.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000 - Complementar (PL nº 23-B, de 1999 - Complementar, na Casa de origem), que "acresce e altera dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
334

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° Os arts. 8°, 9°, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8° ....."

"§ 1° A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral." (AC)*

---

* AC = Acréscimo.

"§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.'" (AC)

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas." (NR)

"Parágrafo único. A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula 'são formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa', seguida da enumeração prevista no *caput* deste artigo." (AC)

"Art. 11. .....

....."

"II - .....

....."

"f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;" (NR)

"g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;" (AC)

"....."

"Art. 12. .....

....."

"II – mediante revogação parcial;" (NR)

"III - ....."

"a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;" (NR)

"b) revogado;"

"c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';" (NR)

"d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea *c*." (NR)

"Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens." (AC)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal." (NR)

"§ 1° A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados." (AC)

"§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:" (AC)

"I – introdução de novas divisões do texto legal base;" (AC)

"II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;" (AC)

"III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;" (AC)

"IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;" (AC)

"V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;" (AC)

"VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;" (AC)

"VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;" (AC)

"VIII – homogeneização terminológica do texto;" (AC)

"IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;" (AC)

"X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;" (AC)

"XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (AC)

"§ 3° As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2° deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (AC)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:" (NR)

"I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
335

indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;" (NR)

"II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;" (NR)

"III – revogado."

"§ 1° Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei." (AC)

"§ 2° A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação." (AC)

"§ 3° Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:" (AC)

"I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;" (AC)

"II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1° do art. 13." (AC)

"§ 4° A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." (AC)

Art. 2° A Lei Complementar n° 95, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A. O Poder Executivo deverá, após a celebração de projeto de lei de consolidação de legislação federal, disponibilizar o respectivo texto na internet, pelo prazo mínimo de trinta dias, para análise e sugestões de toda a sociedade." (AC)

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação..

Senado Federal, em 11 de outubro de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
336

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

.....

.....

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das leis

.....

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

.....

Seção II
Da Articulação e da redação das leis

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
337

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
338

Seção III
Da Alteração das leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão revogado;

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I
Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis

complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III - a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

.....

.....

SF PLC 00045/2000 de 10/08/2000 Complementar

Tramitação de matena na Câmara dos Deputados

Outros Numeros	CD PLP 23/1999 CD MSG 489/1999
Autor	EXTERNO - Presidência da República
Ementa	Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação de atos normativos).

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
339

Indexação

ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, CRITERIOS, ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, LEI FEDERAL, INTEGRAÇÃO, MATERIA, RENOVAÇÃO, LEGISLAÇÃO, INCORPORAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA, POSSIBILIDADE, INTRODUÇÃO, DIVISÃO, TEXTO, NUMERAÇÃO, ARTIGO, FUSÃO, DISPOSITIVOS, ATUALIZAÇÃO, DENOMINAÇÃO, ÓRGÃOS, SUBSTITUIÇÃO, TERMO, VALOR, MULTA, ELIMINAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, (SFT), ADAPTAÇÃO, NORMAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETENCIA, EXECUTIVO, LEVANTAMENTO, LEIS, CONGRESSO NACIONAL, APRECIAÇÃO, TRABALHO, RESTRIÇÃO, MEDIDA PROVISORIA, ANTERIORIDADE, CONVERSÃO, INEXISTENCIA, APROVAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, MESA DIRETORA, MEMBROS, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, ELABORAÇÃO, APRESENTAÇÃO, PROJETO.

Última Ação

SF PLC 00045/2000
Data: 03/10/2000
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Texto: Encerrada a discussão, sem debates. Aprovado o Substitutivo (Emenda 1-CCJ), com o seguinte resultado: Sim= 55, Não=0, Abstenção=1, Total= 56, ficando prejudicado o projeto. A CDIR para a redação do vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 924/00-CDIR (Relator Senador Ronaldo Cunha Lima), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Encerrada a discussão do projeto, em turno suplementar, sem apresentação de emendas, a matéria é dada como definitivamente aprovada. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.

Tramitações

SF PLC 00045/2000

05/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.

04/10/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.

04/10/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 15:29 hs.

04/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Procedida a revisão da Redação do Vencido (fls. 71 a 74). À SSEXP.

03/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Encerrada a discussão, sem debates. Aprovado o Substitutivo (Emenda 1-CCJ), com o seguinte resultado: Sim= 55, Não=0, Abstenção=1, Total= 56, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para a redação do vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 924/00-CDIR (Relator Senador Ronaldo Cunha Lima), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Encerrada a discussão do projeto, em turno suplementar, sem apresentação de emendas, a matéria é dada como definitivamente aprovada. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.

25/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluido em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 03.10.2000. Discussão, em turno único.

20/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 03.10.2000.

15/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

15/09/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 906/2000-CCJ (Relator Senador Lúcio Alcântara), favorável. A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente à SSCLSF.

Publicação em 16/09/2000 no DSF páginas: 18713 - 18721

13/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para leitura de parecer.

13/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Reunida a Comissão em 13/09/2000, foi aprovado o Relatório do Sen. Lúcio Alcântara, favorável à matéria na forma da Emenda 1- CCJ (Substitutivo) que apresenta, acolhendo a Emenda nº 1 e parcialmente a Emenda nº 2, ambas de autoria do Senador José Eduardo Dutra. À SSCLSF.

12/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório do Senador Lúcio Alcântara, com o voto pela aprovação da matéria na forma da Emenda nº 1-R (Substitutiva) que apresenta, acolhendo a Emenda nº 1 e parcialmente a Emenda nº 2, ambas de autoria do Senador José Eduardo Dutra. Matéria pronta para pauta na Comissão.

23/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuido ao Senador Lúcio Alcântara , para emitir relatório.

22/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ao término do prazo para apresentação de emendas a Presidência designa o Senador Lúcio Alcântara relator da matéria. Ao Gabinete do Senador Lúcio Alcântara.

22/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Anexei às fls.49 a 51, as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do Senador José Eduardo Dutra.

16/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Prazo único de oferecimento de emendas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º dia: 16/08/2000 Último dia: 22/08/2000.

15/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
A Presidência comunica ao Plenário o recebimento, da Câmara dos Deputados, da Mensagem nº 801, de 2000, do Presidente da República, de urgência Constitucional para a matéria, a matéria passa a tramitar, a partir desta data, em regime de urgência, com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.. Abertura do prazo, de cinco dias úteis, para recebimento de emendas, perante à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À SGM.

Publicação em 16/08/2000 no DSF páginas: 16968

15/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Encaminhado ao Plenário.

15/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Encaminhado à SGM, a pedido.

14/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

14/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 15/08/2000 no DSF páginas: 16859 - 16866

11/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Encaminhado ao Plenário para leitura

10/08/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contem 45 (quarenta e cinco) folhas numeradas e rubriccadas. A SGM.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Ofício nº 1415 (SF) Brasília, em 11 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000 - Complementar (PL nº 23-B, de 1999-Complementar, nessa Casa), que "acresce e altera dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998", que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc00-045

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
340

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 03 de Abril de 2001. (14:00)

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, do Poder Executivo, que "Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.010, de 2000, do Ministério Público da União, que "Dispõe sobre a criação de cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e promotor de Justiça Adjunto no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências."

PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.177, de 2001, do Senado Federal, que "Dispõe sobre a atualização monetária dos valores expressos em Reais na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, e dá outras providências."

PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

2 - Requerimento para Representação da Câmara por Comissão Externa:

- Requerimento dos Srs. Dep. Haroldo Lima e Dep. Socorro Gomes (PC do B) solicitando, nos termos do inciso I do art. 117 do RICD, a constituição de comissão externa para averiguação dos fatos relacionados com a execução do acordo firmado entre o governo brasileiro e o governo norte-americano sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara.

PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.

ORDEM DO DIA:

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em http://www.camara.gov.br > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.

Item 1
PLP 0023-D/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
*Apreciação do Substitutivo do Senado Federal.
*A Lei Complementar nº 95/98 refere-se à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

APROVADO:

- o Substitutivo do Senado Federal;
  VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=399 NÃO=2 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=401

- as Emendas de Redação nºs de 1 a 5.

PREJUDICADO:

- o Projeto original.

Resultado: A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Item 2
PL. 3998/01

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.
*Refere-se à contribuição devida pela agroindústria.
*Urgência Constitucional // Prazo: 31/03/01.

REJEITADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Professor Luizinho (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 3
PL. 3524-A/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Dispõe sobre a qualificação dos órgãos e das entidades do Ministério da Defesa como Centros de Prestação de Serviços - CPS e dá outras providências.

Resultado: **MATÉRIA NÃO APRECIADA, EM FACE DA NÃO-CONCLUSÃO DA APRECIAÇÃO DO ITEM 2.**
Item 2: matéria com urgência constitucional e prazo encerrado.

Item 4
PL. 3639-A/00

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Desvincula, parcialmente, nos exercícios de 2001 e 2002, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União.

Resultado: **MATÉRIA NÃO APRECIADA, EM FACE DA NÃO-CONCLUSÃO DA APRECIAÇÃO DO ITEM 2.**
Item 2: matéria com urgência constitucional e prazo encerrado.

Item 5
PEC 0281-B/00

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 73 da Constituição Federal.
*Trata da possibilidade de nomeação, como Ministro do TCU, de Auditor com mais de 65 anos de idade.

Resultado: **MATÉRIA NÃO APRECIADA, EM FACE DA NÃO-CONCLUSÃO DA APRECIAÇÃO DO ITEM 2.**
Item 2: matéria com urgência constitucional e prazo encerrado.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em http://www.camara.gov.br > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-C, DE 1999, QUE ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. **PENDENTE DE PARECER** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA (RENATO VIANA)

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u> , EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D, DE 1999 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS – SUBSTITUTIVO DO SF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 Arnaldo Faria de Sá .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D, DE 1999 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS – SUBSTITUTIVO DO SF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 Fernando Coelho

2 Prof. Luizinho

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>ENCAMINHAMENTO</u>,
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D, DE 1999
(CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS – SUBSTITUTIVO DO SF)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-C DE 1999, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES~~.

(VER FICHAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO)

03/4/01

(SE APROVADO) –. ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL

(SE REJEITADO) – A MATÉRIA ~~VAI~~ À SANÇÃO, POR TER SIDO APROVADA NESTA CASA , NA SESSÃO DO DIA 02 DE ~~AGOSTO DE~~ 2000.

PLC 23/99

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

[redacted]	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			399
NÃO			2
ABST.			0
TOTAL			401

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 23/99

O Relator ofereceu 5 emendas de redação, que já foram distribuídas ao Plenário.

Vou submetê-las a votos.

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham.

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

Emendas de Redação

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 1

Suprima-se, onde houver, a abreviatura "AC", no texto do substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a retirada da referida abreviatura, pois a mesma não encontra amparo legal, além de não ter sido objeto de aprovação no Senado Federal. Citando o próprio relatório do Senador Lúcio Alcântara, que, segundo ele "a inclusão da abreviatura "AC" só tem gerado dificuldades àqueles que consultam textos legais que se sentem perplexos por não saberem o seu significado".

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2001.

Dep. Renato Vianna
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 2

Substitua-se a alínea "a" pela alínea "b" do inciso III do Art. 12 da Lei, referenciado no Art. 1º do Substitutivo do Senado.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a intenção do relator, consubstanciada no seu voto, a alínea "a" é a que deve ser revogada e não a alínea "b", uma vez que a nova redação proposta e aprovada para esta última "perde inteiramente o sentido a manutenção da alínea "a" do mesmo inciso".

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2001.

Dep. Renato Vianna
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 3

Suprima-se a abreviatura "NR" constante do final de caput, parágrafos, incisos e alíneas, quando estes não forem final de artigo.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o alínea "c" do art. 12 do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal a referida sigla "NR" deverá constar uma única vez ao final do artigo alterado.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2001.

Dep. Renato Vianna
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 4

Substitua-se a conjunção "e" por "ou" do parágrafo único do art. 12 da Lei, referenciado no art. 1º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição se faz necessária para maior clareza, uma vez que se trata de alternativa e não necessariamente de opção aditiva.

Sala das Sessões, em de abril de 2001.

Dep. Renato Vianna
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D/99, DO PODER EXECUTIVO

Nº 5

Substitua-se o termo "celebração" por "elaboração" constante do Art. 18-A da Lei, referenciado no art. 2º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O termo é gramaticalmente incorreto, uma vez que um projeto de lei se elabora e não se celebra.

Sala das Sessões, em de abril de 2001.

Dep. Renato Vianna
Relator

RELATÓRIO

Retorna à Câmara dos Deputados, em regime de urgência, o Projeto de Lei Complementar nº 23-D, de 1999, de iniciativa do Poder Executivo, com vistas a alterar a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto, ora em exame, corresponde ao substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 23-C, de 1999, contemplando algumas alterações conforme a seguir discriminado:

- o art. 9º sofreu alteração para eliminar a redundância da expressão "quando necessária" para a cláusula de revogação, no entendimento de que referida cláusula somente será utilizada, obviamente, se e quando necessária;
- o parágrafo único do art. 12 corresponde ao inciso IX acrescido ao art. 10 no projeto encaminhado ao Senado, consistindo seu deslocamento - de um artigo que trata dos princípios a serem observados na articulação dos textos legais para o que determina a forma de alteração da lei - em melhor articulação do texto da lei, com vistas à melhor compreensão de seus ditames;
- a nova estruturação do inciso III do art. 12 teve como objetivo a adequação do texto à nova redação da alínea "b", que perderia o sentido com a manutenção da alínea "a" do mesmo inciso;
- a nova redação da alínea "c" do inciso III do art. 12 buscou deixar claro que o reordenamento interno de um artigo é possível e recomendável para a boa compreensão do texto legal, além de definir o uso da abreviatura "NR" uma única vez ao final do artigo alterado, procurando com isso ser evitada a "poluição visual dos textos legais";
- a nova redação do § 1º do art. 13 objetivou a maior clareza quanto ao alcance da revogação dos textos legais consolidados, para que não restem dúvidas de que os dispositivos legais, ao serem consolidados, não podem ser restringidos ou ampliados, sob pena de representar inovação no ordenamento em vigor;
- quanto ao § 2º e seus incisos IX, X e XI, bem como a inclusão de mais um parágrafo (§ 3º) no art. 13, tem-se por objetivo a clareza e o rigor técnico, além de determinar a justificação precisa e fundamentada para toda proposta no âmbito do projeto de consolidação das leis;
- a expressão "revogado" na alínea *b*, do inciso III do art. 12, muito embora prevista na LC 95/98 (art. 12,III,c), deveria ter sido utilizada para a alínea *a*. E a expressão "revogado" no inciso III do art. 14 atende a legislação vigente.
- os incisos I e II e o § 4º do art. 14 sofreram alteração de redação para expressar que também o Poder Legislativo poderá formular projetos de lei de consolidação, bem como para remeter ao regimento interno de cada uma das Casas a disciplina do procedimento de apreciação;
- o art. 2º do projeto enviado ao Senado foi transformado em um novo artigo a ser acrescido à Lei (art. 18-A), no entendimento de que a alteração proposta não deveria constar como disposição esparsa, mas sim constituir parte integrante da Lei, restando ainda ampliado o prazo mínimo previsto para consulta pública.

VOTO

A Lei Complementar nº 95, de 1998, veio disciplinar matéria da mais alta importância, qual seja a elaboração de leis e a consolidação do ordenamento vigente.

O Substitutivo adotado no Senado Federal em muito avançou na direção do aprimoramento do projeto, principalmente no que diz respeito à clareza e objetividade dos dispositivos.

Restariam, assim, apenas alguns ajustes de natureza redacional para que o projeto consubstanciasse de forma plena os objetivos propostos. Nesse sentido, necessária se faz a retirada das abreviaturas "AC" incluídas em todo o texto do projeto, prática que, muito embora possa estar imbuída de boas intenções, não encontra amparo legal, causando perplexidade tanto ao leitor que desconhece seu significado, como àquele que embora por inferência possa imaginar qual seja, preza pela boa técnica das produções legislativas. Além disso, contrapõe-se ao Voto do eminente Relator Senador Lúcio Alcântara, que considerou estar a prática dificultando a leitura e, conseqüentemente, a compreensão dos textos legais, constituindo-se em verdadeira "poluição visual".

Da mesma forma e em nome da manutenção da coerência entre o objetivo da proposta e o seu formato final, devem também ser retiradas as siglas "NR" que não estejam ao final do artigo.

Sugerimos a retirada da expressão "na forma do art. 52, X da Constituiçaõ Federal", do final da alínea "b" do inciso III do art. 12, bem como a substituição da conjunção "e" por "ou", do parágrafo único do art. 12 para maior clareza do texto.

Por fim, necessária se faz a substituição do termo "celebração" por "elaboração" constante do art. 18-A proposto (antigo art. 2º do projeto encaminhado ao Senado), não apenas por estar evidenciado erro, provavelmente de digitação, uma vez que do texto submetido à aprovação da CCJ como ao plenário o termo utilizado era elaboração, mas também e principalmente porque este último é gramaticalmente o correto para referência ao projeto de lei, que se elabora e não se celebra.

Dessa forma, o nosso voto é pela aprovação da matéria, obviamente que com as alterações e correções redacionais propostas:

Brazlândia 02 de abril 2001

RELATÓRIO

Retorna à Câmara dos Deputados, em regime de urgência, o Projeto de Lei Complementar nº 23-D, de 1999, de iniciativa do Poder Executivo, com vistas a alterar a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto, ora em exame, corresponde ao substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 23-C, de 1999, contemplando algumas alterações conforme a seguir discriminado:

- o art. 9º sofreu alteração para eliminar a redundância da expressão "quando necessária" para a cláusula de revogação, no entendimento de que referida cláusula somente será utilizada, obviamente, se e quando necessária;
- o parágrafo único do art. 12 corresponde ao inciso IX acrescido ao art. 10 no projeto encaminhado ao Senado, consistindo seu deslocamento - de um artigo que trata dos princípios a serem observados na articulação dos textos legais para o que determina a forma de alteração da lei - em melhor articulação do texto da lei, com vistas à melhor compreensão de seus ditames;
- a nova estruturação do inciso III do art. 12 teve como objetivo a adequação do texto à nova redação da alínea "b", que perderia o sentido com a manutenção da alínea "a" do mesmo inciso;
- a nova redação da alínea "c" do inciso III do art. 12 buscou deixar claro que o reordenamento interno de um artigo é possível e recomendável para a boa compreensão do texto legal, além de definir o uso da abreviatura "NR" uma única vez ao final do artigo alterado, procurando com isso ser evitada a "poluição visual dos textos legais";
- a nova redação do § 1º do art. 13 objetivou a maior clareza quanto ao alcance da revogação dos textos legais consolidados, para que não restem dúvidas de que os dispositivos legais, ao serem consolidados, não podem ser restringidos ou ampliados, sob pena de representar inovação no ordenamento em vigor;
- quanto ao § 2º e seus incisos IX, X e XI, bem como a inclusão de mais um parágrafo (§ 3º) no art. 13, tem-se por objetivo a clareza e o rigor técnico, além de determinar a justificação precisa e fundamentada para toda proposta no âmbito do projeto de consolidação das leis;
- a expressão "revogado" na alínea *b*, do inciso III do art. 12, muito embora prevista na LC 95/98 (art. 12,III,c), deveria ter sido utilizada para a alínea *a*. E a expressão "revogado" no inciso III do art. 14 atende a legislação vigente.
- os incisos I e II e o § 4º do art. 14 sofreram alteração de redação para expressar que também o Poder Legislativo poderá formular projetos de lei de consolidação, bem como para remeter ao regimento interno de cada uma das Casas a disciplina do procedimento de apreciação;
- o art. 2º do projeto enviado ao Senado foi transformado em um novo artigo a ser acrescido à Lei (art. 18-A), no entendimento de que a alteração proposta não deveria constar como disposição esparsa, mas sim constituir parte integrante da Lei, restando ainda ampliado o prazo mínimo previsto para consulta pública.

VOTO

A Lei Complementar nº 95, de 1998, veio disciplinar matéria da mais alta importância, qual seja a elaboração de leis e a consolidação do ordenamento vigente.

O Substitutivo adotado no Senado Federal em muito avançou na direção do aprimoramento do projeto, principalmente no que diz respeito à clareza e objetividade dos dispositivos.

Restariam, assim, apenas alguns ajustes de natureza redacional para que o projeto consubstanciasse de forma plena os objetivos propostos. Nesse sentido, necessária se faz a retirada das abreviaturas "AC" incluídas em todo o texto do projeto, prática que, muito embora possa estar imbuída de boas intenções, não encontra amparo legal, causando perplexidade tanto ao leitor que desconhece seu significado, como àquele que embora por inferência possa imaginar qual seja, preza pela boa técnica das produções legislativas. Além disso, contrapõe-se ao Voto do eminente Relator Senador Lúcio Alcântara, que considerou estar a prática dificultando a leitura e, conseqüentemente, a compreensão dos textos legais, constituindo-se em verdadeira "poluição visual".

Da mesma forma e em nome da manutenção da coerência entre o objetivo da proposta e o seu formato final, devem também ser retiradas as siglas "NR" que não estejam ao final do artigo.

Sugerimos a retirada da expressão "na forma do art. 52, X da Constituiçaõ Federal", do final da alínea "b" do inciso III do art. 14, bem como a substituição da conjunção "e" por "ou", do parágrafo único do art. 12 para maior clareza do texto.

Por fim, necessária se faz a substituição do termo "celebração" por "elaboração" constante do art. 18-A proposto (antigo art. 2º do projeto encaminhado ao Senado), não apenas por estar evidenciado erro, provavelmente de digitação, uma vez que do texto submetido à aprovação da CCJ como ao plenário o termo utilizado era elaboração, mas também e principalmente porque este último é gramaticalmente o correto para referência ao projeto de lei, que se elabora e não se celebra.

Dessa forma, o nosso voto é pela aprovação da matéria, obviamente que com as alterações e correções redacionais propostas:

(*texto do substitutivo do Senado com as alterações propostas*)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D, DE 1999

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º. .....

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial'" (NR)

"Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único. A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula 'ficam formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa', seguida da enumeração prevista no caput deste artigo." (NR)

"Art. 11. .....

.....

II – .....

.....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

....." (NR)

"Art. 12. .....

.....

II – mediante revogação parcial;

III – .....

a) revogado

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal' ou 'execução suspensa pelo Senado Federal;

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, , entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os procedimentos seguintes:

I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do §1º do art. 13.

§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." (NR)

Art. 2º. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A Logo após a elaboração de projeto de lei de consolidação de legislação federal, o Poder Executivo deverá disponibilizar o respectivo texto na Internet, pelo prazo mínimo de trinta dias, para análise e sugestões de toda a sociedade."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

SENADO FEDERAL

É norma consuetudinária usar o Regimento do Senado como subsidiário ao Regimento da Câmara.

E o art. 288, ~~caput~~ §1º do Regimento do Senado é claro!

PROPOSIÇÃO PLP 22/

EMENDAS DE PLENÁRIO

01	21	41	61	81
02	22	42	62	82
03	23	43	63	83
04	24	44	64	84
05	25	45	65	85
06	26	46	66	86
07	27	47	67	87
08	28	48	68	88
09	29	49	69	89
10	30	50	70	90
11	31	51	71	91
12	32	52	72	92
13	33	53	73	93
14	34	54	74	94
15	35	55	75	95
16	36	56	76	96
17	37	57	77	97
18	38	58	78	98
19	39	59	79	99
20	40	60	80	100

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23-E, DE 1999

Altera a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 8°, 9°, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8° .....

§ 1° A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2° As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'". (NR)

"Art. 9° A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único. A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula 'são formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa', seguida da enumeração prevista no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

....." (NR)

"Art. 12. .....

.....

II - mediante revogação parcial;

III - .....

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revoga-

do', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea *c*.

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1° A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3° As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2° deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das

fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - revogado.

§ 1° Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2° A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3° Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1° do art. 13.

§ 4° A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." (NR)

Art. 2° A Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18A:

"Art. 18A. O Poder Executivo deverá, após a elaboração de projeto de lei de consolidação de legislação federal, disponibilizar o respectivo texto na *internet*, pelo prazo mínimo de trinta dias, para análise e sugestões de toda a sociedade."

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2001

Relator

DEP. JAIRO CARNEIRO

Pasta do Projeto

PS-GSE/ 47/01 Brasília, 10 de abril de 2001

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado nesta Casa, com emendas de redação, o Substitutivo oferecido pelo Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar n° 23, de 1999 (n° 45/00 nessa Casa), do Poder Executivo, o qual "Altera a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Pasta do Projeto

AVISO/PS-GSE/006/01 Brasília, 10 de abril de 2001

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 006/01, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999, que "Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Dr. PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM N° 006/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei Complementar n° 23/99, que "Altera a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de abril de 2001

Pasta do Projeto.
PLP 23/99

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'". (NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único. A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula 'são formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa', seguida da enumeração prevista no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

....." (NR)

"Art. 12. .....

.....

II - mediante revogação parcial;

III - .....

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em con-

trole concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea *c*.

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1° A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3° As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2° deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das

fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - revogado.

§ 1° Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2° A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3° Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1° do art. 13.

§ 4° A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." (NR)

Art. 2° A Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18A:

"Art. 18A. O Poder Executivo deverá, após a elaboração de projeto de lei de consolidação de legislação federal, disponibilizar o respectivo texto na *internet*, pelo prazo mínimo de trinta dias, para análise e sugestões de toda a sociedade."

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de abril de 2001

pasta projeto

PARECER AO

PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR

Nº 23-C, DE 1999

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-C, DE 1999.

O SR. RENATO VIANNA (PMDB-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, retorna à Câmara dos Deputados, em regime de urgência, o Projeto de Lei Complementar nº 23-D, de 1999, de iniciativa do Poder Executivo, com vistas a alterar a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

É bom frisar, Sr. Presidente, que fui designado Relator quando do encaminhamento do projeto original à Câmara dos Deputados.

Aprovado por esta Casa, o projeto foi ao Senado e agora retorna para nova apreciação, com as alterações propostas pelo Relator, Senador Lúcio Alcântara.

O projeto ora em exame corresponde ao substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 23-C, de 1999, contemplando algumas alterações conforme a seguir discriminado:

- o art. 9º sofreu alteração para eliminar a redundância da expressão "quando necessária" para a cláusula de revogação, no entendimento de que referida cláusula somente será utilizada, obviamente, se e quando necessária;

- o parágrafo único do art. 12 corresponde ao inciso IX acrescido ao art. 10 no projeto encaminhado ao Senado, consistindo seu deslocamento — de um artigo que trata dos princípios a serem observados na articulação dos textos legais, para o que determina

a forma de alteração da lei — em melhor articulação do texto da lei, com vistas à melhor compreensão de seus ditames;

- a nova estruturação do inciso III do art. 12 teve como objetivo a adequação do texto à nova redação da alínea "b", que perderia o sentido com a manutenção da alínea "a" do mesmo inciso;

- a nova redação da alínea "c" do inciso III do art. 12 buscou deixar claro que o reordenamento interno de um artigo é possível e recomendável para a boa compreensão do texto legal, além de definir o uso da abreviatura "NR" uma única vez ao final do artigo alterado, procurando com isso ser evitada a "poluição visual dos textos legais";

- a nova redação do § 1º do art. 13 objetivou a maior clareza quanto ao alcance da revogação dos textos legais consolidados, para que não restem dúvidas de que os dispositivos legais, ao serem consolidados, não podem ser restringidos ou ampliados, sob pena de representar inovação no ordenamento em vigor;

- quanto ao § 2º e seus incisos IX, X e XI, bem como a inclusão de mais um parágrafo (§ 3º) no art. 13, tem-se por objetivo a clareza e o rigor técnico, além de determinar a justificação precisa e fundamentada para toda proposta no âmbito do projeto de consolidação das leis;

- a expressão "revogado" na alínea "b" do inciso III do art. 12, muito embora prevista na Lei Complementar nº 95/98 (art. 12, III, "c"), deveria ter sido utilizada para a alínea "a". E a expressão "revogado" no inciso III do art. 14 atende a legislação vigente;

- os incisos I e II e o § 4º do art. 14 sofreram alteração de redação para expressar que também o Poder Legislativo poderá formular projetos de lei de consolidação, bem como para remeter ao Regimento Interno de cada uma das Casas a disciplina do procedimento de apreciação;

- o art. 2º do projeto enviado ao Senado foi transformado em um novo artigo a ser acrescido à lei (art. 18-A), no entendimento de que a alteração proposta não deveria constar como disposição esparsa, mas, sim, constituir parte integrante da lei, restando ainda ampliado o prazo mínimo previsto para consulta pública.

É o relatório, Sr. Presidente.

Acresce aqui também notar a importância desse projeto de lei.

Há poucos dias, o grande constitucionalista, jurista e ex-Senador Josaphat Marinho, num brilhante artigo publicado pelo **Correio Braziliense**, dizia justamente da importância de se votar e aprovar o projeto de consolidação das leis.

Voto.

A Lei Complementar nº 95, de 1998, veio disciplinar matéria da mais alta importância, qual seja a elaboração de leis e a consolidação do ordenamento vigente.

O substitutivo adotado no Senado em muito avançou na direção do aprimoramento do projeto, principalmente no que diz respeito à clareza e objetividade dos dispositivos.

Restariam, assim, apenas alguns ajustes de natureza redacional para que o projeto consubstanciasse de forma plena os objetivos propostos.

Por isso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estamos apresentando cinco emendas de redação, visando a aprimorar definitivamente o Projeto de Lei Complementar nº 95, de 1998, que retorna do Senado Federal.

Nesse sentido, necessária se faz a retirada das abreviaturas "AC" incluídas em todo o texto do projeto, prática que, muito embora possa estar imbuída de boas intenções, não encontra amparo legal, causando perplexidade tanto ao leitor que desconhece seu significado como àquele que, embora por inferência possa imaginar qual seja, preza pela boa técnica das produções legislativas. Além disso, contrapõe-se ao voto

do eminente Relator, Senador Lúcio Alcântara, que considerou estar a prática dificultando a leitura e, conseqüentemente, a compreensão dos textos legais, constituindo-se em verdadeira "poluição visual".

Da mesma forma, em nome da manutenção da coerência entre o objetivo da proposta e o seu formato final, devem também ser retiradas as siglas "NR" que não estejam ao final do artigo.

Sugerimos a retirada da expressão "na forma do art. 52, X, da Constituição Federal", do final da alínea "b" do inciso III do art. 12, bem como a substituição da conjunção "e" por "ou" do parágrafo único do art. 12, para maior clareza do texto.

Finalmente, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, necessária se faz a substituição do termo "celebração" por "elaboração", constante do art. 18-A proposto (antigo art. 2º do projeto encaminhado ao Senado), não apenas por estar evidenciado flagrante erro, provavelmente de digitação, uma vez que do texto submetido à aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, como ao Plenário, o termo utilizado era "elaboração", mas também e principalmente porque este último é gramaticalmente o correto para referência ao projeto de lei, que se elabora, e não se celebra.

Dessa forma, o nosso voto, com a apresentação de cinco emendas de redação aqui justificadas, é pela aprovação da matéria, obviamente que com as alterações e correções redacionais aqui mencionadas.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

RELATÓRIO

Retorna à Câmara dos Deputados, em regime de urgência, o Projeto de Lei Complementar nº 23-D, de 1999, de iniciativa do Poder Executivo, com vistas a alterar a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto, ora em exame, corresponde ao substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 23-C, de 1999, contemplando algumas alterações conforme a seguir discriminado:

- o art. 9º sofreu alteração para eliminar a redundância da expressão "quando necessária" para a cláusula de revogação, no entendimento de que referida cláusula somente será utilizada, obviamente, se e quando necessária;
- o parágrafo único do art. 12 corresponde ao inciso IX acrescido ao art. 10 no projeto encaminhado ao Senado, consistindo seu deslocamento - de um artigo que trata dos princípios a serem observados na articulação dos textos legais para o que determina a forma de alteração da lei - em melhor articulação do texto da lei, com vistas à melhor compreensão de seus ditames;
- a nova estruturação do inciso III do art. 12 teve como objetivo a adequação do texto à nova redação da alínea "b", que perderia o sentido com a manutenção da alínea "a" do mesmo inciso;
- a nova redação da alínea "c" do inciso III do art. 12 buscou deixar claro que o reordenamento interno de um artigo é possível e recomendável para a boa compreensão do texto legal, além de definir o uso da abreviatura "NR" uma única vez ao final do artigo alterado, procurando com isso ser evitada a "poluição visual dos textos legais";
- a nova redação do § 1º do art. 13 objetivou a maior clareza quanto ao alcance da revogação dos textos legais consolidados, para que não restem dúvidas de que os dispositivos legais, ao serem consolidados, não podem ser restringidos ou ampliados, sob pena de representar inovação no ordenamento em vigor;
- quanto ao § 2º e seus incisos IX, X e XI, bem como a inclusão de mais um parágrafo (§ 3º) no art. 13, tem-se por objetivo a clareza e o rigor técnico, além de determinar a justificação precisa e fundamentada para toda proposta no âmbito do projeto de consolidação das leis;
- a expressão "revogado" na alínea *b*, do inciso III do art. 12, muito embora prevista na LC 95/98 (art. 12,III,c), deveria ter sido utilizada para a alínea *a*. E a expressão "revogado" no inciso III do art. 14 atende a legislação vigente.
- os incisos I e II e o § 4º do art. 14 sofreram alteração de redação para expressar que também o Poder Legislativo poderá formular projetos de lei de consolidação, bem como para remeter ao regimento interno de cada uma das Casas a disciplina do procedimento de apreciação;
- o art. 2º do projeto enviado ao Senado foi transformado em um novo artigo a ser acrescido à Lei (art. 18-A), no entendimento de que a alteração proposta não deveria constar como disposição esparsa, mas sim constituir parte integrante da Lei, restando ainda ampliado o prazo mínimo previsto para consulta pública.

VOTO

A Lei Complementar nº 95, de 1998, veio disciplinar matéria da mais alta importância, qual seja a elaboração de leis e a consolidação do ordenamento vigente.

O Substitutivo adotado no Senado Federal em muito avançou na direção do aprimoramento do projeto, principalmente no que diz respeito à clareza e objetividade dos dispositivos.

Restariam, assim, apenas alguns ajustes de natureza redacional para que o projeto consubstanciasse de forma plena os objetivos propostos. Nesse sentido, necessária se faz a retirada das abreviaturas "AC" incluídas em todo o texto do projeto, prática que, muito embora possa estar imbuída de boas intenções, não encontra amparo legal, causando perplexidade tanto ao leitor que desconhece seu significado, como àquele que embora por inferência possa imaginar qual seja, preza pela boa técnica das produções legislativas. Além disso, contrapõe-se ao Voto do eminente Relator Senador Lúcio Alcântara, que considerou estar a prática dificultando a leitura e, conseqüentemente, a compreensão dos textos legais, constituindo-se em verdadeira "poluição visual".

Da mesma forma e em nome da manutenção da coerência entre o objetivo da proposta e o seu formato final, devem também ser retiradas as siglas "NR" que não estejam ao final do artigo.

12

Sugerimos a retirada da expressão "na forma do art. 52, X da Constituiçaõ Federal", do final da alínea "b" do inciso III do art. [illegible], bem como a substituição da conjunção "e" por "ou", do parágrafo único do art. 12 para maior clareza do texto.

Por fim, necessária se faz a substituição do termo "celebração" por "elaboração" constante do art. 18-A proposto (antigo art. 2º do projeto encaminhado ao Senado), não apenas por estar evidenciado erro, provavelmente de digitação, uma vez que do texto submetido à aprovação da CCJ como ao plenário o termo utilizado era elaboração, mas também e principalmente porque este último é gramaticalmente o correto para referência ao projeto de lei, que se elabora e não se celebra.

Dessa forma, o nosso voto é pela aprovação da matéria, obviamente que com as alterações e correções redacionais propostas:

Brazlia 02 de abril 2001

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

PROTOCOLO

DESTINATÁRIO

SEÇÃO AUTÓGRAFOS

DESCRIÇÃO

EMS 23-D/1999 ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ORIGINAL (1 PASTA)

03/04/2001	HORA	NOME	ASSINATURA	PONTO

. DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23 de 19 99

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 489/99)

ENTA

Acresce e altera dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. (Possibilitando a realização da Consolidação da Legislação Federal).

ANDAMENTO

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO
14.05.99 É lido e vai a imprimir. DCD 29/05/99, pág. 24794, col. 02.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
17.05.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
21.05.99 Distribuido ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

PLENÁRIO
03.08.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Saulo Pedrosa, na qualidade de Líder do PSDB; Edinho Araújo, na qualidade de Líder do PMDB; Odelmo Leão, Líder do PPB e Caio Riela, na qualidade de Líder do PTB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

AMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/99 (Verso da folha nº 01)

PLENÁRIO

16.11.99 Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 03.08.99, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 17/11/99, pág. 54713 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.12.99 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

10.01.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justica e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovacão, com substitutivo. (PLP 23-A/99).

PLENÁRIO

24.02.00 Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelo Dep. Sinval Guazzelli.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 11 Emendas de Plenário, **assim distribuídas:** Emendas nºs 1 a 5, 7 a 10 pelo Dep. Arnaldo Madeira, e outros; Emenda nº 6 pelo Dep. Regis Cavalcante e Emenda nº 11 pelo Dep. Alexandre Cardoso.
Em conseqüência, sai da pauta, da Ordem do Dia, para publicação das Emendas.

DCD 25/02/00, pág. 9498, col. 01

MESA

24.02.00 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituicão e Justica e de Redacão, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovacão, com substitutivo. EMENDAS DE PLENÁRIO: pendente de parecer da Comissão de Constituicão e Justica e de Redacão. (PLP 23-B/99).

MESA DCD 09/05/00, Pág. 22787, Col. 01;

13.06.00 Aviso nº 976 da Presidência da República, encaminhado MSC 00801 de 2000, solicitando seja atribuido o regime de urgencia Constitucional pare este Projeto.

DCD 14/06/00, pág. 31906 col. 01.

Continua.....

A U T O R

T A

Continuação..... folha nº 02

A N D A M E N T O

02.08.00 **PLENÁRIO**
Votação em turno único.
Designação do Relator, Dep. Renato Vianna, para proferir parecer às **emendas de plenário**, em substituição à CCJR, que conclui pela rejeição das emendas nºs : 8, 11 e da emenda supressiva, que acresce e altera dispositivos, suprimindo os incisos X e XI, do parágrafo segundo do artigo 13; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas, com apresentação de emenda substitutiva global.
Encaminhamento da votação pelo Dep. Fernando Coruja.
Aprovação da **subemenda substitutiva global**, ressalvados os destaques: SIM-376; NÃO-1; ABST-0; TOTAL-377.
Aprovação do inciso XI da emenda de plenário nº 06, objeto de DVS do Dep. Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM-315; NÃO-0; ABST-0; TOTAL - 315.
Aprovação da emenda de plenáro nº 11, objeto de DVS do Dep. Fernando Coruja , na qualidade de Líder do PDT: SIM-304; NÃO-0; ABST-0; TOTAL-304.
Prejudicado o projeto inicial e as emendas a ele apresentadas.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep Geraldo Magela.

DCD 03/08/00; pág. 38175 col. 01

MESA
02.08.00 Despacho ao Senado Federal. PLP nº 23-C/99.

MESA
10.08.00 Remessa ao Senado Federal, através do Of. PS-GSE/205/00.

MESA
11.10.00 Of. nº 1415, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste Projeto, com substitutivo.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

VIDE VERSO...

AMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA
Despacho; À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PRAZO NA CAMARA: 21.10.00.

PLENÁRIO
16.10.00 É lido e vai a imprimir o substitutivo do Senado Federal.
(PLP. 23-D/99).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
31.10.00 Distribuido ao relator, Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADA. (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

PLENÁRIO
07.11.00 Discussão em turno único do **Substitutivo do Senado Federal.**
Matéria não apreciada, em razão do adiamento da discussão do item 1 (Urgência Constitucional e prazo encerrado) da pauta, da Ordem do Dia.

PLENÁRIO
8.11.00 Discussão em turno único do **Substitutivo do Senado Federal.**
Matéria não apreciada, em razão da retirada de pauta, da Ordem do Dia, do item 1 (Urgência Constitucional e prazo encerrado).

PLENÁRIO
9.11.00 Discussão em turno único do **Substitutivo do Senado Federal.**
Matéria não apreciada, em razão do adiamento da discussão do item 1 (Urgência Constitucional e prazo encerrado) da pauta, da Ordem do Dia.

PLENÁRIO
.11.00 Discussão em turno único do **Substitutivo do Senado Federal.**
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.

PLENÁRIO
.11.00 Discussão em turno único do **Susbstitutivo do Senado Federal.**
Adiada a discussão, em face da não-conclusão da apreciação do item 1 (Urgência Constitucional e prazo encerrado) da pauta, da Ordem do Dia.

CONTINUA...

DEPUTADOS
DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23/99 de 19

AUTOR

A

Continuação..... folha nº 03

ANDAMENTO

22.11.00 **PLENÁRIO**
Discussão em turno único do **Substitutivo do Senado Federal.**
Matéria não apreciada, em face da retirada de pauta, da Ordem do Dia, do item 1 (Urgência Constitucional e prazo encerrado).

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

28.11.00 **PLENÁRIO**
Discussão em turno único do **Substitutivo do Senado Federal.**
Adiada a discussão, em face da não-conclusão da votação do item 1 (Urgência Constitucional e prazo encerrado) da pauta, da Ordem do Dia.

29.11.00 **PLENÁRIO**
Discussão em turno único do **Substitutivo do Senado Federal.**
Adiada a discussão por falta de "quorum".

MESA
29.11.00 Aviso nº 2.155/2000, da Presidência da República, encaminhando MSC018002000, solicitando o cancelamento da URGÊNCIA CONSTITUCIONAL.

30.11.00 **PLENÁRIO**
Discussão em turno único do **Substitutivo do Senado Federal.**
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

20.02.01 **PLENÁRIO**
Discussão em turno único do **Substitutivo do Senado Federal.**
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, de ofício.

AMENTO

MESA

21.03.01 Deferido Aviso nº 245 da Presidência da República, encaminhando MSC002312001,atribuindo URGÊNCIA CONSTITUCIONAL a este projeto.

(PRAZO NA CÂMARA: 31.03.01).

PLENÁRIO

03.04.01 Discussão em turno único do **Substitutivo do Senado Federal.**
Designação do relator, Dep Renato Vianna, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com apresentação de 5 emendas de redação.
Discussão do projeto pelos Dep Arnaldo Faria de Sá, **Fernando** Coruja e Professor Luizinho.
Aprovação do Substitutivo do Senado Federal: SIM-399; NÃO-2; ABST-0 ; TOTAL-401.
Aprovação das 5 emendas de redação do relator da CCJR.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

MESA

03.04.01 Despacho à sanção. PLP 23-E/99.

MESA

Remessa à sanção, através da MSC

SEAUT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-D, DE 1999

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23-C, DE 1999, que "Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 8°, 9°, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° .....

§ 1° A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
393

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias da sua publicação oficial'".

"Art. 9º A cláusula de revogação, quando necessária, deverá conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.(NR)"

"Art. 10 .....

.....

IX - o termo 'dispositivo' refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens."

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto ano, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;(NR)

....."

Art. 12. .....

.....

III - .....

.....

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas

quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;(NR)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado' ou 'declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal';(NR)

....."

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (NR)

§ 1° A consolidação dar-se-á mediante integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se as leis incorporadas à consolidação, sem interrupção da força normativa de seus dispositivos que forem consolidados.

§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nas leis consolidadas:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - eliminação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do inciso X do art. 52 da Constituição Federal;

X - eliminação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa e objetivamente fundamentada de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores."

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o artigo anterior serão observados os procedimentos seguintes: (NR)

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor, consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (NR)

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Congresso Nacional será feita em

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
394

processo legislativo específico, visando a dar celeridade aos trabalhos, preservando-se a substância dos dispositivos consolidados. (NR)

§ 1° Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2° A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3° Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 13, e observado o processo legislativo previsto no inciso II do *caput*, o Poder Executivo poderá formular projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas, sem interrupção de sua força normativa.

§ 4° A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação."

Art. 2° Logo após a elaboração dos textos de consolidação da legislação federal, O Poder Executivo deverá disponibilizar os respectivos textos na Internet, pelo prazo mínimo de dez dias, para análise e sugestões de toda a sociedade.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de agosto de 2000.

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
395

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000 - Complementar (PL nº 23-B, de 1999 - Complementar, na Casa de origem), que "acresce e altera dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1° Os arts. 8°, 9°, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8° ....."

"§ 1° A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral." (AC)*

---

* AC = Acréscimo.

"§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.'" ~~(AC)~~

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas." ~~(NR)~~ (NR) tem

"Parágrafo único. A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula 'são formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa', seguida da enumeração prevista no *caput* deste artigo." ~~(AC)~~

"Art. 11. .....

....."

"II - .....

....."

"f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;" ~~(NR)~~ (NR) tem

"g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;" ~~(AC)~~

"....."

"Art. 12. .....

....."

"II – mediante revogação parcial;" ~~(NR)~~ (NR) tem

"III - ....."

E.R 2

"a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;" ~~(NR)~~ (NR) tem

"b) revogado;"

"c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';" ~~(NR)~~ (NR) tem

"d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea *c*." ~~(NR)~~ (NR) tem

"Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens." (AC)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal." (NR)

"§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados." (AC)

"§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:" (AC)

"I – introdução de novas divisões do texto legal base;" (AC)

"II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;" (AC)

"III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;" (AC)

"IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;" (AC)

"V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;" (AC)

"VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;" (AC)

"VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;" (AC)

"VIII – homogeneização terminológica do texto;" (AC)

"IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;" (AC)

"X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;" (AC)

"XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (AC)

"§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (AC)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:" (NR)

"I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
396

indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;" (NR)

"II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;" (NR)

"III – revogado."

"§ 1° Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei." (AC)

"§ 2° A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação." (AC)

"§ 3° Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:" (AC)

"I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;" (AC)

"II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1° do art. 13." (AC)

"§ 4° A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." (AC)

Art. 2° A Lei Complementar n° 95, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A. O Poder Executivo deverá, após a celebração de projeto de lei de consolidação de legislação federal, disponibilizar o respectivo texto na internet, pelo prazo mínimo de trinta dias, para análise e sugestões de toda a sociedade." (AC)

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação..

Senado Federal, em 11 de outubro de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
397

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
398

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

.....

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estruturação das leis

.....

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

.....

Seção II
Da Articulação e da redação das leis

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III
Da Alteração das leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão revogado;

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I
Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
399

complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III - a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

.....

.....

SF PLC 00045/2000 de 10/08/2000 Complementar

Tramitação de matena na Câmara dos Deputados

Outros Numeros	CD PLP 23/1999 CD MSG 489/1999
Autor	EXTERNO - Presidência da República
Ementa	Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação de atos normativos).

Indexação

ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, CRITERIOS, ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO, LEI FEDERAL, INTEGRAÇÃO, MATERIA, RENOVAÇÃO, LEGISLAÇÃO, INCORPORAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA, POSSIBILIDADE, INTRODUÇÃO, DIVISÃO, TEXTO, NUMERAÇÃO, ARTIGO, FUSÃO, DISPOSITIVOS, ATUALIZAÇÃO, DENOMINAÇÃO, ÓRGÃOS, SUBSTITUIÇÃO, TERMO, VALOR, MULTA, ELIMINAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE, (SFT), ADAPTAÇÃO, NORMAS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETENCIA, EXECUTIVO, LEVANTAMENTO, LEIS, CONGRESSO NACIONAL, APRECIAÇÃO, TRABALHO, RESTRIÇÃO, MEDIDA PROVISORIA, ANTERIORIDADE, CONVERSÃO, INEXISTENCIA, APROVAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, MESA DIRETORA, MEMBROS, DEPUTADO FEDERAL, SENADOR, ELABORAÇÃO, APRESENTAÇÃO, PROJETO.

Última Ação

SF PLC 00045/2000
Data: 03/10/2000
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Texto: Encerrada a discussão, sem debates. Aprovado o Substitutivo (Emenda 1-CCJ), com o seguinte resultado: Sim= 55, Não=0, Abstenção=1, Total= 56, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para a redação do vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 924/00-CDIR (Relator Senador Ronaldo Cunha Lima), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Encerrada a discussão do projeto, em turno suplementar, sem apresentação de emendas, a matéria é dada como definitivamente aprovada. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.

Tramitações

SF PLC 00045/2000

05/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.

04/10/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.

04/10/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 15:29 hs.

04/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Procedida a revisão da Redação do Vencido (fls. 71 a 74). À SSEXP.

03/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Encerrada a discussão, sem debates. Aprovado o Substitutivo (Emenda 1-CCJ), com o seguinte resultado: Sim= 55, Não=0, Abstenção=1, Total= 56, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para a redação do vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 924/00-CDIR (Relator Senador Ronaldo Cunha Lima), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Encerrada a discussão do projeto, em turno suplementar, sem apresentação de emendas, a matéria é dada como definitivamente aprovada. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.

25/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluido em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 03.10.2000. Discussão, em turno único.

20/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 03.10.2000.

15/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

15/09/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 906/2000-CCJ (Relator Senador Lúcio Alcântara), favorável. A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente À SSCLSF.

Publicação em 16/09/2000 no DSF páginas: 18713 - 18721

13/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Lote: 21 Caixa: 5
PLP Nº 23/1999
400

Encaminhado ao Plenário para leitura de parecer.

13/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Reunida a Comissão em 13/09/2000, foi aprovado o Relatório do Sen. Lúcio Alcântara, favorável à matéria na forma da Emenda 1- CCJ (Substitutivo) que apresenta, acolhendo a Emenda nº 1 e parcialmente a Emenda nº 2, ambas de autoria do Senador José Eduardo Dutra. À SSCLSF.

12/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório do Senador Lúcio Alcântara, com o voto pela aprovação da matéria na forma da Emenda nº 1-R (Substitutiva) que apresenta, acolhendo a Emenda nº 1 e parcialmente a Emenda nº 2, ambas de autoria do Senador José Eduardo Dutra. Matéria pronta para pauta na Comissão.

23/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuído ao Senador Lúcio Alcântara , para emitir relatório.

22/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ao término do prazo para apresentação de emendas a Presidência designa o Senador Lúcio Alcântara relator da matéria. Ao Gabinete do Senador Lúcio Alcântara.

22/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Anexei às fls.49 a 51, as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do Senador José Eduardo Dutra.

16/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Prazo único de oferecimento de emendas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º dia: 16/08/2000 Último dia: 22/08/2000.

15/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
A Presidência comunica ao Plenário o recebimento, da Câmara dos Deputados, da Mensagem nº 801, de 2000, do Presidente da República, de urgência Constitucional para a matéria. a matéria passa a tramitar, a partir desta data, em regime de urgência, com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.. Abertura do prazo, de cinco dias úteis, para recebimento de emendas, perante à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À SGM.

Publicação em 16/08/2000 no DSF páginas: 16968

15/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Encaminhado ao Plenário.

15/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Encaminhado à SGM, a pedido.

14/08/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

14/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 15/08/2000 no DSF páginas: 16859 - 16866

11/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Encaminhado ao Plenário para leitura.

10/08/2000 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contem 45 (quarenta e cinco) folhas numeradas e rubriccadas. A SGM.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Ofício nº 1415 (SF) Brasília, em 11 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000 - Complementar (PL nº 23-B, de 1999-Complementar, nessa Casa), que "acresce e altera dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998", que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Caixa: 5
Lote: 21
PLP Nº 23/1999
401

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc00-045

OF. nº 269 /2001-CN Brasília, em 8 de maio de 2001

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 393, de 2001, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000 - Complementar (nº 23/1999 - Complementar, na Casa de origem), que "Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópias da mensagem presidencial, da Lei e do estudo do veto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Jader Barbalho**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 23/05/01
Secretário-Geral da Mesa

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
26/4/2001

Altera a Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 8°, 9°, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8° .....

§ 1° A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2° As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'". (NR)

"Art. 9° A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único. A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula 'são formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa', seguida da enumeração prevista no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

....." (NR)

"Art. 12. .....

.....

II - mediante revogação parcial;

III - .....

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em con-

trole concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea *c*.

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1° A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3° As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2° deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das

fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - revogado.

§ 1° Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2° A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3° Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1° do art. 13.

§ 4° A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." (NR)

Art. 2° A Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18A:

"Art. 18A. O Poder Executivo deverá, após a elaboração de projeto de lei de consolidação de legislação federal, disponibilizar o respectivo texto na *internet*, pelo prazo mínimo de trinta dias, para análise e sugestões de toda a sociedade."

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001

Mensagem nº 393

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999 (nº 45/00 – Complementar no Senado Federal), que "Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou sobre os dispositivos a seguir vetados:

Art. 9º, parágrafo único

"Art. 9º .....

Parágrafo único. A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula 'são formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa', seguida da enumeração prevista no *caput* deste artigo." (NR)

Razões do veto

"Todas as regras que dizem respeito à consolidação das leis se encontram devidamente sediadas em capítulo próprio na Lei Complementar nº 95, de 1998 – Da Consolidação das Leis e de Outros Atos Normativos. Não bastasse isso, comando similar ao do parágrafo único do art. 9º encontra-se no § 1º do art. 13, local esse apropriado para abrigar norma nesse sentido. Dessa forma, o dispositivo também contraria o interesse público."

Art. 14, § 4º

"Art. 14 .....

.....

§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação

e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." (NR)

Razões do veto

"O art. 61, § 1º, "e", da Constituição Federal preceitua que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública, sendo vedado, portanto, a membros do Parlamento dispor sobre essa matéria. Convém esclarecer que o § 4º do art. 14 foi incluído no Congresso Nacional, sem que o Poder Executivo tivesse feito qualquer menção em sua proposta nesse sentido, não havendo, assim, possibilidade de se aceitar o dispositivo projetado sem infringir o texto constitucional."

Art. 18A.

"Art. 18A. O Poder Executivo deverá, após a elaboração de projeto de lei de consolidação de legislação federal, disponibilizar o respectivo texto na *internet*, pelo prazo mínimo de trinta dias, para análise e sugestões de toda a sociedade."

Razões do veto

"O art. 18A contraria o interesse público, pois, na verdade, a matéria estaria melhor sediada em regulamento, como, aliás, já o foi, no art. 15 do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, e isso pela maior agilidade de alteração de disposições das normas regulamentares, não sendo conveniente que a lei desça a minúcias de procedimento, como, por exemplo, o meio de divulgação "pela internet" das propostas, como cogitado pelo art. 18A. Note-se, inclusive, que a elaboração de projeto de lei de consolidação de legislação federal pode ser formulada tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, a teor do inciso I do art. 14 proposto, não sendo, pois, pertinente que a determinação, ainda que louvável e justificada, se dirija apenas a um dos proponentes, tendo em vista que o objetivo da norma é colher sugestões de toda a sociedade, para seu aprimoramento, desiderato esse que também é do Legislativo, tanto é assim que inclui na proposta norma desse teor."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de abril de 2001.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107 **DE** 26 **DE** ABRIL **DE 2001.**

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' ". (NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único (VETADO)"

"Art. 11.....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

....." (NR)

"Art. 12. .....

.....

II – mediante revogação parcial;

III - .....

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea *c*.

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)"

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18A:

"Art. 18A. (VETADO)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Aviso nº 437 - C. Civil.

Em 26 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999 (nº 45/00 – Complementar no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2000 - COMPLEMENTAR
(nº 23/1999 - Complementar, na Casa de origem)

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

AUTOR: Poder Executivo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 14.05.1999 - DCD 29.05.1999

COMISSÕES:	RELATORES:
Constituição, Justiça e Redação	Dep. Renato Vianna Dep. Geraldo Magela (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE nº 205, de 10/08/2000.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA: 14.08.2000 - DSF 15.08.2000.

COMISSÕES:	RELATORES:
Constituição, Justiça e Cidadania	Sen. Lúcio Alcântara (Parecer nº 906/2000-CCJ)
Diretora	Sen. Ronaldo Cunha Lima (Parecer 924/2000-CDIR)

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 16.10.2000 - DCD 18.10.2000

COMISSÕES:	RELATORES:
Constituição, Justiça e Redação	Dep. Renato Vianna Dep. Jairo Carneiro (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem nº 6/2001-CD, de 10.04.2001.

VETO PARCIAL Nº 14, DE 2001, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000 - Complementar (PLP nº 23/1999 - Complementar, na Câmara dos Deputados) (Mensagem nº 250/2001-CN)

Parte sancionada: - Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001 (D.O.U. de 27/4/2001)

Partes vetadas:

Parágrafo único. do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

§ 4º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;

Art. 18A da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acrescido pelo art. 2º do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 671/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 269, de 8 de maio de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **BONIFÁCIO DE ANDRADA, GERALDO MAGELA e RENATO VIANNA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999, que "Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **JADER BARBALHO**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

Documento : 1579 - 1

SGM/P Nº 670/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999, que "Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Gabinete nº 235, Anexo IV
N E S T A

Documento : 1568 - 1

SGM/P Nº 670/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999, que "Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
Gabinete nº 479, Anexo III
N E S T A

Documento : 1567 - 1

SGM/P Nº 670/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999, que "Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado RENATO VIANNA
Gabinete nº 209, Anexo IV
N E S T A

Documento : 1566 - 1

ISSN 1415-1537

Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 82 -E Brasília - DF, sexta-feira, 27 de abril de 2001 R$ 2,12

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 228 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 192 páginas e o Convencional com 36.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	50
Ministério da Justiça	52
Ministério da Defesa	53
Ministério da Fazenda	53
Ministério dos Transportes	66
Ministério da Educação	66
Ministério da Cultura	67
Ministério do Trabalho e Emprego	67
Ministério da Previdência e Assistência Social	70
Ministério da Saúde	72
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	114
Ministério de Minas e Energia	114
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	120
Ministério das Comunicações	126
Ministério do Meio Ambiente	133
Ministério do Esporte e Turismo	134
Ministério da Integração Nacional	135
Ministério Público da União	136
Tribunal de Contas da União	136
Poder Judiciário	181
Índice	182

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' " (NR)

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único (VETADO)"

"Art. 11.....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

....." (NR)

"Art. 12. .....

.....

II - mediante revogação parcial;

III - .....

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea *c*.

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS NOS JORNAIS OFICIAIS

A partir do 2º semestre do ano em curso, a Imprensa Nacional só publicará as matérias ***encaminhadas*** por meio eletrônico.

Informações: (61) 313-9500 ou 313-9820

ISSN 1415-1537

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)"

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18A:

"Art. 18A. (VETADO)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 88, DE 2001

Aprova o ato que autoriza a Prefeitura Municipal de Capinópolis a executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Capinópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 23, de 19 de março de 1999, que autoriza a Prefeitura Municipal de Capinópolis a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Capinópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de abril de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 30/2001)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 89, DE 2001

Aprova o ato que outorga concessão a "Sistema Excelsior de Comunicação Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Ibiúna, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão a "Sistema Excelsior de Comunicação Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na localidade de Ibiúna, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de abril de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 90, DE 2001

Aprova o ato que renova a permissão outorgada a "Rádio Morena Stéreo Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 272, de 7 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 3 de novembro de 1993, a permissão outorgada a "Rádio Morena Stéreo Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de abril de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 91, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Sara Nossa Terra" para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 317, de 21 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Fundação Sara Nossa Terra" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de abril de 2001
Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 31/2001)

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

IVONE DE ALMEIDA LOPES
Chefe Interina da Divisão Comercial

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.062-65, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 4º É concedido crédito incidente sobre a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza.

§ 1º O crédito referido no **caput**:

I - será determinado com base na contribuição devida, incidente sobre pagamentos, créditos, entregas, emprego ou remessa ao exterior a título de royalties de qualquer natureza, mediante utilização dos seguintes percentuais:

a) cem por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2003;

b) setenta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

c) trinta por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

II - será utilizado, exclusivamente, para fins de dedução da contribuição incidente em operações posteriores, relativas a royalties.

§ 2º O Comitê Gestor definido no art. 5º da Lei nº 10.168, de 2000, será composto por representantes do Governo Federal, do setor industrial e do segmento acadêmico-científico.

Art. 5º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 6º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 8º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 9º Fica reduzida a zero, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota do imposto de renda incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de

06
aud

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2000 - Complementar (PL nº 23-B, de 1999 - Complementar, na Casa de origem), que "acresce e altera dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

"§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral." (AC)*

"§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.'" (AC)

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas." (NR)

"Parágrafo único. A cláusula de revogação das leis de consolidação adotará a fórmula 'são formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa', seguida da enumeração prevista no *caput* deste artigo." (AC)

"Art. 11. .....

....."

"II - .....

....."

---

* AC = Acréscimo.

"f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;" (NR)

"g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;" (AC)

"....."

"Art. 12. ....."

"....."

"II – mediante revogação parcial;" (NR)

"III - ....."

"a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;" (NR)

"b) revogado;"

"c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';" (NR)

"d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea *c*." (NR)

"Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens." (AC)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal." (NR)

"§ 1° A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados." (AC)

"§ 2° Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:" (AC)

"I – introdução de novas divisões do texto legal base;" (AC)

"II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;" (AC)

"III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;" (AC)

"IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;" (AC)

"V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;" (AC)

"VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;" (AC)

"VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;" (AC)

"VIII – homogeneização terminológica do texto;" (AC)

"IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;" (AC)

"X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;" (AC)

"XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores." (AC)

"§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (AC)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:" (NR)

"I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;" (NR)

"II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;" (NR)

"III – revogado."

"§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei." (AC)

"§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação." (AC)

"§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:" (AC)

"I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;" (AC)

"II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13." (AC)

"§ 4º A Presidência da República fará publicar anualmente relação dos projetos enviados ao Congresso Nacional, com o quantitativo das normas indicadas para consolidação e para revogação, facultada igual providência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." (AC)

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A. O Poder Executivo deverá, após a celebração de projeto de lei de consolidação de legislação federal, disponibilizar o respectivo texto na internet, pelo prazo mínimo de trinta dias, para análise e sugestões de toda a sociedade." (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação..

Senado Federal, em 11 de outubro de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Ess/Plc00-0045